



# Informe

**Técnico**

*Março 2016*

**ÍNDICE**

**LEGISLAÇÃO**

FEDERAL .....	3
ESTADUAL .....	48
MUNICIPAL .....	319

<b>NOTÍCIAS .....</b>	<b>328</b>
-----------------------	------------

## LEGISLAÇÃO FEDERAL

1. **Ato Declaratório Executivo COFIS nº 9, de 03.03.2016 – DOU 1 de 07.03.2016 – Coordenação Geral de Fiscalização**  
Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital (ECD).
2. **Ato Declaratório Executivo COFIS nº 10, de 03.03.2016 – DOU 1 de 07.03.2016 - Coordenação Geral de Fiscalização**  
Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).
3. **Despacho SE/CONFAZ nº 23, de 18.02.2016 – DOU 1 de 03.03.2016 Secretaria-Executiva/Conselho Nacional de Política Fazendária - Retificado**  
Ret. - Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.
4. **Despacho SE/CONFAZ nº 34, de 09.03.2016 – DOU 1 de 11.03.2016 - Secretaria-Executiva/Conselho Nacional de Política Fazendária**  
Torna sem efeito o Convênio ICMS 12/2016, que dá nova redação ao Convênio 9/2016, que altera o Convênio ICMS 152/2015, que altera o Convênio 93/2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.
5. **Despacho SE/CONFAZ nº 35, de 10.03.2016 – DOU 1 de 11.03.2016 Secretaria-Executiva/Conselho Nacional de Política Fazendária**  
Suspende a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015
6. **Instrução Normativa RFB nº 1.624, de 01.03.2016 - DOU 1 de 03.03.2016 - Receita Federal do Brasil**  
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.
7. **Instrução Normativa RFB nº 1.626, de 09.03.2016 – DOU 1 de 10.03.2016 - Receita Federal do Brasil**  
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).
8. **Lei nº 13.257, de 08.03. 2016 – DOU 1 de 09.03.2016**  
Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n 5.452, de 1 de maio de 1943, a Lei n 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei n 12.662, de 5 de junho de 2012.

**9. Lei nº 13.259, de 16 03 2016.- DOU 1 de 17.03.2016**

Altera as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

**10. Medida Provisória nº 713, de 01 .03.2016 – DOU 1 de 02.03.2016**

Altera a Lei n 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

**11. Medida Provisória nº 719, de 29.03.2016 – DOU 1 de 30.03.2016**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União

**12. Portaria INMETRO nº 147, de 23.03. 2016 – DOU 1 de 30.03.2016  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade Tecnologia**

**13. Portaria MTE nº 242, de 08.03.2016 – DOU 1 de 09.03.2016 - Ministério do Trabalho e Emprego**

Altera a Portaria MTE nº 1.013, de 22 de julho de 2015, que dispõe sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária do Programa de Proteção ao Emprego - PPE.

**14. Portaria RFB nº 354, de 11.03.2016 - DOU 1 de 14.03.2016- Receita Federal do Brasil**

Dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

**15. Portaria RFB nº 457, de 28.03. 2016 – DOU 1 de 30.03.2016 - Receita Federal do Brasil**

Estabelece padrões para o atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**16. Resolução CGSN nº 126, de 17.03.2016 – DOU 1 de 21.03.2016- Comitê Gestor do Simples Nacional**

Altera a Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências.

## **LEGISLAÇÃO FEDERAL**

**1. Ato Declaratório Executivo COFIS nº 9, de 03.03.2016 – DOU 1 de 07.03.2016 -Coordenação-Geral de Fiscalização**

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital (ECD).

### **ÍNTEGRA**

Art. 1.º Fica aprovado o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital (ECD), cujo conteúdo está disponível para download em:  
<http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-contabil/legislacao.htm>

Art. 2.º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogado o Ato Declaratório nº 82, de 04 de dezembro de 2015.

Flávio Vilela Campos  
Coordenador-Geral de Fiscalização

**2. Ato Declaratório Executivo COFIS nº 10, de 03.03.2016 – DOU 1 de 07.03.2016 - Coordenação-Geral de Fiscalização**

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Fica aprovado o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para download em:  
<http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/ecf/legislacao.htm>.

Art. 2.º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 83, de 04 de dezembro de 2015

FLÁVIO VILELA CAMPOS  
Coordenador-Geral de Fiscalização

- 3. Despacho SE/CONFAZ nº 23, de 18.02.2016 – DOU 1 de 03.03.2016  
Secretaria-Executiva Conselho Nacional de Política Fazendária - Retificado  
Ret. - Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.**

**ÍNTEGRA**

No Despacho do Secretário-Executivo nº 23/2016, de 18 de fevereiro de 2016, publicado no DOU de 19 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 24 e 85, o Laudo PSP0162015R22016, na coluna "CNPJ",

Onde se lê:

"19.888.162/0001-36,

Leia-se:

23.479.438/0001-08".

**4. Despacho SE/CONFAZ nº 34, de 09.03.2016 – DOU 1 de 11.03.2016 – Secretaria Executiva/Conselho Nacional de Política Fazendária**

Torna sem efeito o Convênio ICMS 12/2016, que dá nova redação ao Convênio 9/2016, que altera o Convênio ICMS 152/2015, que altera o Convênio 93/2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

**ÍNTEGRA**

Por ter sido publicado indevidamente, tornar sem efeito a publicação do Convênio ICMS 12/2016, de 7 de março de 2016, no DOU de 09.03.2016, Seção 1, página 87.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA  
Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária



**5. Despacho SE/CONFAZ nº 35, de 10.03.2016 – DOU 1 de 11.03.2016  
Secretaria Executiva/Conselho Nacional de Política Fazendária**

Suspende a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015.

**ÍNTEGRA**

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5.º do Regimento deste Conselho, comunica por este ato, que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar ad referendum do Plenário suspendendo a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, editado pelo CONFAZ, publicado na Seção 1, página 20, do Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2015, até o julgamento final da ação

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA  
Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária

**6. Instrução Normativa RFB nº 1.624, de 01.03.2016 - DOU 1 de 03.03.2016 - Receita Federal do Brasil**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Os arts. 4.º, 10, 12, 32 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º .....

....

§ 2.º-A. É permitido ao interveniente de que trata o inciso I do caput atuar também como adquirente ou encomendante de bens importados por terceiros, mas, nesse tipo de operação, não será tratado como OEA nem irá desfrutar dos benefícios desse Programa.

..... " (NR)

"Art. 10. ....

.....III – a declaração de exportação do exportador OEA selecionada para conferência será processada pelas unidades da RFB de forma prioritária, permitido o seu disciplinamento por meio de ato específico emitido pela Coana; e..... " (NR)

"Art. 12. ....

.....

III - a declaração de importação do importador OEA selecionada para conferência será processada pelas unidades da RFB de forma prioritária, permitido o seu disciplinamento por meio de ato específico emitido pela Coana;

..... " (NR)

"Art. 32. ....

§ 1.º Na data de publicação desta Instrução Normativa, a empresa participante do projeto piloto que atender aos requisitos de admissibilidade de que trata o art. 14 será certificada provisoriamente, até 30 de junho de 2016, na modalidade OEA-C Nível 2.

..... " (NR)

"Art. 33. ....

.....

II - o prazo de 3 (três) anos, contado da:

a) data da habilitação à Linha Azul, na hipótese em que a habilitação tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2013; ou

b) data da apresentação do último relatório de auditoria de controle interno, na hipótese em que a apresentação tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2013.

..... " (NR)

Art. 2.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID  
Secretário da Receita Federal do Brasil

**7. Instrução Normativa RFB nº 1.626, de 09.03.2016 – DOU 1 de 10.03.2016 - Receita Federal do Brasil**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Os arts. 2.º e 3.º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:"Art. 2.º .....§ 3.º As informações relativas às Sociedades em Conta de Participação (SCP) devem ser apresentadas pelo sócio ostensivo, em sua própria DCTF." (NR)"Art. 3.º .....

§ 3.º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 2.º, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo Simples Nacional..... " (NR)

Art. 2.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3.º Fica revogado o inciso VI do caput do art. 2.º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID  
Secretário da Receita Federal

**8. Lei nº 13.257, de 08.03. 2016 – DOU 1 de 09.03.2016**

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n 5.452, de 1 de maio de 1943, a Lei n 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei n 12.662, de 5 de junho de 2012.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6 , 185, 304 e 318 do Decreto-Lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n 5.452, de 1 de maio de 1943; altera os arts. 1.º , 3.º , 4.º e 5.º da Lei n 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5 da Lei n 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3.º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4.º da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 4.º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

- I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;
- II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;
- III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;
- IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;
- V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;
- VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

- VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;
- VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;
- IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Art. 5.º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Art. 6.º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Art. 7.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.

§ 1.º Caberá ao Poder Executivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indicar o órgão responsável pela coordenação do comitê intersetorial previsto no caput deste artigo.

§ 2.º O órgão indicado pela União nos termos do § 1.º deste artigo manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações estaduais, distrital e municipais de atenção à criança na primeira infância, visando à complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Estado na garantia dos direitos da criança.

Art. 8.º O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipais para a primeira infância que articulem os diferentes setores.

Art. 9.º As políticas para a primeira infância serão articuladas com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e à formação de profissionais qualificados, para possibilitar a expansão com qualidade dos diversos serviços.

Art. 10. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança.

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

§ 1.º A União manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de saúde, para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2.º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7.º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

- I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;
- II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;
- III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;
- IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;
- V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;
- VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sócio familiar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1.º Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade.

§ 2.º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

§ 3.º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei n 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

§ 4.º A oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

§ 5.º Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

Art. 15. As políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a primeira infância, a criança tenha acesso à produção cultural e seja reconhecida como produtora de cultura.

Art. 16. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Parágrafo único. A expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades.

Art. 18. O art. 3.º da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3.º .....

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem." (NR)

Art. 19. O art. 8.º da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré -natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1.º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2.º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3.º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

.....

§ 5.º A assistência referida no § 4.º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6.º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7.º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.



§ 8.º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

9.º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança." (NR)

Art. 20. O art. 9.º da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1.º e 2.º :

"Art. 9.º .....

§ 1.º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2.º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano." (NR)

Art. 21. O art. 11 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1.º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2.º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3.º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário." (NR)

Art. 22. O art. 12 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente." (NR)

Art. 23. O art. 13 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2.º , numerando-se o atual parágrafo único como § 1.º :

"Art. 13. ....

§ 1.º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 2.º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar." (NR)

Art. 24. O art. 14 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2.º , 3.º e 4.º , numerando-se o atual parágrafo único como § 1.º :

"Art. 14. ....

§ 1.º .....

§ 2.º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3.º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4.º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde." (NR)

Art. 25. O art. 19 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

.....

§ 3.º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída

em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1 do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

....." (NR)

Art. 26. O art. 22 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 22. ....

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei." (NR)

Art. 27. O § 1.º do art. 23 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ....

§ 1.º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

....." (NR)

Art. 28. O art. 34 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3.º e 4.º :

"Art. 34. ....

§ 3.º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4.º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora." (NR)

Art. 29. O inciso II do art. 87 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. ....

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

....." (NR)

Art. 30. O art. 88 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII, IX e X:

"Art. 88. ....

- .....  
VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;  
IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;  
X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência." (NR)

Art. 31. O art. 92 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7.º :

"Art. 92. ....  
.....

§ 7.º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias." (NR)

Art. 32. O inciso IV do caput do art. 101 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. ....  
.....

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

....." (NR)

Art. 33. O art. 102 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5.º e 6.º:

"Art. 102. ....  
.....

§ 5.º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 6.º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente." (NR)

Art. 34. O inciso I do art. 129 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129. ....

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

....." (NR)

Art. 35. Os §§ 1.º -A e 2.º do art. 260 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260. ....  
.....

§ 1.º -A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2.º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

....." (NR)

Art. 36. A Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-A:

"Art. 265-A. O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos."

Art. 37. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n 5.452, de 1 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

"Art. 473. ....

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica." (NR)

Art. 38. Os arts. 1.º , 3.º , 4. e 5.º da Lei n 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1.º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7.º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1.º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1.º A prorrogação de que trata este artigo:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7.º da Constituição Federal;

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e

comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 2.º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança." (NR)

"Art. 3.º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - o empregado terá direito à remuneração integral." (NR)

"Art. 4.º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação." (NR)

"Art. 5.º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

....." (NR)

Art. 39. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5.º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar n 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 38 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 40. Os arts. 38 e 39 desta Lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39.

Art. 41. Os arts. 6.º , 185, 304 e 318 do Decreto-Lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6.º .....

.....

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 185. ....

.....

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 304. ....  
.....

§ 4.º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 318. ....  
.....

IV - gestante;  
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;  
VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.  
....." (NR)

Art. 42. O art. 5.º da Lei n 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3 e 4 :

"Art. 5.º .....  
.....

§ 3.º O sistema previsto no caput deverá assegurar a interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc).

§ 4.º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de 1 (um) ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)."  
(NR)

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2016; 195 da Independência e 128 da República.  
DILMA ROUSSEFF  
Presidenta  
NELSON BARBOSA  
Ministro da Fazenda  
ALOIZIO MERCADANTE  
Ministro da Educação  
MARCELO COSTA E CASTRO  
ministro da saúde  
TEREZA CAMPELLO  
Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.  
NILMA LINO GOMES  
Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos

**9. Lei nº 13.259, de 16 03 2016.- DOU 1 de 17.03.2016**

Altera as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º O art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

.....

§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins da apuração do imposto na forma do caput, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.

§ 4.º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica.

§ 5.º (VETADO).” (NR)

Art. 2.º O ganho de capital percebido por pessoa jurídica em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do referido artigo, exceto para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 3.º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-A:



“Art. 82-A. Opcionalmente, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil poderá oferecer à tributação os lucros auferidos por intermédio de suas coligadas no exterior na forma prevista no art. 82, independentemente do descumprimento das condições previstas no caput do art. 81.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora, nos termos do art. 83.

§ 2.º-A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma e as condições para a opção de que trata o caput.”

Art. 4.º A extinção do crédito tributário pela dação em pagamento em imóveis, na forma do inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, atenderá às seguintes condições:

I - será precedida de avaliação judicial do bem ou bens ofertados, segundo critérios de mercado;

II - deverá abranger a totalidade do débito ou débitos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da dívida e o valor do bem ou bens ofertados em dação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1.º-(VETADO).

§ 2.º-(VETADO).

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Presidenta  
NELSON BARBOSA  
Ministro da Fazenda

**10. Medida Provisória nº 713, de 01 .03.2016 – DOU 1 de 02.03.2016**

Altera a Lei n 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º A Lei n 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....

§ 2.º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, a redução da alíquota prevista no caput não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei n 9.430, de 1996.

§ 3.º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2.º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4.º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País." (NR)

Art. 2.º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I - as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

II - as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

Art. 3.º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Presidenta

NELSON BARBOSA

Ministro da Fazenda

**11. Medida Provisória nº 719, de 29.03.2016 – DOU 1 de 30.03.2016**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º .....

§ 5.º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável, até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 18

×

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1.º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1.º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 2.º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1.º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3.º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados .

§ 3.º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

Art. 18 lei do Fgts - Lei 8036/9039487

0 seguidores

Seguir

da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 6.º A garantia de que trata o § 5.º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2.º do art. 2.º da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 7.º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo.

§ 8.º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5.º e 6.º deste artigo, nos termos do inciso II do caput do art. 7.º da Lei nº 8.036, de 1990." (NR)

Art. 2.º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

.....

II - a constituição, a administração, a gestão e a representação de fundos garantidores e de outros fundos de interesse da União;

.....

IV - a constituição, a administração, a gestão e a representação do fundo de que trata o art. 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros." (NR)

Art. 3.º A Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A indenização por morte ou por invalidez permanente ou as despesas de assistência médica e suplementares, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes quanto ao pagamento do seguro de que trata esta Lei, serão devidas por fundo de direito privado constituído, administrado,

gerido e representado pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. -ABGF, empresa pública de que trata o art. 37 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, na forma que dispuser o CNSP.

§ 1.º O fundo a que se refere o caput terá natureza privada e patrimônio separado de sua administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 2.º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será formado:

I - por parcela dos prêmios arrecadados pelo seguro de que trata esta Lei, na forma disciplinada pelo CNSP;

II - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

III - por outras fontes definidas pelo CNSP.

§ 3.º O CNSP disporá sobre as obrigações, os prazos para a implementação e a remuneração devida à administradora do fundo." (NR)

"Art. 14. ....

.....

§ 3.º A exigência de que trata o caput torna-se sem efeito caso não haja, no mercado, sociedade seguradora que ofereça o seguro de que trata o art. 2º.

§ 4º Cabe à Superintendência de Seguros Privados - Susep informar à autoridade competente a falta de oferta do seguro de que trata o art. 2º." (NR)

Art. 4.º A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4.º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1.º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2.º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3.º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 5.º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Presidenta

NELSON BARBOSA

Ministro de fazenda

MIGUEL ROSSETTO

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social

**12. Portaria INMETRO nº 147, de 23.03.2016 – DOU 1 de 30.03.2016  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade Tecnologia**

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Aprovar os ajustes e esclarecimentos estabelecidos nesta Portaria e em seu Anexo.

Art. 2.º Determinar que o art. 4.º da Portaria Inmetro n.º 308/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4.º Determinar que a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, a Requalificação de Cilindros Destinados ao Armazenamento de Gás Natural Veicular, deverá ser realizada por empresas devidamente registradas no Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados." (N.R.)

Art. 3.º Cientificar que o art. 6.º da Portaria Inmetro n.º 308/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6.º Revogar a Portaria Inmetro n.º 433/2008, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União." (N.R.)

Art. 4.º Determinar que os Certificados de Conformidade, emitidos posteriormente à publicação da Portaria Inmetro n.º 308/2014, deverão ter suas validades vinculadas ao prazo estabelecido no art. 4.º da referida Portaria.

Art. 5.º Cientificar que a Consulta Pública foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 25, de 14 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2016, seção 01, página 48, e contou com a colaboração de técnicos do setor e da sociedade em geral para a elaboração dos Requisitos ora aprovados.

Art. 6.º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 7.º Cientificar que ficarão mantidas as demais disposições insertas nas Portarias Inmetro nº 308/2014 e nº 309/2014.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS FERNANDO PANELLI CESAR  
Presidente do INMETRO

**ANEXO**

Ajustes e esclarecimentos à Portaria Inmetro nº 308/2014 1) O subitem 9.3.1 do RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 308/2014, passará a vigor com a seguinte redação:



"9.3.1 Os Selos de Identificação da Conformidade serão solicitados diretamente pelo fornecedor ao representante da RBMLQ-I, que encaminhará ao Inmetro o formulário de solicitação de selos, com os dados do fornecedor, contemplando a quantidade de selos solicitada.

Notas:

1) A quantidade de selos da primeira solicitação, não poderá ser superior a 03 (três) vezes a capacidade máxima mensal do n . de requalificações, estabelecida pelo fornecedor durante a avaliação inicial.

2) As solicitações subsequentes devem vir acompanhadas de um relatório, contendo as informações sobre a quantidade dos selos apostos nos cilindros, de acordo com o registro estabelecido no subitem 10.1.5 deste RAC.

3) Durante as verificações de acompanhamento, o fornecedor deve comprovar ao representante da RBMLQ-I a capacidade mensal do n . de requalificações, com base no histórico de utilização, devendo esta estar compatível com a declarada pelo fornecedor na avaliação inicial." (N.R.)

2) A alínea d) do campo DOCUMENTOS REFERENTES AO FORNECEDOR (ORIGINAIS) do Anexo A do RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 308/2014, passará a vigor com a seguinte redação:

"d) Laudo de Vistoria e Certificado de Aprovação, emitidos pelo Corpo de Bombeiros." (N.R.)

3) A Nota 2 da alínea b) do campo DOCUMENTOS REFERENTES À REQUALIFICAÇÃO DE CILINDROS E AO PROCEDIMENTO TÉCNICO DE INSPEÇÃO DA VÁLVULA do Anexo A do RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 308/2014, passará a vigor com a seguinte redação:

"2) Na OS devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

- razão social, endereço, nome fantasia (quando houver), CNPJ e telefone do fornecedor;
- número da OS, data de início e da finalização do serviço;
- número de série do (s) cilindro (s), quando identificado, aplicável apenas para a requalificação do cilindro;
- número de série da (s) válvula (s), quando identificado, aplicável apenas para o procedimento técnico de inspeção da válvula;
- modelo do cilindro ou válvula, quando existente;
- norma (s) técnica (s) e/ou procedimento (s) técnico (s) utilizado (s);
- nome, número de registro no fornecedor e assinatura do responsável técnico." (N.R.)

4) A Nota 1 da alínea g5) do campo DOCUMENTOS REFERENTES AO FORNECEDOR (ORIGINAIS) do Anexo A do RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 308/2014, passará a vigor com a seguinte redação:

"1) Área deve ser livre e coberta de, no mínimo, 60 (sessenta) m<sup>2</sup>, com piso em concreto ou similar." (N.R.)

5) A alínea a30) do campo RELAÇÃO DE PATRIMÔNIO E QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS (DOCUMENTOS FISCAIS OU DECLARAÇÕES DE PROPRIEDADE) do Anexo A do RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 308/2014, passará a vigor com a seguinte redação:

"a30) Equipamentos para inspeção e ensaio da válvula (bancada com iluminação, torno de bancada, esmeril, ferramentas manuais diversas, no mínimo)." (N.R.)

6) A alínea a33) do campo RELAÇÃO DE PATRIMÔNIO E QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS (DOCUMENTOS FISCAIS OU DECLARAÇÕES DE PROPRIEDADE) do

Anexo A do RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 308/2014, passará a vigor com a seguinte redação:

"a33) Equipamentos para marcação da válvula após inspeção (martelo, conjunto de marcadores de caracteres alfanuméricos, temperados, com tamanho mínimo de 06 (seis) mm de altura, no mínimo)." (N.R.)

7) A alínea g2) do campo PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E PROCESSOS (EVIDENCIAR EXISTÊNCIA DOCUMENTAL E CONFORMIDADE) do Anexo A do RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 308/2014, passará a vigor com a seguinte redação:

"g2) Processo para Limpeza da Válvula." (N.R.)

8) A alínea g2) do campo PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E PROCESSOS (EVIDENCIAR PRÁTICA E CONFORMIDADE) do Anexo A do RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 308/2014, passará a vigor com a seguinte redação:

"g2) Processo para Limpeza da Válvula." (N.R.)

9) A alínea 35) do Anexo B do RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 308/2014, passará a vigor com a seguinte redação:

"35) Equipamentos para marcação da válvula após inspeção." (N.R.)

10) A 26ª linha na 1ª coluna da Tabela do Anexo C do RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 308/2014, passará a vigor com a seguinte redação:

"- Processo para Limpeza da Válvula." (N.R.)

Ajustes e esclarecimentos à Portaria Inmetro nº 309/2014 1) As Notas 3 e 4 do subitem 5.1.4 do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 309/2014, passarão a vigor com as seguintes redações:

"3) número de série do cilindro, quando identificado, aplicável apenas para a requalificação de cilindros;

4) número de série da válvula, quando identificado, aplicável apenas para o procedimento técnico de inspeção da válvula;"(N.R.)

2) O subitem 5.2.1.2 do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 309/2014, passará a vigor com a seguinte redação:

"5.2.1.2 O espaço físico da unidade do fornecedor, exclusivo para realização da requalificação de cilindros, deve ser compatível com a demanda de serviços, apresentar 60 (sessenta) m<sup>2</sup> de área livre mínima, e estar devidamente coberto." (N.R.)

3) O subitem 5.4.2.11.1 do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 309/2014, passará a vigor com a seguinte redação:

"5.4.2.11.1 Os processos para a realização da inspeção da válvula devem ser, no mínimo: desvalvulamento, inspeção, limpeza, revalvulamento, e ensaio de estanqueidade." (N.R.)

4) O subitem 5.4.2.11.1.2 do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 309/2014, passará a vigor com a seguinte redação:

"5.4.2.11.1.2 Processo para Limpeza" (N.R.)

5) O subitem 5.4.2.11.1.2.2 do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 309/2014, passará a vigor com a seguinte redação:

"5.4.2.11.1.2.2 Durante o procedimento técnico de inspeção da válvula, este deve ser realizado de acordo com as normas ISO 10297 e ISO 22434." (N.R.)

6) O subitem 5.4.2.11.1.2.3 do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 309/2014, passará a vigor com a seguinte redação:

"5.4.2.11.1.2.3 Para efeito deste RTQ, não será permitida a recuperação da válvula, através de reparos de danos." (N.R.)

7) Excluir as Notas 1 e 2 do subitem 5.4.2.11.1.2.3 do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 309/2014.

- 8) O subitem 5.4.2.11.1.3.1 do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 309/2014, passará a vigor com a seguinte redação:  
"5.4.2.11.1.3.1 A inspeção da válvula determina se a mesma está adequada ou não para a continuação em serviço." (N.R.)
- 9) As Notas 1 e 2 do subitem 5.4.2.11.1.3.2 do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 309/2014, passarão a vigor com as seguintes redações:  
"1) Válvula inspecionada não exibindo as irregularidades listadas em (I) e (II), a seguir, deve ser considerada aprovada e pode ser reinstalada no respectivo cilindro.  
2) Válvula apresentando ao menos uma das irregularidades listadas em (I) e (II), a seguir, inclusive as identificadas com (\*), deve ser considerada reprovada e não deve ser reinstalada no respectivo cilindro." (N.R.)
- 10) Excluir a Nota 3 do subitem 5.4.2.11.1.3.2 do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 309/2014.
- 11) A alínea c) do Anexo B do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 309/2014, passará a vigor com a seguinte redação:  
"c) Informações sobre a Válvula  
- Marca/fabricante;  
- Modelo, quando existente;  
- Nº de série (quando identificado)." (N.R.)
- 12) As Notas 1, 2 e 3 da alínea d.2) do Anexo B do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 309/2014, passarão a vigor com as seguintes redações:  
"1) Na ausência das irregularidades listadas acima, a válvula deverá ser considerada aprovada e poderá ser reinstalada no respectivo cilindro.  
2) No caso da presença de, ao menos, uma das irregularidades listadas acima, inclusive as marcadas com (\*), a válvula deverá ser considerada reprovada e não deve ser reinstalada no respectivo cilindro.  
3) Na ausência de uma irregularidade listadas acima, a reprovação da válvula, pela presença de outras irregularidades, deverá ser realizada de acordo com o descrito na norma ISO 22434 complementadas pelas normas ISO 10297, ISO 11363-1, ISO 13341, ISO 14246, ISO 15995 e ISO 22435." (N.R.)
- 13) A Alínea d) do item 1 do Anexo C do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 309/2014, passará a vigor com a seguinte redação:  
"d) Laudo de Vistoria e Certificado de Aprovação, emitidos pelo Corpo de Bombeiros." (N.R.)
- 14) A Nota 1 da alínea f.5) do item 1 do Anexo C do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 309/2014, passará a vigor com a seguinte redação:  
"1) Área deve ser livre e coberta de, no mínimo, 60 (ses-senta) m , com piso em concreto ou similar." (N.R.)
- 15) A alínea ad) do subitem 3.1 do Anexo C do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 309/2014, passará a vigor com a seguinte redação:  
"ad) Equipamentos para inspeção e ensaio da válvula (bancada com iluminação, torno de bancada, esmeril, ferramentas manuais diversas, no mínimo)." (N.R.)
- 16) A alínea af) do subitem 3.1 do Anexo C do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 309/2014, passará a vigor com a seguinte redação:  
"af) Equipamentos para marcação da válvula, após inspeção (martelo, conjunto de marcadores de caracteres alfanuméricos, temperados, com tamanho mínimo de 06 (seis) mm de altura, no mínimo)." (N.R.)
- 17) A alínea r) do subitem 5.2.2 do Anexo C do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 309/2014, passará a vigor com a seguinte redação:  
"r) inspeção e ensaio da válvula e do conjunto cilindro/válvula;" (N.R.)

**13. Portaria MTE nº 242, de 08.03.2016 – DOU 1 de 09.03.2016 - Ministério do Trabalho e Emprego**

Altera a Portaria MTE nº 1.013, de 22 de julho de 2015, que dispõe sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária do Programa de Proteção ao Emprego - PPE.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Acrescentar os §§ 4.º a 11 ao art. 3.º da Portaria MTE nº 1.013, de 22 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º.....  
.....

§ 4.º A folha de pagamento de que trata o § 3.º deste artigo deverá ser informada ao Ministério em posição fechada no prazo a ser estabelecido pela SE-CPPE. (AC)

§ 5.º Admite-se o recebimento de folha de pagamento em posição prévia quando não for possível à empresa enviar a posição fechada no tempo requerido para o processamento do pagamento do Benefício pelo Ministério, conforme prazo a ser estabelecido pela SECPPE. (AC)

§ 6.º No caso de envio de folha de pagamento em posição prévia, conforme previsto no parágrafo anterior, a empresa deverá encaminhar ao Ministério, até o quarto dia útil posterior à data de pagamento da folha, a correspondente posição fechada. (AC)

§ 7.º Eventuais diferenças de valores no pagamento do Benefício PPE apuradas pelo Ministério no processo de conciliação das folhas de pagamento informadas em posições prévia e fechada deverão ser objeto de compensação, de repasse complementar ou de devolução ao Ministério, conforme for o caso. (AC)

§ 8.º A devolução de recursos pela empresa ao Ministério poderá ocorrer pelo seu valor nominal, desde que realizada até o décimo quinto dia contado da data do recebimento da notificação expedida pelo Ministério. (AC)

§ 9.º Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sobre o valor da devolução incidirá atualização financeira desde a data da sua origem até a data do seu efetivo recolhimento, utilizando-se o Sistema Atualização de Débito do Tribunal de Contas da União, para o cálculo do débito, e a Guia de Recolhimento da União (GRU), para efetuar o recolhimento. (AC)

§ 10. O não recolhimento dos recursos de que trata o § 8.º deste decreto no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da notificação expedida pelo Ministério, ensejará a exclusão da empresa do PPE e o seu registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). (AC)

§ 11. A veracidade e a fidedignidade das informações prestadas são de responsabilidade da empresa. (AC)"

Art. 2.º As disposições desta Portaria se aplicam a todas as folhas de pagamento das competências abrangidas pelo período da adesão ao PPE.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO  
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social

**14. Portaria RFB nº 354, de 11.03.2016 - DOU 1 de 14.03.2016- Receita Federal do Brasil**

Dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Esta Portaria dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2.º Serão objeto de um único processo administrativo: I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

a) ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

b) à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

c) à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

d) às contribuições sociais destinadas à Previdência Social e às contribuições destinadas a outras entidades e fundos; ou

e) ao IRPJ e aos lançamentos dele decorrentes relativos à CSLL, ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

II - a suspensão de imunidade ou de isenção e o lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente;

III - os pedidos de restituição ou ressarcimento e as Declarações de Compensação (DCOMP) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas; e

IV - as multas isoladas aplicadas em decorrência de compensação considerada não declarada.

§ 1.º O disposto no inciso I do caput aplica-se inclusive na hipótese de inexistência de crédito tributário relativo a um ou mais tributos.

§ 2.º Também deverão constar do processo administrativo a que se refere o inciso I do caput as exigências relativas à aplicação de penalidade isolada em decorrência de mesma ação fiscal.

§ 3.º As DCOMP baseadas em crédito constante de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido ou em compensação não homologada pela autoridade competente da RFB, apresentadas depois do indeferimento ou da não homologação, serão objeto de processos distintos daquele em que foi prolatada a decisão.

Art. 3.º Os autos serão juntados por apensação nos seguintes casos:

I - recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada e ao lançamento de ofício de crédito tributário, inclusive da multa isolada, dela decorrente;

II - autos de exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo dessa forma de pagamento simplificada, autos de exclusão do Simples e os possíveis autos de lançamentos de ofício de crédito tributário decorrente dessa exclusão em anos-calendário subsequentes que sejam constituídos contemporaneamente e pela mesma unidade administrativa; e

III - indeferimento de pedido de ressarcimento ou não homologação de DCOMP e o lançamento de ofício deles decorrentes.

§ 1.º No caso de que trata o inciso III do caput, o processo principal ao qual devem ser apensados os demais será:

I - o que contiver os autos de infração, se houver; ou

II - o de reconhecimento de direito creditório mais antigo, não existindo autuação.

§ 2.º A apensação, na hipótese a que se refere o inciso III do caput, deve ser efetuada:

I - depois do decurso do prazo de contestação dos autos de infração e dos despachos decisórios e envolverá todos os processos para os quais tenham sido apresentadas impugnações e manifestações de inconformidade, observado o disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II - na unidade da RFB em que estiverem todos os processos, se a fase processual em que se encontrarem permitir.

§ 3.º Na hipótese em que os processos a que se refere o inciso II do § 2.º estiverem em unidades distintas, a apensação será efetuada:

I - na unidade onde se encontrarem os processos de auto de infração, se houver;

II - na unidade onde se encontrar o processo mais antigo, na hipótese de inexistência de processos de autos de infração; ou

III - na unidade de origem, na hipótese de existência de processos pendentes de formalização ou contestação.

Art. 4.º O disposto no art. 3.º aplica-se aos processos formalizados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 5.º Os processos em andamento sobre exigências de crédito tributário nos termos do inciso I do caput do art. 2.º que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no caput desse mesmo artigo serão juntados por anexação na unidade da RFB em que se encontrarem.

Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 7.º Ficam revogadas as Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008 e nº 2.324, de 2 de dezembro de 2010.

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID  
Secretário da Receita Federal



**15. Portaria RFB nº 457, de 28.03. 2016 – DOU 1 de 30.03.2016 - Receita Federal do Brasil**

Estabelece padrões para o atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Esta Portaria disciplina o atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2.º Para fins do disposto nesta Portaria e no âmbito do atendimento presencial, considera-se:

I - atendimento presencial: recebimento, na unidade de atendimento, de demanda feita pelo cidadão, na qual se objetiva resposta ou ação da RFB, configurando-se nas seguintes modalidades:

a) atendimento presencial conclusivo: é a situação cujo tratamento da demanda do cidadão transcorre sem a ocorrência de evento que venha a limitar ou impedir a execução das etapas e dos procedimentos vinculados ao atendimento;

b) atendimento presencial não conclusivo: é a situação em que o recebimento, o tratamento ou o encaminhamento da demanda do contribuinte é interrompido por alguma intercorrência limitadora ou impeditiva da execução das etapas e dos procedimentos vinculados ao atendimento;

II - serviço: atividade administrativa de prestação direta ou indireta efetuada ao cidadão, no cumprimento de competências legais ou normativas da RFB, sendo classificado como:

a) serviço finalizado: quando o serviço requerido pelo cidadão é realizado pelo atendente, no momento do atendimento presencial;

b) serviço não finalizado: quando o serviço requerido pelo cidadão depende de procedimentos a serem executados em etapa posterior ao atendimento presencial;

III - unidades de atendimento: instalações da RFB onde se realiza o atendimento presencial ao cidadão, com acompanhamento e orientação das áreas gestoras do atendimento, com a utilização de sistema nacional disponibilizado para o apoio ao gerenciamento do atendimento e de manual de padronização nacional de procedimentos para o atendimento ao cidadão;

IV - agendamento: marcação antecipada de atendimento presencial, com fixação de data e horário, para fins de comparecimento do cidadão às unidades de atendimento da RFB;

V - atendente: aquele que presta serviço ao cidadão no exercício de cargo, emprego público ou função pública, em unidade de atendimento da RFB, ainda que transitoriamente;

VI - cidadão: aquele que apresenta, na unidade de atendimento, demanda para prestação de serviço público;

VII - interessado: pessoa, física ou jurídica, a que se refere o atendimento;

VIII - demanda: solicitação apresentada nas unidades de atendimento com o propósito de obter serviço de competência da RFB; e

IX - senha de atendimento: código que habilita o cidadão ao atendimento.  
Parágrafo único. Em relação ao inciso V do caput, cabe ao atendente, no exercício de suas funções, usar crachá ou outra forma ostensiva de identificação, permitindo ao cidadão visualizar o nome do agente público responsável pelo atendimento.

### **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES**

Art. 3.º A RFB observará as seguintes diretrizes no atendimento ao cidadão:

- I - presunção da boa-fé;
- II - padronização nacional de procedimentos;
- III - comunicação e uso de linguagem adequada, evitando-se siglas, jargões e estrangeirismos;
- IV - racionalização de métodos e fluxos de trabalho;
- V - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar procedimentos de atendimento ao cidadão;
- VI - respeito, cordialidade, impessoalidade e equidade; e
- VII - finalização do serviço no atendimento presencial, sempre que possível.

### **CAPÍTULO III DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO**

Art. 4.º As unidades de atendimento da RFB deverão adotar, levando-se em consideração as características e os aspectos locais, nos dias úteis, período diário para atendimento ao cidadão, entre os relacionados a seguir:

- I - 12 (doze) horas;
- II - 8 (oito) horas;
- III - 6 (seis) horas;
- IV - 4 (quatro) horas.

§ 1.º As unidades aduaneiras poderão adotar período diário para atendimento ao cidadão, distinto dos estabelecidos no caput.

§ 2.º Os Superintendentes da Receita Federal do Brasil fixarão o período diário para atendimento e o horário de funcionamento das respectivas unidades, conforme definições previstas no caput, por intermédio de portaria, buscando, sempre que possível, a uniformidade regional.

§ 3.º Atendidas as especificidades locais, os Superintendentes da Receita Federal do Brasil poderão fixar para as Agências da Receita Federal do Brasil de suas respectivas jurisdições o período diário de atendimento de 5 (cinco) horas.

§ 4.º Os horários de atendimento das unidades, estabelecidos pelos Superintendentes da Receita Federal do Brasil, serão divulgados no sítio da RFB na Internet, no endereço .

Art. 5.º Nas unidades em que vigorar o horário de atendimento estabelecido no inciso I do caput do art. 4.º, o atendimento será realizado em regime de turnos ou escalas.

§ 1.º Nos casos de que trata este artigo, fica autorizado aos atendentes cumprirem jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais, dispensado o intervalo para refeições, nos termos do art. 3.º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

§ 2.º Nos termos do § 2.º do art. 3.º do Decreto nº 1.590, de 1995, determina-se a afixação de quadro com a escala nominal dos servidores que trabalharem no regime de que trata o caput, constando dias e horários dos seus expedientes.

§ 3.º O quadro de que trata o § 2.º deverá ser afixado nas dependências da unidade de atendimento, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, e ser permanentemente atualizado.

Art. 6.º Fica assegurado o atendimento ao cidadão que possuir senha de atendimento e encontrar-se no interior da unidade de atendimento da RFB, ainda que após o horário de encerramento do atendimento.

Parágrafo único. Por motivos de força maior ou por indisponibilidade dos meios necessários para a execução do serviço, não sendo possível a conclusão de alguma etapa do atendimento, será dada prioridade para a continuidade do atendimento, assim que cessarem as causas impeditivas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO AGENDAMENTO E DA SENHA de atendimento**

Art. 7.º Todas as unidades de atendimento da RFB deverão disponibilizar vagas para atendimento, por intermédio de agendamento.

§ 1.º Cabe à unidade de atendimento programar a grade de agendamento, de acordo com a sua capacidade, horário de atendimento e especificidades locais.

§ 2.º Cabe à Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal (Coaef) definir os tipos de atendimento com agendamento obrigatório e a quantidade mínima e máxima de dias úteis para a composição das grades de agendamento das unidades, observada a uniformidade nacional.

Art. 8.º Os Delegados e Inspetores-Chefes da RFB poderão, para as unidades de atendimento sob sua jurisdição, mediante portaria a ser publicada no Boletim de Serviços da RFB:

I - definir os tipos de atendimento que estarão condicionados ao atendimento exclusivamente por agendamento, ressalvados os casos comprovadamente excepcionais; e

II - estabelecer faixa de horário exclusiva para atendimento agendado.

§ 1.º A unidade de atendimento deverá disponibilizar no sítio da RFB na Internet a relação dos tipos de atendimento e respectivas faixas de horário, conforme mencionado nos incisos I e II do caput.

§ 2.º A unidade de atendimento deverá encaminhar à Coaef, por intermédio da Divisão de Interação com o Cidadão (Divic) da respectiva região fiscal, cópia da portaria a que se refere o caput, para divulgação no sítio da RFB na Internet.

Art. 9.º Os atendimentos poderão ser agendados mediante acesso ao sítio da RFB na Internet.

Parágrafo único. A RFB poderá disponibilizar outras formas de realização de agendamento.

Art. 10. Para o agendamento do atendimento, deverá ser informado:

I - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do interessado, no caso, respectivamente, de pessoa física ou jurídica;

II - o número de inscrição no CPF do cidadão que apresentará a demanda;

III - o serviço pretendido; e

IV - o dia, a hora e a unidade para atendimento.

§ 1.º O não comparecimento ao atendimento na unidade da RFB, na data e no horário agendados, por 2 (duas) vezes no período de 90 (noventa) dias, implicará o bloqueio de novo agendamento para o interessado e para o cidadão por 30 (trinta) dias, contados da 2ª (segunda) ocorrência.

§ 2.º Na impossibilidade de comparecimento ao atendimento agendado e para evitar a consequência prevista no § 1.º, o interessado ou o cidadão deverá cancelar a senha de atendimento até às 21 (vinte e uma) horas do dia imediatamente anterior ao previsto para o atendimento.

§ 3.º Na hipótese de que trata o § 1.º, mediante justificativa, o chefe da unidade de atendimento da RFB poderá desbloquear o acesso do interessado e do cidadão ao agendamento.

Art. 11. Não será prestado o atendimento ao interessado cujo CPF, CNPJ ou serviço pretendido for distinto daquele indicado por ocasião do agendamento.

Art. 12. A senha de atendimento será emitida:

I - pela unidade de atendimento, no momento em que for solicitada pelo cidadão, desde que haja capacidade de atendimento no dia; ou

II - pelo cidadão, quando do agendamento.

Parágrafo único. Fica a critério da unidade de atendimento definir a quantidade diária de senhas a serem emitidas, levando-se em consideração a sua capacidade de atendimento.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO**

Art. 13. Terão atendimento prioritário, nos termos da legislação vigente, as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o caput aplica-se aos atendimentos cujo cidadão seja o próprio interessado ou representante legal.

### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. A Coaf publicará os atos complementares que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 16. Ficam revogadas as Portarias RFB nº 10.926, de 29 de agosto de 2007, e nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID  
Secretário da Receita federal

**16. Resolução CGSN nº 126, de 17.03.2016 – DOU 1 de 21.03.2016- Comitê Gestor do Simples Nacional**

Altera a Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Os arts. 2.º, 9.º, 12, 16, 21, 22, 26 e 33 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º ....

.....

§ 9.º Na hipótese prevista no § 1.º, para fins de determinação da alíquota de que tratam os §§ 1.º a 3.º do art. 21, da base de cálculo prevista no art. 16, e das majorações de alíquotas previstas nos arts. 22 a 24 e de aplicação dos sublimites de que tratam os arts. 9º a 12, serão consideradas, separadamente, as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3.º, § 15)" (NR)"Art. 9.º Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita das tabelas constantes dos Anexos I a V e V-A, os Estados e o Distrito Federal poderão optar pela aplicação das faixas de receita bruta acumulada auferida, para efeito de recolhimento do ICMS relativo aos estabelecimentos localizados em seus respectivos territórios, observados o disposto no § 9.º do art. 2.º e os seguintes sublimites: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3.º, § 15, art. 19, caput)

....." (NR)

"Art. 12. A EPP que ultrapassar qualquer sublimite de receita bruta acumulada, seja no mercado interno ou no externo, estabelecido na forma do art. 9.º estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 1.º a 3.º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3.º, § 15, e art. 20, § 1.º)

....." (NR)

"Art. 16. ....

.....

§ 3.º .....

.....

II - considera-se separadamente, em bases distintas, as receitas brutas auferidas ou recebidas no mercado interno e aquelas decorrentes de exportação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3.º, § 15)" (NR)

"Art. 21. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante a aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V e V-A, sobre a receita bruta total mensal, observado o disposto no § 9.º do art. 2.º e nos arts. 16 a 19, 22 a 26, 33 a 35 e 133. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3.º, § 15, art. 18, caput e §§ 4º a 5º-I)

§ 1.º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta total acumulada auferida nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 1.º)

§ 2.º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário da opção pelo Simples Nacional, para efeito de determinação da alíquota no 1º (primeiro) mês de atividade, o sujeito passivo utilizará, como receita bruta total acumulada, a receita auferida no próprio mês de apuração multiplicada por 12 (doze). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 2.º)

§ 3.º Na hipótese prevista no § 2.º, nos 11 (onze) meses posteriores ao do início de atividade, para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a média aritmética da receita bruta total auferida nos meses anteriores ao do período de apuração, multiplicada por 12 (doze). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 2.º)

....." (NR)

"Art. 22. Na hipótese de a receita bruta anual auferida no ano-calendário em curso ultrapassar o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto no § 9.º do art. 2.º, desde que todos os estabelecimentos estejam localizados em entes federados que não adotem sublimites, a parcela da receita bruta total que exceder esse limite estará sujeita às alíquotas máximas previstas nas tabelas dos Anexos I a V e V-A, majoradas em 20% (vinte por cento). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3.º, § 15; e art. 18, § 16)

....." (NR)

"Art. 26. ....

.....

II - receita bruta total acumulada auferida nos mercados interno e externo nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração.

....." (NR)

"Art. 33. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, poderão adotar valores fixos mensais, inclusive por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento, para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por ME que tenha auferido receita bruta total acumulada, nos mercados interno e externo, no ano-calendário anterior, de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), observado o disposto neste artigo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 18)

....." (NR)

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID  
Presidente do Comitê

## **LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

1. **Decreto nº 45.594, de 08.03.2016 – DOE 1 de 09.03.2016**  
Altera o Art. 1.º do Decreto nº 45.465, de 25 de Novembro de 2015, que convoca A 3.ª Conferência Estadual de Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
2. **Decreto nº 45.601, de 17.03.2016 - DOE 1 de 18.03.2016**  
Considera facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no dia 24 de março de 2016, quinta-feira, e dá outras providências. o governador do estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,
3. **Decreto nº 45.606, de 21.03.2016 – DOE 1 de 22.03.2016**  
Institui o Conselho Consultivo do Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado e dá outras providências.
4. **Decreto nº 45.607, de 21.03.2016 – DOE 1 de 23.03.2016**
5. **Decreto nº 45.608, de 21.03.2016 – DOE 1 de 22.03.2016**  
Institui o Comitê de Estratégias Metropolitanas dos Municípios, e dá outras Providências.
6. **Decreto nº 45.609, de 21.03. 2016 - DOE 1 de 22.03.2016**  
Altera dispositivos do Decreto nº 42.832, de 31 de janeiro de 2011, e dá outras providências.
7. **Decreto nº 45.611, de 22.03.2016 – DOE 1 de 23.03.2016**  
Altera o livro I do regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto Nº27.427/2000.
8. **Decreto nº 45.612, de 22.03.2016 - DOE 1 de 23.03.2016**  
Altera o livro II (da Substituição Tributária) do regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00 (RICMS).
9. **Lei nº 7.224, de 01.02.2016 – DOE 1 de 02.03.2016**  
Altera a Lei nº 5.979 de 26.05.2011, que dispõe sobre informar, através da internet e linha telefônica, aos proprietários de veículos, a remoção para os pátios do DETRAN-RJ e dá outras providências.
10. **Lei nº 7.225, de 01.03.2016 – DOE 1 de 02.03.2016**  
Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes, nos estabelecimentos comerciais que oferecem serviços de aplicação de tatuagem permanente, informando o impedimento de doação de sangue por um ano, a contar da aplicação
11. **Lei nº 7.227, de 08.03.2016 – DOE 1 de 09.03.2016**  
Classifica Maricá como “Município de Interesse Turístico”.



- 12. Lei nº 7.228, de 08.03. 2016 – DOE 1 de 09.03.2016**  
Proíbe a cobrança de taxa de serviços de Assessoria Técnico-Imobiliária no Âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências
- 13. Lei nº 7.229, de 08.03.2016 – DOE 1 de 09.03.2016**  
Proíbe os estabelecimentos e organizações comerciais do Estado do Rio de Janeiro de estabelecerem restrições para fins de troca de mercadorias
- 14. Lei nº 7.238, de 18.03.2016 – DOE 1 de 21.03.2016**  
Dispõe sobre o tempo razoável de atendimento aos consumidores dos estabelecimentos que especifica no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
- 15. Lei nº 7.242, de 29.03.2016 – DOE 1 de 30.03.2016**  
Declara patrimônio histórico e cultural do estado do Rio de Janeiro o Prédio do Museu da FEB - Força Expedicionária Brasileira, localizado na Rua das marrecas, N.º 35, no Bairro do Centro, município do Rio de Janeiro.
- 16. Portaria CBMERJ nº 883, de 19.01.2016 - DOE 1 de 04.03.2016 - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro**  
Define instruções a serem adotadas para a regularização de imóveis ou estabelecimentos de risco diferenciado, e dá outras providências.
- 17. Portaria SUACIEF nº 8, de 09.03.2016 – DOE 1 de 10.03.2016 - Superintendência de Arrecadação, Cadastro e Informações Econômico-Fiscais**  
Aprova a segunda versão do Manual de Instruções de Preenchimento da GIA-ICMS, em decorrência de correção efetuada na descrição de dados de ocorrência da tabela.
- 18. Portaria ST nº 1.149, de 02.03.2016 - DOE 1 de 03.03.2016 – Superintendência de Tributação**  
Fornecer dados para o cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, no período de 07 a 13 de março de 2016.
- 19. Portaria ST nº 1.150, de 09.03.2016 – DOE 1 de 10.03.2016 – Superintendência de Tributação**  
Fornecer dados para o cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, no período de 14 a 20 de março de 2016
- 20. Portaria ST nº 1.152, de 16.03.2016 - DOE 1 de 17.03.2016 – Superintendência de Tributação**  
Fornecer dados para o cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, no período de 21 a 27 de março de 2016.
- 21. Resolução SEFAZ nº 978, de 26.02.2016 – DOE 1 de 01.03.2016 - Secretaria de Estado de Fazenda**  
Dispõe sobre procedimentos de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências.

- 22. Resolução SEFAZ nº 979, de 29.02.2016 – DOE 1 de 01.03.2016 - Secretaria de Estado de Fazenda**  
Revoga o inciso XV do art. 20 do Anexo I e o Capítulo XVI do anexo XIII, ambos da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 4 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre obrigações acessórias no ICMS.
- 23. Resolução SEFAZ nº 980, de 29.02.2016 – DOE 1 de 01.03.2016 - Secretaria de Estado de Fazenda**  
Altera as normas relativas à Nota Fiscal Avulsa, constantes da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, extingue a possibilidade de autorização de nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, para o MEI, e dá outras providências
- 24. Resolução SEFAZ nº 982, de 29.02.2016 – DOE 1 de 01.03.2016 - Secretaria de Estado de Fazenda**  
Determina a baixa de ofício das inscrições estaduais concedidas no segmento de inscrição facultativa e dá outras providências.
- 25. Resolução SEFAZ nº 985, de 10.03.2016 - DOE 1 de 14.03.2016 - Secretaria de Estado de Fazenda**  
Incorpora à legislação Tributária Estadual o Convênio ICMS Nº 05/2008, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de munições destinadas às forças armadas
- 26. Resolução SEFAZ nº 987, de 15.03.2016 – DOE 1 de 17.03.2016 - Secretaria de Estado da Fazenda**  
Dispõe sobre o pagamento da parcela do adicional, relativo ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECPS), e dá outras providências.
- 27. Resolução SEFAZ nº 988, de 16.03.2016 – DOE 1 de 17.03.2016 - Secretaria de Estado de Fazenda**  
Amplia o prazo estabelecido no art. 6.º da Resolução SEFAZ nº 641/2013, de 180 para 240 dias para a artrio 2015.
- 28. Resolução SEFAZ nº 990, de 22.03.2016 – DOE 1 de 23.03.2016 - Secretaria de Estado de Fazenda**  
Altera a parte I e os anexos II, II-A, III, VI e VII da parte II da resolução SEFAZ Nº 720/14, para incluir o comprovante de recolhimento da taxa de serviços estaduais - TSE como requisito para o pedido de autorização para cancelamento extemporâneo de documento fiscal eletrônico e dá outras providências.

## **LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

**1. Decreto nº 45.594, de 08 .03.2016 – DOE 1 de 09.03.2016**

Altera o Art. 1.º do Decreto nº 45.465, de 25 de Novembro de 2015, que convoca A 3.ª Conferência Estadual de Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

### **ÍNTEGRA**

Art. 1.º - Fica alterada a data da realização da 3ª Conferência Estadual de Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro - RJ, (denominada 3ª CEDH/RJ) etapa estadual da 12ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, passando o art. 1º do Decreto nº 45.465, de 25 de novembro de 2015, a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1.º - Fica convocada a 3ª Conferência Estadual de Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro - denominada 3ª CEDH/RJ - etapa estadual da 12ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, a ser realizada no dia 11 de março de 2016, no Município do Rio de Janeiro."

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2016  
LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador

**2. Decreto nº 45.601, de 17 03.2016 DOE 1 de 18.03.2016**

Considera facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no dia 24 de março de 2016, quinta-feira, e dá outras providências. o governador do estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º - Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no dia 24 de março de 2016 (quinta-feira santa).

Parágrafo Único – O expediente será normal, entretanto, sob a responsabilidade dos respectivos chefes, nas repartições cujas atividades não possam ser suspensas, em virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público.

Art. 2.º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2016.  
LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador

### **3. Decreto nº 45.606, de 21 .03. 2016 – DOE 1 de 22.03.2016**

Institui o Conselho Consultivo do Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado e dá outras providências.

#### **ÍTEGRA:**

Art. 1.º - Fica instituído, sem acréscimo de despesa, o Conselho Consultivo do Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado, de caráter consultivo, com o objetivo de propor as políticas estratégicas para a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, visando promover o planejamento e a gestão dos assuntos de caráter metropolitano, integrar suas demandas, e planejar e executar as políticas públicas de interesse comum relativas ao desenvolvimento da região

Art. 2.º - Constituem atribuições básicas do Conselho Consultivo do Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado:

I - Planejar e propor as medidas estratégicas necessárias para estabelecer as políticas públicas de caráter metropolitano, capazes de fortalecer o planejamento e a gestão do crescimento urbano da Região Metropolitana do Rio de Janeiro de forma eficiente e sustentável.

II - Promover forte interlocução entre organizações privadas, de governo e sociais integrantes da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, visando à elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado e do Sistema de Informações Geográficas Metropolitano.

Art. 3.º - O Conselho será coordenado pelo Diretor Executivo do Grupo Executivo de Gestão Metropolitana da Câmara Metropolitana, com a participação de representantes de instituições governamentais e da sociedade civil, definidas por Ato do Presidente da Câmara Metropolitana.

Parágrafo Único - A Direção das reuniões do Conselho será exercida por um colegiado de 3 (três) membros, designados pelo Diretor Executivo do Grupo Executivo de Gestão Metropolitana da Câmara Metropolitana.

Art. 4.º - A participação como membro do Conselho não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 5.º - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo Grupo Executivo de Gestão Metropolitana da Câmara Metropolitana, com as seguintes atribuições:

I - Agendar, convocar, por determinação do coordenador, organizar e secretariar as reuniões do Conselho;

II - Apoiar o coordenador em assuntos de caráter técnico e operacional;

III - Preparar e tramitar a documentação de natureza técnica e administrativa;

IV - Receber, preparar, transitar e arquivar as correspondências afetas ao Conselho;

V - Coordenar e acompanhar os trabalhos das equipes técnicas e administrativas de apoio;

VI - Mobilizar os meios técnicos, logísticos e operacionais necessários à consecução dos trabalhos do Conselho;

VII - Elaborar relatórios periódicos sobre os andamentos dos trabalhos do Conselho;

VIII - Realizar, quando necessário, a contratação de serviços de consultoria.

Art. 6.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador

**4. Decreto nº 45.607, de 21 .03.2016 – DOE 1 de 23.05.2016**

Altera dispositivos das legislações indicadas, em acatamento à Lei N.º4.056/02, mantém reduções de bases de cálculos praticadas segundo convênios celebrados no âmbito do CONFAZ na forma da lei, e dá outras disposições.

:

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º As alíquotas previstas no art. 14 da Lei n.º 2.657, de 26 de dezembro de 1996, ficam adicionadas de dois pontos percentuais destinados ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP instituído pela Lei Estadual n.º 4.056, de 30 de dezembro de 2002.

§ 1.º Além da incidência percentual prevista no caput deste artigo, terão mais dois pontos percentuais, os serviços previstos na alínea "b", do inciso VI e no inciso VIII, ambos do artigo 14 da Lei n.º 2.657/96.

§ 2.º O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses de que tratam:

I - o inciso III do art. 14 da Lei n.º 2.657/96;

II - o inciso XXVI do art. 14 da Lei n.º 2.657/96, que fica acrescido de um ponto percentual, totalizando o percentual de 13% (treze por cento), sendo 2% (dois por cento) destinado ao FECP, em conformidade com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.104, de 12 de dezembro de 2011.

Art. 2.º As cargas tributárias das leis abaixo relacionadas ficam acrescidas do percentual destinado ao FECP nos seguintes termos:

I - Lei n.º 3.916, de 12 de agosto de 2002, que cria o programa de incentivo fiscal para a utilização de gás natural como atividade de exploração nas indústrias do ramo de cerâmica vermelha (olarias) no Estado do Rio de Janeiro:

a) no inciso I do parágrafo único do art. 2.º, no período de 28/03/2016 até 12/08/2017, a alíquota do ICMS sobre o consumo do gás, será de 3% (três por cento), sendo 2% (dois por cento) destinado ao FECP;

b) no inciso II do parágrafo único do art. 2.º, no período de 13/08/2017 até 31/12/2018, a alíquota do ICMS sobre o consumo do gás, será de 4% (quatro por cento), sendo 2% (dois por cento) destinado ao FECP;

c) no art. 6.º: os contribuintes que exerçam exclusivamente atividade industrial do ramo de cerâmica vermelha (olarias) calcularão o ICMS devido a cada mês pela aplicação direta sobre a receita bruta auferida no período dos seguintes percentuais:

1 - de 28/03/2016 até 12/08/2017, a alíquota do ICMS sobre o consumo do gás, será de 3% (três por cento), sendo 2% (dois por cento) destinado ao FECP;

2 - de 13/08/2017 até 31/12/2018, a alíquota do ICMS sobre o consumo do gás, será de 4% (quatro por cento), sendo 2% (dois por cento) destinado ao FECP;

II - Lei n.º 4.531, de 31 de março de 2005, que concede tratamento tributário especial aos estabelecimentos industriais dos setores de couros, peles e assemelhados, calçados, malas, bolsas e artefatos afins, além dos fabricantes de artigos de joalheria, ourivesaria e bijuteria, cuja sede esteja estabelecida no Estado do Rio de Janeiro:

- a) no caput do art. 2.º, o estabelecimento industrial enquadrado nos setores de atividade de que trata o art. 1.º da Lei, poderá recolher o ICMS, equivalente a 3,5% (três e meio por cento) sobre o faturamento realizado no mês de referência.
- b) no § 9.º do art. 2.º, no percentual mencionado no caput do artigo, considera-se incluída a parcela de 2% (dois por cento), destinada ao FECFP;
- c) no § 10 do art. 2.º, no caso de descontinuidade do FECFP a que se refere o § 9.º, a parcela de 2% (dois por cento) será incorporada no percentual mencionado no caput do artigo;

III - Lei n.º 6.331, de 10 de outubro de 2012, que dispõe sobre aplicação de regime especial de tributação para estabelecimentos fabricantes de produtos têxteis, de confecções e aviamentos, nas condições que especifica:

- a) no caput do art. 2.º, o estabelecimento fabricante, de que trata o art. 1.º da Lei e que por ela optar, deverá recolher o ICMS, equivalente a 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor contábil das operações de saídas realizadas no mês de referência, observadas as disposições seguintes;
- b) no § 11 do art. 2.º, no percentual mencionado no caput do artigo, considera-se incluída a parcela de 2% (dois por cento), destinada ao FECFP;
- c) no § 12 do art. 2.º, no caso de descontinuidade do FECFP a que se refere o § 11 do art. 2.º, a parcela de 2% (dois por cento) será incorporada no percentual mencionado no caput deste artigo;
- d) no § 7.º do art. 6.º, o recolhimento do ICMS, de que trata o § 6.º, deve ser efetuado em documento de arrecadação distinto, por operação, com vencimento na mesma data prevista para pagamento do ICMS de que trata o art. 2.º desta Lei, incluída a parcela de 2% (dois por cento) destinada ao FECFP;

IV - Lei n.º 6.648, de 20 de dezembro de 2013, cujo art. 1.º concede às empresas do setor metal mecânico de Nova Friburgo redução da base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor da operação, sendo 2% (dois por cento) destinado ao FECFP;

V - Lei n.º 6.868, de 19 de agosto de 2014, que dispõe sobre a aplicação de regime especial de tributação para estabelecimentos fabricantes de móveis para escritório e móveis de uso doméstico e empresarial (indústria moveleira):

- a) no caput do art. 2.º, o estabelecimento fabricante, de que trata o art. 1.º e que por ela optar, deverá recolher o ICMS, equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento no mês de referência até 31 de dezembro de 2018 e equivalente a 4% (quatro por cento) até 31 de dezembro de 2033, observadas as disposições seguintes:  
[...];



- b) no § 7.º do art. 2.º, o percentual mencionado no caput deste artigo, considera-se incluída a parcela de 2% (dois por cento), destinada ao FECP;
- c) no § 8.º do art. 2.º, no caso de descontinuidade do FECP a que se refere o § 7.º do art. 2.º, a parcela de 2% (dois por cento) será incorporada no percentual mencionado no caput do artigo;

VI - Lei n.º 6.979, de 31 de março de 2015, que dispõe sobre tratamento tributário especial de caráter regional aplicado a estabelecimentos industriais do Estado do Rio de Janeiro:

- a) no caput do art. 5.º, para o estabelecimento industrial enquadrado no tratamento tributário especial de que trata esta Lei, em substituição à sistemática normal de apuração de créditos e débitos fiscais, o imposto a ser recolhido corresponde à aplicação de 3% (três por cento) sobre o valor das operações de saída interna e interestadual, por transferência e por venda, deduzidas as devoluções, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal;
- b) no § 3.º do art. 5.º, no percentual mencionado no caput do artigo, considera-se incluída a parcela de 2% (dois por cento), destinada ao FECP, percentuais estes que serão mantidos no caso de extinção do referido Fundo;
- c) no § 1.º do art. 6.º, nas operações de venda interna a consumidor final, não contribuinte do imposto, não excetuadas no caput do artigo, serão tributadas pela alíquota de 13% (treze por cento), tendo como base de cálculo o valor da referida operação, vedado o aproveitamento de créditos de operações anteriores.

Art. 3.º Os dispositivos dos Decretos abaixo relacionados ficam modificados, devendo os contribuintes adotar nas situações neles relacionadas os seguintes procedimentos:

I - no art. 1.º do Decreto n.º 25.626, de 13 de outubro de 1999, a base de cálculo do ICMS incidente nas operações de importação de filmes fotográficos, sem similar nacional, classificados nos códigos 3702.52.00, 3702.55.10, 3702.96.00 e 3702.97.00 da NCM, cujo desembaraço ocorra no Estado do Rio de Janeiro fica reduzida, de forma que a incidência imposto resulte no percentual de 9% (nove por cento) do valor da operação, sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao FECP;

II - no art. 1.º do Decreto n.º 26.004, de 10 de fevereiro de 2000, a base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas e de importação de equipamentos destinados ao aparelhamento e modernização dos portos do Estado do Rio de Janeiro fica reduzida, de forma que a incidência imposto resulte no percentual de 14% (quatorze por cento), calculado sobre o valor da operação, sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao FECP;

III - no caput do art. 1.º do Decreto n.º 26.116, de 29 de março de 2000, a base de cálculo do ICMS nas operações de importação de equipamentos destinados ao reaparelhamento, ampliação e modernização da infraestrutura aeroportuária fica reduzida, de forma que a incidência imposto resulte no percentual de 11% (onze por cento) do valor da operação, sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao FECP;

IV - no caput do art. 1.º do Decreto n.º 27.308, de 20 de outubro de 2000, a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação realizadas com os produtos de informática relacionados no Anexo Único do Decreto n.º 27.308, de 20 de outubro de 2000, fica reduzida, de forma que a incidência imposto resulte no

percentual de 14% (quatorze por cento) do valor da operação, sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao FECP;

V - no art. 1.º do Decreto n.º 28.494, de 31 de maio de 2001, a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos classificados nos códigos da NBM/SH relacionados no Anexo do Decreto n.º 28.494, de 31 de maio de 2001, fica reduzida, de forma que a incidência imposto resulte no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o valor da operação, sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao adicional do FECP;

VI - nos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 28.940, de 8 de agosto de 2001, a base de cálculo do ICMS incidente na saída interna de artefato de joalheria, classificado na posição 7113 da NCM, fica reduzida, de forma que a incidência imposto resulte no percentual de 14% (quatorze por cento) do valor da operação, sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao adicional do FECP.

Nota 1 - O assim disposto não se aplica às importações.

Nota 2 - Para os efeitos do disposto neste inciso, o contribuinte pode debitar-se do imposto pela aplicação direta da alíquota de 14% (quatorze por cento) sobre o valor da operação.

Nota 3 - Na hipótese de a operação anterior com as mercadorias mencionadas neste inciso ter sido tributada com alíquota superior a 14% (quatorze por cento), será exigida a anulação proporcional do crédito, nos termos do inciso V, do art. 37, da Lei n.º 2.657, de 26 de dezembro de 1996, por ocasião de sua entrada no estabelecimento do contribuinte;

VII - no caput do art. 1.º do Decreto n.º 29.366, de 10 de outubro de 2001, a base de cálculo do ICMS, nas operações de saída de produtos da indústria moveleira, realizadas por contribuintes com as atividades abaixo relacionadas, fica reduzida, de forma que a incidência imposto resulte no percentual de 14% (quatorze por cento) do valor da operação, sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao adicional do FECP:

- a) atividade 4.13.01.01-5, fabricação de móveis de madeira ou com sua predominância;
- b) atividade 4.13.01.02-3, fabricação de móveis de junco, rattan e vime ou com sua predominância;
- c) atividade 4.13.01.03-1, fabricação de modulados de madeira;
- d) atividade 4.13.02.01-1, fabricação de móveis de metal ou com sua predominância;
- e) atividade 4.13.02.02-0, fabricação de armações metálicas para móveis;
- f) atividade 4.13.03.01-8, fabricação de móveis de acrílico ou com sua predominância;
- g) atividade 4.13.03.02-6, fabricação de móveis de fibra de vidro ou com sua predominância;
- h) atividade 4.13.03.03-4, fabricação de móveis de material plástico ou com sua predominância;
- i) atividade 4.13.04.01-4, fabricação de móveis estofados produtos bicamas, poltronas, sofás-camas e outros produtos congêneres;

VIII - no caput do art. 1.º do Decreto n.º 29.722, de 5 de novembro de 2001, a base de cálculo do ICMS nas operações internas com estacas pré-moldadas em

concreto por extrusão, classificadas na posição 6810.91.00 da NBM/SH, fica reduzida, de forma que a incidência imposto resulte no percentual de 14% (quatorze por cento), sobre o valor da operação, sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao adicional do FECP;

IX - no art. 3.º do Decreto n.º 35.418, de 11 de maio de 2004, na operação de saída interna, com destino a varejista, promovida por industrial, importador, distribuidor ou atacadista, das mercadorias relacionadas no Anexo único, fica concedida redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o valor da operação, sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao FECP;

X - no art. 3.º do Decreto n.º 36.175, de 8 de setembro de 2004, na operação de saída interna promovida por industrial integrante da cadeia farmacêutica de mercadorias produzidas no Estado do Rio de Janeiro com destino a estabelecimento comercial atacadista, central de distribuição e estabelecimento varejista, fica reduzida a base de cálculo do ICMS de forma que a incidência do imposto resulte no percentual 13 % (treze por cento) sobre o valor da operação, sendo 2% (dois por cento) destinado ao FECP;

XI - no art. 2.º do Decreto n.º 36.448, de 29 de outubro de 2004, ao estabelecimento enquadrado no art. 1.º deste decreto fica concedida, na operação interna de saída, redução da base de cálculo do ICMS, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 14% (quatorze por cento), sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao FECP;

XII - no art. 2.º do Decreto n.º 36.451 de 29 de outubro de 2004, para as empresas do setor de bens de capital e de consumo durável enquadradas no art. 1.º, fica reduzida base de cálculo do ICMS de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 13 % (treze por cento), sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao FECP;

XIII - no inciso I do art. 1.º do Decreto 36.453, de 29 de outubro de 2004, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 14% (quatorze por cento), sendo 2% (dois por cento) destinado ao FECP;

XIV - no art. 2.º do Decreto n.º 37.255, de 31 de março de 2005, a base de cálculo do ICMS nas operações internas de saída para construtoras, empreiteiras, consórcios de empresas destinadas à implantação de empreendimentos e na aquisição de bens destinados a compor o ativo fixo com os produtos mencionados no caput do art. 1.º fica reduzida de tal forma que a incidência efetiva do imposto resulte no percentual de 13% (treze por cento), sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao FECP;

XV - no art. 1.º do Decreto n.º 37.601, de 13 de maio de 2005, que concede às empresas com sede no Estado do Rio de Janeiro, nas operações internas de saída destinadas a empresas de economia mista e demais entidades integrantes da administração indireta com controle do Governo Estadual, redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 2% (dois por cento), o qual será destinado ao FECP;

XVI - no art. 2.º do Decreto n.º 40.286, de 1.º de novembro de 2006, fica concedido aos estabelecimentos enquadrados no art. 1.º do Decreto, na operação interna de saída, redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 13% (treze por cento), sendo 2% (dois por cento) destinado ao FECP;

XVII - no art. 1.º do Decreto n.º 41.263, de 15 de abril de 2008, fica reduzida a base de cálculo do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar, sem

similar produzido no país, realizada por clínica ou hospital, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 5% (cinco por cento), sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao FECP;

XVIII - no art. 3.º do Decreto n.º 41.557, de 18 de novembro de 2008, na saída das mercadorias a que se refere este artigo por fabricante localizado neste Estado, fica reduzida a base de cálculo de forma que a carga tributária efetiva seja igual a 13% (treze por cento), sendo de 2% (dois por cento) destinado ao FECP;

XIX - no art. 1.º do Decreto n.º 41.681, de 9 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre tratamento tributário especial para empresas do setor de construção náutica:

a) no caput do artigo, o estabelecimento industrial, localizado no Estado do Rio de Janeiro, que realizar operações de saída com embarcações náuticas, classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 8903, poderá lançar um crédito presumido de ICMS de forma que a incidência do imposto resulte em 8% (oito por cento);

b) no § 1.º, o valor do crédito presumido a que se refere o caput será o resultado da diferença entre o valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída e o valor resultante da aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor total dos produtos;

c) no § 2.º, será exigida a anulação proporcional do crédito quando as operações anteriores às beneficiadas pelo caput tiverem sido tributadas com alíquota superior a 8% (oito por cento);

d) no § 3.º, no percentual mencionado no caput considera-se incluída a parcela de 2% (dois por cento) destinada ao FECP;

e) no § 4.º, no caso de descontinuidade do FECP a que se refere o 3.º, a parcela de 2% (dois por cento) será incorporada ao percentual mencionado no caput;

XX - no art. 1.º do Decreto n.º 41.860, de 11 de maio de 2009, fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente na importação de malte, cevada e lúpulo por estabelecimento do contribuinte que firmar Termo de Acordo com o Estado do Rio de Janeiro, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 4 % (quatro por cento) sobre o valor da operação, sendo 2% (dois por cento) destinado ao FECP;

XXI - no Decreto n.º 42.588, de 16 de agosto de 2010:

a) no caput do art. 2.º, fica concedido, nas operações de saídas por transferência e por venda dos produtos listados no Anexo único, crédito presumido de ICMS, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 3% (três por cento);

b) no § 3.º do art. 2.º, o recolhimento do ICMS deve ser efetuado por operação, incluída a parcela de 2% (dois por cento) destinada ao FECP;

c) no art. 3.º, no percentual mencionado no caput, do art. 2.º, deste decreto, considera-se incluída a parcela de 2% (dois por cento) destinada ao FECP;

d) no Parágrafo Único do art. 3.º, no caso de extinção do FECP, permanecerá o percentual de 3% (três por cento) mencionado no caput, do art. 2.º, deste Decreto;

XXII - no caput do § 4.º do art. 10 do Decreto n.º 42.649, 5 de outubro de 2010, o pagamento do adicional relativo ao FECP será efetuado aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento) sobre: ...;

[...];

XXIII - no § 1.º do Decreto n.º 43.008, de 6 de junho de 2011, fica reduzida a base de cálculo de forma que a alíquota seja equivalente a 2,5 % (dois e meio por cento)

sobre o valor da operação, sendo o percentual previsto em seu § 2.º de 2% (dois por cento) destinado ao FECP;

XXIV - no art. 1.º do Decreto n.º 43.502, de 5 de março de 2012, fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação realizadas por estabelecimento industrial com as mercadorias classificadas na NCM: 7403.1 (cobre refinado), 7404.00.00 (desperdícios e resíduos de cobre) e 7408.11.00 (fios de cobre refinado com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm), de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 13 % (treze por cento) sobre o valor da operação, sendo o percentual previsto em seu § 1.º de 2% (dois por cento) destinado ao FECP;

XXV - no Decreto n.º 43.503, de 05 de março de 2012:

a) no art. 1.º, o estabelecimento industrial localizado no Estado do Rio de Janeiro, que realizar operações de saída interna com as mercadorias classificadas nas NCM: 7403.13.00 (palanquilhas), 74.07 (barras e perfis de cobre), 74.08 (fios de cobre), 74.09 (chapas e tiras de cobre de espessura superior a 0,15 mm), 74.11 (tubos de cobre) e 74.13 (cordas, cabos, tranças de cobre), e por ele industrializadas no território fluminense poderá lançar um crédito presumido de ICMS de forma que a carga tributária nessas operações seja equivalente a 3 % (três por cento);

b) no art. 2.º, o estabelecimento industrial enquadrado no art. 1.º que realizar operações de saída interna com as mercadorias classificadas nas NCM: 7403.1 (cobre refinado), 7404.00.00 (desperdícios e resíduos de cobre) e 7408.11.00 (fios de cobre refinado com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm), quando adquiridas do exterior para revenda a outras indústrias localizadas no Estado do Rio de Janeiro, poderá lançar um crédito presumido de ICMS de forma que a carga tributária nestas operações seja equivalente a 3 % (três por cento);

c) no art. 6.º considera-se incluída no caput dos art. 1.º e 2.º a parcela de 2 % (dois por cento), destinada ao FECP;

d) no Parágrafo Único do art. 6.º, no caso de extinção do FECP de que trata o caput deste artigo, permanecerá o percentual de 3% (três por cento);

XXVI - no art. 2.º do Decreto n.º 43.603, de 18 de maio de 2012, que concede tratamento tributário especial para o complexo composto de uma planta industrial e de um centro de distribuição implantado pela Hyundai Heavy Industries Brasil - Indústria e Comércio de Equipamentos de Construção Ltda. e pela BMC Hyundai S/A para produção e comercialização de máquinas pesadas e suas peças de reposição:

a) no inciso I, fica concedido crédito presumido de ICMS nas saídas de produto acabado e de peças de reposição efetuadas pelo centro de distribuição referido no caput do seu art. 1.º de forma que a carga tributária nestas operações seja equivalente a 3% (três por cento), observado o disposto no inciso III deste artigo;

b) no inciso II, fica concedido um crédito presumido de ICMS nas saídas de produto acabado e de peças de reposição efetuadas pela planta industrial, referida no caput do seu art. 1.º, e sem o diferimento do imposto concedido pelo art. 1.º, inciso II alínea "e", de forma que a carga tributária nestas operações seja equivalente a 3% (três por cento), observado o disposto no inciso III deste artigo;

c) na alínea "b" do inciso III, fica concedido crédito presumido de forma que a incidência do imposto resulte em 1,5% (um e meio por cento);

d) na alínea "c" do inciso III, fica concedido crédito presumido de forma que a incidência do imposto resulte em 2% (dois por cento) nos 12 (doze) meses seguintes ao período estabelecido na alínea "b" deste inciso;

e) nos percentuais referidos neste inciso está incluída a parcela de 2 % (dois por cento) destinada ao FECP;

XXVII - no Decreto n.º 43.771, de 11 de setembro de 2012, que concede à indústria do pescado tratamento tributário especial:

a) no caput do art. 1.º, o estabelecimento industrial, localizado no Estado do Rio de Janeiro, que realizar operações de saída com pescado, inclusive outros aquícolas, processado ou industrializado neste estabelecimento fluminense, poderá, nas saídas internas, reduzir a base de cálculo em 100% (cem por cento) e, nas saídas interestaduais, lançar um crédito presumido de ICMS de forma que a incidência do imposto nestas operações resulte em:

I - 3,5% (três e meio por cento) nos 60 (sessenta) primeiros meses contados a partir do mês seguinte à publicação deste Decreto;

II - 4,0% (quatro por cento) nos meses seguintes ao período estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

b) no § 2.º do art. 1.º, nos percentuais mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo, considera-se incluída a parcela de 2% (dois por cento) destinada ao FECP;

c) no § 3.º do art. 1.º, no caso de descontinuidade do Fundo a que se refere o § 2.º, a parcela de 2% (dois por cento) será incorporada aos percentuais mencionados nos incisos I e II deste artigo;

XXVIII - no art. 2.º do Decreto 43.922, de 01 de novembro de 2012, na operação de saída interna, com destino a contribuinte do imposto, promovida por industrial, importador, distribuidor ou atacadista, das mercadorias relacionadas nos subitens 28.7, 28.8, 28.9, 28.10, 28.11, 28.12, 28.13, 28.14, 28.15, 28.16, 28.17, 28.18, 28.19, 28.20, 28.21, 28.24, 28.25, 28.26, 28.27, 28.28, 28.29, 28.30, 28.31 e 28.32, do item 28 do Anexo I do Livro II do Regulamento do ICMS (RICMS/00) aprovado pelo Decreto n.º 27427/00, de 17 de novembro de 2000, redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o valor da operação própria, sendo que 2% (dois por cento) serão destinados ao FECP;

XXIX - no Decreto n.º 44.364, de 2 de setembro de 2013, que dispõe sobre tratamento tributário especial para usinas de termogeração de energia elétrica referente ao leilão A-5 de 2013:

a) no caput do art. 3.º, no encerramento do diferimento concedido pelos incisos IV e V do art. 2.º, o ICMS devido será pago pelo remetente com redução de base de cálculo de forma que a alíquota seja equivalente a 2,5% (dois e meio por cento), devendo ser recolhido nos seguintes termos:

[...];

b) no § 4.º do art. 3.º, no percentual mencionado no caput deste artigo considera-se incluída a parcela de 2% (dois por cento) destinada ao FECP;

XXX - no art. 8.º do Decreto n.º 44.418, de 02 de outubro de 2013, que concede tratamento tributário especial para a cadeia de produtos plásticos do Estado do Rio de Janeiro:

a) no caput, fica reduzida a base de cálculo do ICMS na cadeia de produtos plásticos de forma que a carga tributária seja equivalente a 13% (treze por cento) nas seguintes operações;

b) no § 1.º, considera-se incluído nos 13% (treze por cento) referidos no caput deste artigo, a parcela de 2% (dois por cento) destinada ao FECP;

c) no § 2.º, na hipótese de extinção do FECP, permanecerá o percentual de 13% (treze por cento) mencionado no caput deste artigo;

XXXI - no inciso I do art. 1.º do Decreto n.º 44.498, de 29 de novembro de 2013, fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas saídas internas, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 14 % (quatorze por cento), sendo de 2% (dois por cento) destinado ao FECP;

XXXII - no Decreto n.º 44.607, de 17 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário especial para empresas produtoras de suco natural de frutas:

a) no art. 2.º, fica concedido aos estabelecimentos de que trata o art. 1.º deste Decreto, nas operações de saídas por venda ou transferência dos produtos decorrentes do processamento de frutas, especialmente sucos prontos para consumo, produzidos a base de uma única fruta ou da mistura de duas ou mais frutas, e também os sucos concentrados, crédito outorgado de ICMS, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 3% (três por cento);

b) no art. 3.º, no percentual mencionado no art. 2.º, deste Decreto, considera-se incluída a parcela de 2% (dois por cento), destinada ao FECP;

c) no parágrafo único, no caso de extinção do FECP, permanecerá o percentual de 3% (três por cento) mencionado no caput do art. 2.º, deste Decreto;

XXXIII - no Decreto n.º 44.629, de 25 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre tratamento tributário especial para estabelecimentos que beneficiem e/ou industrializem produtos aplicados na construção civil:

a) no caput do art. 3.º, fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações de saída interna realizadas com as mercadorias constantes do seu Anexo, de forma que a carga tributária nestas operações seja equivalente ao percentual de 7 % (sete por cento), sendo de 2 % (dois por cento) a parcela destinada FECP;

b) no § 2.º do art. 3.º, no caso de descontinuidade do FECP, o imposto a ser recolhido permanecerá de acordo com a carga tributária de 7% (sete por cento) mencionada neste artigo;

XXXIV - no art. 3.º do Decreto n.º 44.636, de 06 de março de 2014, fica concedido às indústrias do setor alimentício crédito presumido de ICMS nas operações de saída de que trata o seu art. 1.º, de forma que a incidência do imposto nestas operações resulte em:

a) no inciso I, 5% (cinco por cento) para as mercadorias listadas no anexo I;

b) no inciso II, 4% (quatro por cento) para as mercadorias listadas no anexo II;

c) no inciso III, 3,5% (três e meio por cento) para as mercadorias listadas no anexo III;

d) no inciso IV, 3% (três por cento) para as mercadorias listadas nos anexos I, II e III quando se tratar de operação de saída interestadual, considerada não nacionalizada e cuja alíquota normal de destino seja 4% (quatro por cento);

e) no § 1.º, nos percentuais mencionados nos incisos I a IV do caput do art. 2.º, considera-se incluído 2% (dois por cento) destinado ao FECP;

XXXV - no art. 1.º do Decreto n.º 44.677, de 20 de março de 2014:

a) no caput do art. 1.º, fica concedido ao estabelecimento industrial localizado no Estado do Rio de Janeiro, nas operações de saída interna que realizar com produtos de sua fabricação, listados no Anexo deste Decreto, redução de base de cálculo do ICMS, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 13% (treze por cento);

b) no § 1.º, no percentual mencionado no caput deste artigo considera-se incluída a parcela de 2% (dois por cento) destinada ao FECP;

XXXVI - no § 1.º do art. 1.º do Decreto n.º 44.865, de 02 de julho de 2014, concede redução de base de cálculo do ICMS, de modo que a carga tributária efetiva da operação própria seja equivalente a 14% (quatorze por cento), sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao adicional do FECF;

XXXVII - no Decreto n.º 44.945, de 10 de setembro de 2014, que dispõe sobre a incidência de ICMS nas operações com produtos cárneos no Estado do Rio de Janeiro:

a) no inciso VI do art. 2.º, aos estabelecimentos atacadistas e de distribuição, localizados no Estado do Rio de Janeiro, cuja empresa possua ou pertença a grupo econômico que detenha planta industrial de processamento de produtos cárneos em efetiva operação em território fluminense, ou que se enquadre na hipótese do § 2.º deste artigo, fica outorgado um crédito de ICMS de forma que a incidência do imposto nas operações de saída por transferência ou por venda resulte em uma alíquota efetiva de 3% (três por cento);

b) no § 7.º do art. 2.º, o valor do crédito outorgado a que se refere o inciso VI do caput será o resultado da diferença entre o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda ou transferência e o resultante da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da referida nota fiscal;

c) no art. 3.º, no percentual mencionado no inciso VI do art., considera-se incluída a parcela de 2% (dois por cento), destinada FECF;

d) no Parágrafo Único, no caso de extinção do FECF, permanecerá o percentual de 3% (três por cento);

XXXVIII - no art. 2.º do Decreto n.º 45.047, de 19 de novembro de 2014, que concede tratamento tributário especial para estabelecimentos industriais fabricantes de aditivos para lubrificantes e combustíveis:

a) no inciso I, fica reduzida a base de cálculo de forma que a incidência do imposto nestas operações resulte em 7% (sete por cento);

b) no inciso II, fica reduzida a base de cálculo de forma que a incidência do imposto nestas operações resulte em 10,5 % (dez e meio por cento);

c) no inciso III, fica reduzida a base de cálculo de forma que a incidência do imposto nestas operações resulte em 7% (sete por cento);

d) no § 2.º, nos percentuais mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 2.º, considera-se incluído 2% (dois por cento) destinado ao FECF;

XXXIX - no Decreto n.º 45.417, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre tratamento tributário especial nas operações internas e de importação realizadas por estabelecimentos atacadistas e distribuidores de pescado e/ou organismos aquícolas:

a) no art. 3.º, ao estabelecimento de que trata o art. 1.º deste Decreto fica concedida redução de base de cálculo do ICMS nas operações de saída interna que realizar com pescado e/ou organismos aquícolas não incluídos na cesta básica de que trata o Decreto n.º 32.161/02, de 11 de novembro de 2002, de forma que a incidência do ICMS corresponda ao percentual de 9% (nove por cento) sobre o valor das referidas operações, sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao FECF;

b) no art. 10, fica reduzida a base de cálculo incidente nas operações de saída interna realizadas por estabelecimento varejista de pescado e organismos aquícolas, não incluídos na cesta básica de que trata o Decreto n.º 32.161/02, de 11 de novembro de 2002, de tal forma que a incidência do imposto nestas operações resulte no percentual de 13% (treze por cento), sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao FECF.



XL - no Decreto n.º 36.450, de 29 de outubro de 2004, que dispõe sobre a concessão de Tratamento Tributário Especial para os estabelecimentos industriais atacadistas e distribuidores integrantes da cadeia farmacêutica localizados no Estado do Rio de Janeiro:

2) no caput do art. 3.º, na operação de saída interna promovida entre contribuintes integrantes da cadeia farmacêutica de mercadorias com destino a estabelecimento comercial atacadista, central de distribuição e estabelecimento varejista fica reduzida a base de cálculo do ICMS de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor da operação, sendo 2% (dois por cento) destinado ao FECF;

b) no art. 7.º, a base de cálculo do ICMS relativamente à operação de saída de mercadorias para hospitais, clínicas e congêneres, não contribuintes do ICMS, assim como para órgãos públicos, promovida por estabelecimento integrante da cadeia farmacêutica, fica reduzida de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o valor da operação, sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao FECF;

(Inciso XL, do Artigo 3.º, acrescentado pelo Decreto Estadual n.º 45.613/2016, vigente a partir de 30.03.2016, produzindo efeitos a contar de 28.03.2016)

XLI - no Decreto n.º 41.596, de 15 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário especial nas operações internas de empresas do setor de artefatos de joalheria e afins:

a) no art.2.º:

1 - no caput, fica concedido aos estabelecimentos enquadrados no art. 1.º deste decreto,, nas operações internas de saída dos produtos beneficiados, crédito presumido de ICMS, de modo que a incidência do tributo corresponda a 6 % (seis por cento) do valor da operação;

2 - no § 1.º, o valor do crédito presumido a que se refere o caput será o resultado da diferença entre o valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída e o valor resultante da aplicação do percentual de 6 % (seis por cento) sobre o total da operação;

b) no art. 6.º:

1 - no caput, no percentual mencionado no caput do artigo 2.º deste decreto, considera-se incluída a parcela de 2% (dois por cento) destinada ao FECF;

2 - no Parágrafo Único, no caso de descontinuidade do Fundo a que se refere o caput deste artigo, a parcela de 2% (dois por cento) será incorporada ao percentual mencionado no artigo 2.º.

(Inciso XLI, do Artigo 3.º, acrescentado pelo Decreto Estadual n.º 45.613/2016, vigente a partir de 30.03.2016, produzindo efeitos a contar de 28.03.2016)

Art. 4.º A carga tributária de cigarro, charuto, cigarrilha, fumo e artigo correlato; perfume e cosmético; bebida alcoólica, exceto cerveja, chope e aguardente de cana e de melão; embarcação de esporte e de recreio corresponderá à incidência da alíquota 27% (vinte e sete por cento), sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao adicional do FECF.

Art. 5.º As reduções de base de cálculo previstas em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ ou mediante decretos não mencionados no art. 3.º deste Decreto, que fixem carga tributária específica, permanecerão inalteradas.

Art. 6.º Mantido o Decreto n.º 32.646, de 08 de janeiro de 2003, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 28 de março de 2016, ficando revogado, a partir desta mesma data, o Decreto n.º 34.681, de 29 de dezembro de 2003.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2016.  
Luiz Fernando de Souza  
Governador

### **5. Decreto nº 45.608, de 21.03.2016 – DOE 1 de 22.03.2016**

Institui o Comitê de Estratégias Metropolitanas dos Municípios, e dá outras Providências.

#### **ÍTEGRA**

Art. 1.º - Fica instituído, sem acréscimo de despesa, o Comitê de Estratégias Metropolitanas dos Municípios integrantes da Região Metropolitana, com o objetivo de propor as políticas estratégicas para a Região Metropolitana do Rio de Janeiro - RMRJ, visando promover o planejamento e a gestão dos assuntos de caráter metropolitano, integrar suas demandas, e planejar e executar as políticas públicas de interesse comum relativas ao desenvolvimento da região.

Art. 2.º - Constituem atribuições básicas do Comitê de Estratégias Metropolitanas dos Municípios:

I - planejar e propor as medidas estratégicas necessárias para estabelecer as políticas públicas de caráter metropolitano, capazes de fortalecer o planejamento e a gestão do crescimento urbano da Região Metropolitana do Rio de Janeiro de forma eficiente e sustentável.

II - promover forte interlocução dos municípios integrantes da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, visando à elaboração do Plano Estratégico de desenvolvimento Urbano Integrado e do Sistema de Informações Geográficas Metropolitano.

Art. 3.º - O Comitê será coordenado pelo Diretor Executivo do Grupo Executivo de Gestão Metropolitana da Câmara Metropolitana, com a participação dos 21 (vinte e um) Municípios metropolitanos, definidos pelo art. 1º da Lei Complementar nº 87/97, com redação dada pela Lei Complementar nº 158/2013, representados por secretários municipais indicados pelos respectivos prefeitos integrantes da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

§ 1.º - Os membros do Comitê poderão ser substituídos, nos seus eventuais impedimentos, pelos Subsecretários ou ocupantes de cargos equivalentes, designados pelos respectivos titulares dos órgãos constantes do caput do artigo 3º.

§ 2.º - A Coordenação do Comitê poderá solicitar suporte técnico de demais órgãos da estrutura do Governo do Estado, bem como de entidades municipais, federais e instituições acadêmicas.

§ 3.º - A participação como membro do Comitê não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 4.º - A Secretaria Executiva do Comitê será exercida pelo Grupo Executivo de Gestão Metropolitana da Câmara Metropolitana, com as seguintes atribuições:

I - agendar, convocar, por determinação do coordenador, organizar e secretariar as reuniões do Comitê;

II - apoiar o coordenador em assuntos de caráter técnico e operacional;

III - preparar e tramitar a documentação de natureza técnica e administrativa;

IV - receber, preparar, transitar e arquivar as correspondências afetas ao Comitê;

V - coordenar e acompanhar os trabalhos das equipes técnicas e administrativas de apoio;

VI - mobilizar os meios técnicos, logísticos e operacionais necessários à consecução dos trabalhos do Comitê;

VII - elaborar relatórios periódicos sobre os andamentos dos trabalhos do Comitê;

VIII - realizar, quando necessário, a contratação de serviços de consultoria.

Art. 5.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2016

LUIZ FERNADO DE SOUZA

Governador

**6. Decreto nº 45.609, de 21 .03. 2016- DOE 1 de 22.03.2016**

Altera dispositivos do Decreto nº 42.832, de 31 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1. - Os dispositivos do Decreto nº 42.832, de 31 de janeiro de 2011, abaixo mencionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º (...)

IV - Implementar o Programa Integrado para a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, de acordo com os compromissos assumidos com o Banco Mundial, visando sua inserção no sistema orçamentário anual.

Parágrafo Único - REVOGADO”

“Art. 3.º - O Comitê será coordenado pelo Diretor Executivo do Grupo Executivo de Gestão da Câmara Metropolitana, com a participação dos titulares das seguintes Secretarias:

a) (...)

(...)

i) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Abastecimento de Pesca - SEDRAP;

j) Secretaria de Estado de Governo - SEGOV.”

“Art. 4.º - A Secretaria Executiva do COMITÊ será exercida pela SEGOV com as seguintes atribuições:

(...)”

Art. 2.º - A participação como membro do Comitê não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 3.º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

GOVERNADOR

**7. Decreto nº 45.611, de 22.03.2016 – DOE 1 de 23.03.2016**

Altera o livro I do regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto Nº27.427/2000.

**ÍTEGRA**

Art. 1.º - Ficam alterados e acrescentados ao Livro I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº27.427, de 17 de novembro de 2000, os dispositivos abaixo relacionados, com as seguintes redações:

I- alterado o inciso VI do caput e acrescentados os itens 4 e 5 ao parágrafo único, todos do art. 2.º:

“Art. 2.º (...):

(...)

VI - operação de circulação de petróleo desde os poços de sua extração para a empresa concessionária;

Parágrafo Único - (...):

(...)

4. a saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte de que trata o item 18 do § 1.º do art. 15, localizado em outra unidade da Federação, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado;

5. a prestação realizada por contribuinte de que trata o item 18 do § 1.º do art. 15, localizado em outra unidade da Federação, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado.” (NR)

II - alterados os incisos XVI e XVII do caput, os itens 1 e 2 do § 5.º e § 14 e acrescentados os incisos XVIII e XIX ao caput, todos do art. 3.º:

“Art. 3.º (...)

(...)

XVI - na falta de comprovação da saída de mercadoria do território do Estado, na forma e no prazo fixado em ato próprio, quando a mesma transitar acompanhada de passe fiscal ou similar ou quando for encontrada mercadoria em trânsito desacompanhada de passe fiscal de uso obrigatório;

XVII - imediatamente após a extração do petróleo e quando a mercadoria passar pelos Pontos de Medição da Produção;

XVIII - na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte localizado em outra unidade da Federação, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado;

XIX - na prestação de serviço por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, para consumidor final não contribuinte localizado neste Estado.

(...)

§ 5.º (...):

1. ao fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador de serviço fora do local de sua prestação, no caso de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou outra semelhante, assim como de serviço auxiliar ou complementar;

2. ao fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador de serviço fora do local de sua prestação, no caso de obra de demolição, conservação ou reparação de edifício, inclusive de elevador nele instalado, e de estrada, ponte e congêneres; (...)

§ 14. Para os fins do disposto no inciso XVII do caput deste artigo, Pontos de Medição da Produção são aqueles pontos definidos no plano de desenvolvimento de cada campo nos termos da legislação em vigor, onde se realiza a medição volumétrica do petróleo produzido nesse campo, expressa nas unidades métricas de volume adotadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP e referida à condição padrão de medição, e onde o concessionário, a cuja expensas ocorrer a extração, assume a propriedade do respectivo volume de produção fiscalizada, sujeitando-se ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais e contratuais correspondentes." (NR)

III - acrescentados os arts. 3.º-A a 3.º-I;

"Art. 3.º-A. Consideram-se como saída de mercadorias ou prestação de serviços sem emissão de documento fiscal, os valores referentes a:

I - suprimentos de caixa que não foram devidamente esclarecidos e comprovados;

II - existência de saldo credor de caixa;

III - pagamentos efetuados e não escriturados;

IV - constatação de ativos ocultos;

V - diferença de estoque de mercadorias, quando a quantidade apurada pela fiscalização, com base em livros e documentos fiscais do contribuinte, for maior do que a escriturada no Livro Registro de Inventário ou do que a consubstanciada em auto de constatação decorrente de contagem física;

VI - documento fiscal cancelado após a saída da mercadoria ou a prestação de serviço, ou após a sua escrituração nos livros fiscais do contribuinte;

VII - diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares e aqueles registrados nas escritas fiscal ou contábil do contribuinte ou nos documentos por ele emitidos;

VIII - mercadoria entregue a destinatário diverso daquele que constar do documento fiscal, no que tange à operação realizada com o destinatário diverso;

IX - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea,

origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso III do caput deste artigo, os documentos comprobatórios de pagamento, que não contenham a data de sua quitação, consideram-se pagos:

1. na data do vencimento do respectivo título;

2. na data da emissão do documento fiscal, quando não for emitida duplicata.

Art. 3.º-B. Consideram-se como decorrente de operação ou prestação tributada realizada pelo contribuinte os valores registrados nos seguintes equipamentos, porventura encontrados em seu estabelecimento e autorizados para terceiros, ainda que para outro estabelecimento da mesma empresa: I - Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

II - Point of Sale (POS) e demais equipamentos destinados ao registro de operação ou prestação paga com cartão de crédito ou débito.

Art. 3.º-C. Considera-se como relativa à entrada no estabelecimento, sem documentação fiscal ou sem sua regular escrituração, a diferença de estoque de mercadorias, quando a quantidade apurada pela fiscalização, com base nos livros e documentos fiscais do contribuinte, for menor do que a escriturada no Livro Registro de Inventário ou do que a consubstanciada em auto de constatação decorrente de contagem física.

Parágrafo Único - Constatada a ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, aplica-se o disposto no inciso V do art. 3.º-E deste Decreto.

Art. 3.º-D. Na falta de escrituração ou apresentação de Livro Registro de Inventário, a fiscalização poderá considerar inexistente o estoque de mercadoria relativamente ao período não escriturado ou não apresentado.

Parágrafo Único - O disposto no caput não será aplicado na hipótese de o estoque puder ser apurado pela fiscalização por meio de outros livros fiscais ou dos documentos fiscais de entrada e de saídas de mercadorias.

Art. 3.º-E. Considera-se posta em circulação a mercadoria:

I - em trânsito desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documentação inidônea e a proveniente de outra unidade da federação sem destinatário certo;

II - estocada em terminal de carga, armazém geral, depósito ou similares sem estar acompanhada de documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea;

III - encontrada em estabelecimento não inscrito ou com inscrição inabilitada;

IV - constante do estoque final, na data do encerramento da atividade;

V - entrada no estabelecimento desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou, ainda, cuja entrada não tenha sido regularmente escriturada.

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos IV e V do caput deste artigo, tomar-se-á como base de cálculo o valor do custo de aquisição mais recente acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3.º-F. Considera-se reutilizado, para fins de ocultar a ocorrência do fato gerador do imposto o documento fiscal ou de controle apreendido pela fiscalização de trânsito de mercadorias em poder do transportador, ou do remetente nessa condição, sem estar acompanhado da respectiva mercadoria, devendo o imposto ser cobrado do detentor daquele documento.

Art. 3.º-G. Equipara-se à entrada ou à saída de mercadoria a transmissão de sua propriedade ou a sua transferência, quando não transitar pelo estabelecimento do contribuinte.

Art. 3.º-H. Na hipótese de emissão de documento fiscal, em operação interna, no qual o destinatário esteja com inscrição estadual inabilitada ou não seja inscrito no cadastro estadual, quando obrigado, presume-se ocorrido o fato gerador



subsequente, sendo exigido do emitente, na qualidade de responsável, além do imposto da operação própria, quando devido, também o imposto da operação presumida.

Parágrafo Único - O imposto da operação presumida a que se refere o caput deste artigo será exigido da seguinte forma:

1. na hipótese de a mercadoria não estar sujeita à substituição tributária:
  - a) tomar-se-á como base de cálculo o valor constante do documento fiscal acrescido de 50% (cinquenta por cento);
  - b) aplicar-se-á a alíquota correspondente à operação ou prestação;
  - c) deduzir-se-á o imposto destacado no documento;
2. na hipótese de a mercadoria estar sujeita à substituição tributária, adotar-se-á a forma prevista no art. 26 da Lei nº 2.657/1996.

Art. 3.º-I. As hipóteses relativas a fatos geradores presumidos deste Título não excluem as porventura constantes de outros dispositivos legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á como base de cálculo a que seria aplicável ao fato gerador correspondente, constante do art. 3.º, ressalvado o disposto nos arts. 3.º-E e 3.º-H.”

IV - alterados o item 2 do inciso IV, o item 5 do inciso V e os incisos VI e VII, todos do caput; e acrescentados os incisos XIII, XIV e XV a caput e os §§ 5.º a 7.º, todos ao art. 4.º:

“ Art. 4.º (...)

(...):

IV - (...):

(...)

2. o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese do item 2;

V - (...):

(...)

5. quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

VI - no caso do inciso VI do caput do art. 3.º, o valor da operação de que decorrer a entrada da mercadoria, sendo o imposto a pagar correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VII - no caso do inciso VII do caput do art. 3.º, o valor da prestação do serviço, sendo o imposto a pagar correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

(...)

XIII - no caso do inciso XVIII do caput do art. 3.º, o valor da operação, sendo o imposto a pagar correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

XIV - no caso do inciso XIX do caput do art. 3.º, o valor da prestação do serviço, sendo o imposto a pagar correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

XV - no caso do inciso XVII do caput do art. 3.º, o preço de referência do petróleo, a ser aplicado a cada período de apuração ao petróleo produzido em cada campo durante o referido período, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, sendo igual à média ponderada dos seus preços de venda praticados pelo concessionário, em condições normais de mercado, ou ao seu preço mínimo estabelecido pela ANP, aplicando-se o que for maior.

(...)

§ 5.º Quando o destinatário for empresa interdependente localizada no Estado, para fins de determinação da base de cálculo, aplicar-se-á o preço praticado nas operações da empresa com adquirente não considerado interdependente ou, na falta deste preço, o disposto no artigo 7.º deste Livro.

§ 6.º Aplica-se o disposto no § 5.º deste artigo quando a atividade do adquirente não for sujeita ao ICMS.

§ 7.º Para efeito do § 5.º deste artigo, aplica-se o disposto no § 3.º do artigo 5.º deste Livro.” (NR)

V- alterado o art. 8.º

“Art. 8.º Para efeito de fixação da base de cálculo, na saída de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular, localizado neste Estado ou em outra unidade da Federação, deve ser observado o seguinte:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.” (NR)

VI – acrescentado o § 2.º ao art.11,renumerando-se o atual parágrafo único para § 1.º:

“Art. 11. (...)

§ 1.º (...)

§ 2.º O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.” (NR)

VII - alterados o caput dos incisos III e VII, os itens 1e 2 do incisoVI e os incisos IV, V, VIII, XIII, XVII, XVIII, XX e XXI, todos do caput, e o § 3.º, e acrescentados o item 3 ao inciso VI, os itens 1 e 2 ao inciso XIII e os incisos XXII, XXIII e XXIV ao caput, todos do art. 14:

“Art. 14. (...)

(...)

III - em operação ou prestação interestadual quando o destinatário, contribuinte ou não do imposto, estiver localizado:

1. (...)

2. (...)

IV - em operação de importação, na prestação de serviço que se inicie no exterior ou quando o serviço seja prestado no exterior: 16% (dezesesseis por cento);

V - no caso dos incisos VI, VII, XVIII e XIX do caput do art. 3.º, aquela resultante da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual;

VI - em operação com energia elétrica:

1. 18% (dezoito por cento) até o consumo de 300 quilowatts/hora mensais;

2. 25% (vinte e cinco por cento) quando acima do consumo estabelecido no item 1;

3. 6% (seis por cento) quando utilizada no transporte público eletrificado de passageiros;

VII - em operação interna e de importação, com os produtos abaixo especificados: 37% (trinta e sete por cento):

1. (...)

(...)

5. (...)

VIII - na prestação de serviços de comunicação: 26% (vinte e seis por cento);

(...)

XIII - em operações com óleo diesel:

1. 14% (quatorze por cento);

2. 6% (seis por cento) quando consumido no transporte de passageiros por ônibus urbano, bem como no transporte de passageiros do sistema hidroviário (aquaviário), regularmente concedido e/ou permitido pelo Poder Concedente Estadual ou pelo Poder Concedente Municipal que tenha estabelecido convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e com o Departamento de Trânsito Rodoviário - DETRO ou com órgão representante do Poder Concedente Municipal para efeitos de regulamentação a ser estabelecida pela mencionada Secretaria;

(...)

XVII - em operação com cerveja e chope: 17% (dezesete por cento);

XVIII - em operação com refrigerante: 16% (dezesesseis por cento);

(...)

XX - em operação com gasolina e álcool carburante: 30% (trinta por cento);

XXI - na operação de circulação de petróleo desde os poços de sua extração para a empresa concessionária: 18% (dezoito por cento);

XXII - em operação com aguardente: 17% (dezesete por cento);

XXIII - em operação com Gás Natural Veicular (GNV) quando consumido por empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por ônibus ou por veículo hidroviário (aquaviário) regularmente concedido e/ou permitido pelo Poder Concedente Estadual ou pelo Poder Concedente Municipal que tenha estabelecido convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e com o Departamento de Trânsito Rodoviário - DETRO ou com órgão representante do Poder Concedente Municipal para efeitos de regulamentação a ser estabelecida pela mencionada secretaria: 6% (seis por cento);

XXIV - em operação com querosene de aviação (QAV): 12 % (doze por cento).

(...)

§ 3.º O disposto no inciso XV, combinado com o § 2.º, também se aplica nas operações efetuadas pelos estabelecimentos situados nos municípios de: Itaguaí, Mangaratiba, Mesquita, Seropédica, Paracambi, Japerí, Piraí, Queimados, Engenheiro Paulo de Frontim, Mendes, Vassouras, Nova Iguaçu, no Distrito de Conrado, em Miguel Pereira e atuais regiões administrativas de Campo Grande e Santa Cruz, no município do Rio de Janeiro que, de qualquer forma, utilizem ou sejam geradas em função da utilização dos serviços do Porto de Sepetiba." (NR)

VIII - acrescentado o art. 14-A:

"Art. 14-A. As alíquotas do ICMS fixadas no art. 14 ficam acrescidas de dois pontos percentuais a serem destinados ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECP) de que trata a Lei nº 4056, de 30 de dezembro de 2002.

§ 1.º O acréscimo de alíquota de que trata o caput deste artigo não se aplica sobre as operações com as seguintes mercadorias:

1. gêneros que compõem a Cesta Básica, assim definidos aqueles estabelecidos em estudo da Fundação Getúlio Vargas e em Lei estadual específica;

2. medicamentos excepcionais previstos na Portaria nº 2.982, de 26 de novembro de 2009, do Ministério da Saúde, e suas atualizações e em Lei estadual específica;
3. material escolar listados no anexo ao Decreto nº 36.376, de 18 de outubro de 2004;
4. gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha);
5. energia elétrica residencial até 300 quilowatts/horas mensais;
6. consumo residencial de água até 30 m<sup>3</sup>;
7. consumo residencial de telefonia fixa até o valor de uma vez e meia a tarifa básica;
8. geração de energia eólica, solar, biomassa, bem como para a energia gerada a partir do lixo, pela coleta do gás metano, e pela incineração, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2.º Além da incidência percentual prevista no caput deste artigo, terão mais 2 (dois) pontos percentuais, transitoriamente até 31 de dezembro de 2018, as operações previstas no item 2 do inciso VI e a prestação de que trata o inciso VIII, ambos pertencentes ao art. 14 deste Livro.

§ 3.º Além das operações e prestações citadas no § 1.º deste artigo, não será devido o percentual de acréscimo de alíquota destinado ao FECF nas seguintes atividades:

1. comércio varejista de caráter eventual ou provisório em épocas festivas;
2. fornecimento de alimentação;
3. refino de sal para alimentação;
4. demais atividades relacionadas no Livro V deste Regulamento.

§ 4.º O adicional de que trata o caput deste artigo não incidirá sobre atividades inerentes à microempresa e empresa de pequeno porte e cooperativas de pequeno porte.

IX - alterados § 2.º e acrescentados os itens 18 e 19 ao § 1.º, todos do art. 15:  
"Art. 15. (...)

§ 1.º (...)  
(...)

18. o remetente de mercadoria ou prestador de serviço, localizado em outra unidade da Federação, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado;

19. o concessionário, direto ou não, que realiza a operação de circulação de petróleo desde os poços de sua extração. § 2.º As pessoas físicas ou jurídicas indicadas nos itens 6, 7, 8, 17 e 18 do § 1.º deste artigo são contribuintes do imposto independentemente da habitualidade com que pratiquem as operações ou prestações neles descritas." (NR)

X- alterado o § 6.º do art. 18:

"Art. 18. (...)  
(...)

§ 6.º É facultado ao Poder Executivo submeter ao regime de diferimento operações e prestações, estabelecendo o momento em que deva ocorrer o lançamento e pagamento do imposto e atribuindo a responsabilidade, por substituição, a qualquer contribuinte vinculado ao momento final do diferimento." (NR)

XI - acrescentado o inciso IV ao caput do art. 20:

"Art. 20. (...)

(...)

IV - o destinatário das operações referidas nos incisos XVIII e XIX do art. 3.º." (NR)

XII - alterado o art. 22:

"Art. 22. O regime de substituição tributária previsto nos artigos 21 a 29-A da Lei 2657, de 26 de dezembro de 1996, rege-se pelas normas estabelecidas no Livro II deste Regulamento." (NR)

XIII - alterados o item 11 do inciso I e o item 3 do inciso II do caput do art. 23:

"Art. 23. (...):

(...)

I - (...)

(...)

11. aquele em que, após a extração do petróleo, tenha ocorrido a medição a que se refereo § 14 do art.3.º."

II - (...)

(...)

3. tratando-se de serviço prestado ou iniciado no exterior, o estabelecimento ou domicílio do destinatário." (NR)

XIV - acrescentado o § 10º ao art. 26:

"Art. 26. (...)

(...)

§ 10. O contribuinte que desenvolver atividade de revenda de combustíveis e outros derivados de petróleo, conforme definidos em legislação federal, e não sendo esta atividade a preponderante de seu estabelecimento, não poderá creditarse ao imposto relativo à entrada de mercadorias ou de serviços relacionados a esta atividade." (NR)

XV - alterados os incisos XXII e XXIII do caput e o item 3 do § 1.º, e acrescentados os incisos XXIV, XXV e XXVI ao caput e o § 5.º, todos no art. 47:

"Art. 47 (...):

(...)

XXII - de aquisição de veículo novo por taxista, na forma de pessoa física ou jurídica que opera no setor, inscrito no órgão municipal competente, para uso específico como táxi, limitado a um veículo por beneficiário, e no equivalente a 1/4 (um quarto) dos veículos registrados pela pessoa jurídica no órgão competente, desde que o mesmo não tenha adquirido veículo com isenção ou não-incidência do ICMS em prazo inferior a 2 (dois) anos;

XXIII - de aquisição de veículo novo por portador de deficiência motora ou por seus responsáveis legais, devidamente atestada pelo órgão competente, para seu uso pessoal limitado a um veículo por beneficiário, e desde que o mesmo não tenha adquirido veículo com isenção ou não-incidência do ICMS em prazo inferior a 2 (dois) anos.

XXIV - de aquisição de ônibus novos (chassis e carroceria), por parte de empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo de passageiros, desde que sejam adquiridos até 30 de maio de 2007 e devidamente cadastradas nos órgãos competentes;

XXV - de saída de bem do ativo permanente e de material de uso ou consumo para outro estabelecimento da mesma empresa, ainda que em operação interestadual;

XXVI - de entrada de bem do ativo permanente e de material de uso ou consumo, em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando recebido em transferência interestadual de outro estabelecimento da mesma empresa. (...)

§ 1.º (...):

(...)

3. catálogo, guia, lista e outros impressos que contenham propaganda comercial.

(...)

§ 5.º O disposto no item 3 do § 1.º deste artigo não se aplica à lista telefônica, ainda que contenha propaganda comercial." (NR)

XVI - alterado o art. 54:

"Art. 54. Não se verificando a condição ou o requisito que legitima a suspensão, torna-se exigível o imposto com base na data da respectiva saída da mercadoria, corrigido monetariamente e com os acréscimos cabíveis, observado, ainda, o disposto na legislação aplicável." (NR)

XVII - alterados o inciso I, o item 4 do inciso II e o item 3 do inciso III, todos do caput do art. 63:

"Art. 63 (...):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - (...):

(...)

4. a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses; III - (...):

(...)

3. a partir de 1.º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses." (NR)

XVIII - acrescentado o art. 64:

"Art. 64. Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se mercadoria todo e qualquer bem móvel, novo ou usado, produto in natura, acabado ou semiacabado, matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem ou de uso e consumo e, ainda, o destinado à utilização em caráter duradouro ou permanente, na instalação, exploração ou equipamento do estabelecimento." (NR)

Art. 2.º - Ficam revogados:

I- os dispositivos abaixo relacionados do Livro I do RICMS:

a) §§ 2.º ao 4.º do art. 3.º;

b) inciso XII do art. 4.º;

c) § 3.º do art. 7.º;

d) inciso II, itens 1 a 7 do inciso VIII, nota do inciso XX e § 5.º, todos do art. 14.

II - os Decretos nº 34.761, de 03 de fevereiro de 2004, e nº 34.783, de 04 de fevereiro de 2004.

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º Os dispositivos do Livro I relacionados nos incisos deste parágrafo produzirão efeitos a partir de 28 de março de 2016:

I- os seguintes dispositivos alterados por meio deste Decreto:

a) inciso VI do caput do art. 2.º;

b) inciso XVII do caput e § 14 do art. 3.º;

c) incisos IV, VIII e XXI do caput art. 14;

d) item 1 do § 1.º do art. 15;

e) item 11 do inciso I do art. 23.

II - os seguintes dispositivos acrescidos por meio deste Decreto:

a) inciso XV ao caput do art. 4.º:

b) item 1 ao inciso XIII do caput do art. 14;

c) art. 14-A;

d) item 19 ao § 1.º do art. 15.

§ 2.º- O disposto no caput deste artigo não prejudica a produção de efeitos das normas da legislação tributária que já dispunham sobre a matéria antes da publicação deste Decreto, prevalecendo o disposto em tais normas, quando em desacordo com dispositivos não atualizados.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador

### **8. Decreto nº 45.612, de 22.03.2016 - DOE 1 de 23.03.2016**

Altera o livro II (da Substituição Tributária) do regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00 (RICMS).

#### **ÍNTEGRA**

Art. 1.º - O Anexo I do Livro II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00 (RICMS/00), de 17 de novembro de 2000, passa a vigorar com a redação do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2.º - Os dispositivos a seguir indicados do Livro II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00 (RICMS/00), de 17 de novembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

I- o caput do artigo 13-B:

“ Art. 13-B. Na hipótese de operação interestadual destinada ao Estado do Rio de Janeiro com os produtos relacionados nos itens 5 a 20 e 22 a 27 em que a alíquota interna aplicável, nominal ou efetiva decorrente de redução de base de cálculo, seja inferior ao percentual de 20% (vinte por cento), já considerado o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECF), em substituição às margens de valor adicionado ajustadas constantes do Anexo I, o contribuinte substituto deve adotar a margem obtida com a aplicação da fórmula a seguir, para adequar a Margem de Valor Adicionado Ajustada:”; II - o § 1.º do artigo 13-B:

“§ 1.º Na hipótese de alíquota efetiva inferior ao percentual de 20% (vinte por cento), o disposto no caput somente se aplica caso a redução de base de cálculo seja concedida em caráter geral, independentemente de termo de acordo ou da prática de ato administrativo de enquadramento do contribuinte.”;

III - o § 3.º do artigo 13-B:

“§ 3.º Caso sejam adotadas as disposições presentes no caput, o contribuinte substituto deve consignar no documento fiscal, no campo "Informações Complementares", o dispositivo normativo que fundamenta a aplicação da alíquota interna incidente (nominal ou efetiva) inferior a 20% (vinte por cento), alíquota respectiva e a MVA Ajustada utilizada no cálculo.”.

Art. 3.º - Fica acrescentado o § 3.º ao artigo 14 do Livro II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 27.427/00, de 17 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“§ 3.º O disposto no caput não se aplica a contribuinte substituto optante pelo Simples Nacional, cujo recolhimento do imposto retido por substituição tributária deverá ser realizado até o dia 2 do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria.”.

Art. 4.º - O disposto no artigo 3.º deste Decreto não implica devolução, restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 5.º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 38 do Livro II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00 (RICMS/00), de 17 de novembro de 2000.



Art. 6.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I- relativamente aos artigos 3.º e 5.º deste Decreto, a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - relativamente a artigo 4º deste Decreto, a partir da data de sua publicação;

III - em relação às demais disposições, a partir de 28 de março de 2016.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador

Anexo único a que se refere o Decreto nº 45.612, de 22 de março de 2016

“ANEXO I

Lista das mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária e seus respectivos percentuais de Margem de Valor Agregado (MVA)

Operações Internas e Interestaduais destinadas ao Estado do Rio de Janeiro.

1. cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 11/91

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com as mercadorias constantes desse item é o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado do Estado do Rio de Janeiro (PMPF), com base no § 10 do artigo 24 da Lei 2.657/96. As MVAs listadas serão utilizadas subsidiariamente quando não houver PMPF ou preço sugerido aplicáveis.

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA	Original
				Industrial, importador, arrematador ou engarrafador	Demais substitutos (tais como, atacadistas, distribuidores)
1.1 03.00 1.00	2201.1 0.00	Água	mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade	17	0%

**Informe Técnico**

			e de até 500 ml 250%		
1.2 03.00 2.00	2201.1 0.00	Água	mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml 100%	70%	
1.3 03.00 3.00	2201.1 0.00	Água	mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável , com capacidade e de até 300 ml 140%	10	0%
1.4 03.00 4.00	2201.1 0.00	Água	mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml 120%	70%	
1.5 03.00 5.00	2201.1 0.00	Água	mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e	1	00%

			embalagem plástica com capacidade de até 500 ml 140%		
1.6 03.00 6.00	2201.1 0.00	Outras	águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas 140%	70%	
1.7 03.00 7.00	2202.1 0.00	Águas	minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, refrescos 140%	70%	
1.8 03.00 8.00	2202.9 0.00	Outras	águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente 140%	% 70%	
1.9 03.01 0.00	2202	Refrigerante	em garrafa com	40%	

**Informe Técnico**

			capacidad e igual ou superior a 600 ml 140%		
1.10 03.01	1.00 2202	Demais	refrigerantes 140%	70%	
1.11 03.01 2.00	2106.9 0.10	Xarope	ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix" 140%	100%	
1.12 03.01 3.00	2202.9 0.00	Bebidas	energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml 140%	70%	
1.13 03.01 4.00	2202.9 0.00	Bebidas	energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml 140%	40%	
1.14 03.01 5.00	2106.9 0.90	Bebidas	hidroelétricas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml 140%	70%	

## Informe Técnico

1.15 03.01 6.00	2106.9 0.90	Bebidas	hidroeletrólitas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml 140%	40%	
1.16 03.02 1.00	2203.0 0.00	Cerveja	140%	70%	
1.17 03.02 2.00	2202.9 0.00	Cerveja	sem álcool 140%	70%	
1.18 03.02 3.00	2203.0 0.00	Chope	140%	1	15%

### 2. CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO

Fundamento normativo: Convênio ICMS 37/94

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Convênio supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária com as mercadorias listadas nesse item é o preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante, quando houver esse preço.

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original
2.1 04.001.00	2402	Charutos,	cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	50%
2.2 04.002.00	2403.1	T	tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	50%

### 3. CIMENTOS

Fundamento normativo: Protocolo ICM 11/85

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

## Informe Técnico

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
3.1 05.001.00	2523	Cimento		20%	32,00%	44,00%

### 4. ENERGIA ELÉTRICA NÃO DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO OU À INDUSTRIALIZAÇÃO

Fundamento normativo: Convênio ICMS 83/00

Âmbito de aplicação : Operações interestaduais envolvendo as unidades federadas signatárias do Convênio supracitado.

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	Base de cálculo em operações interestaduais
4.1 07.001.00	2716.00.00	Energia	elétrica V	valor da operação de que decorrer a entrada da mercadoria

### 5. APARELHOS DE BARBEAR; LÂMINAS DE BARBEAR

Fundamento normativo: Protocolo ICM 16/85

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
5.1 20.06 4.00	8212.10.20821 2.20.10	Aparelhos	e lâminas de barbear	30%	43,00%	56,00%

### 6. LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"

Fundamento normativo: Protocolo ICM 17/85

## Informe Técnico

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interest adual de 12%	Alíquota interest adual de 4%
6.1 09.001 .00	8539	Lâmpadas	elétricas	40%	54,00%	68,00%
6.2 09.002 .00	8540	Lâmpadas	eletrônicas	40%	54,00%	68,00%
6.3 09.003 .00	8504.1 0.00	Reatores	para lâmpadas ou tubos de descargas	40%	54,00%	68,00%
6.4 09.004 .00	8536.5 0	"Starter"		40%	54,00%	68,00%
6.5 21.109 .00	8540	Tvaporvição)	tubos e válvulas , eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas , de vácuo, de gás, ampola	40%	54,00%	68,00%

			<p>s retificad oras de vapor de mercúri o, tubos catódic os, tubos e válvulas para câmera s de tele-</p>			
--	--	--	--	--	--	--

**7. PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES**

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 41/08 e 97/10

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Natureza	da operação realizada com as mercadorias relacionadas neste item, observado ainda o disposto no § 4.º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/08	MVA Original	MVA Ajustada	
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
I ab)que	) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8.º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979Saída de estabelecimento de	36,56%	50,22%	63,87%



## Informe Técnico

	fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que autorizado pelo fisco de localização do estabelecimento destinatário.			
II Demais	casos	71,78%	88,96%	106,14%

### Mercadorias:

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição
7.1 01.001 .00	3815.12.103815.12.90	Catalisadores	em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores
7.2 01.002 .00	3917	T	ubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos
7.3 01.003 .00	3918.10.00	Protetores	de caçamba
7.4 01.004 .00	3923.30.00	Reservatórios	de óleo
7.5 01.005 .00	3926.30.00	Frisos,	decalques, molduras e acabamentos
7.6	4010.35910.00.00	Correias	de transmissão

## Informe Técnico

---

01.006 .00			de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
7.7 01.007 .00	4016.93.004823.90.9	Juntas,	gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação
7.8 01.008 .00	4016.10.10	Partes	de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas
7.9 01.009 .00	4016.99.905705.00.00	T	apetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins
7.10 01.010 .00	5903.90.00	T	ecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico
7.11 01.01	1.00 5909.00.00	Mangueiras	e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias
7.12	6306.1	Encerados	e toldos

**Informe Técnico**

01.012 .00			
7.13 01.013 .00	6506.10.00	Capacetes	e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores
7.14 01.014 .00	6813	Guarnições combinadas	de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo com têxteis ou outras matérias
7.15 01.015 .00	7007.17007.21.00	1.00 V	idros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
7.16 01.016 .00	7009.10.00	Espelhos	retrovisores
7.17 01.017 .00	7014.00.00	Lentes	de faróis, lanternas e outros utensílios
7.18 01.018 .00	731	1.00.00 Cilindro	de aço para GNV (gás natural)

			veicular)
7.19 01.019 .00	731	1.00.00 Recipientes	para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 7.18
7.20 01.020 .00	7320	Molas	e folhas de molas, de ferro ou aço
7.21 01.021 .00	7325	Obras	moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00
7.22 01.022 .00	7806.00	Peso	de chumbo para balanceamento de roda
7.23 01.023 .00	8007.00.90	Peso	para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
7.24 01.024 .00	8301.208301.60	Fechaduras	e partes de fechaduras
7.25 01.025 .00	8301.70	Chaves	apresentadas isoladamente
7.26 01.026 .00	8302.10.008302.30.00	Dobradiças,	guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
7.27 01.027 .00	8310.00	T	riângulo de segurança
7.28 01.028 .00	8407.3	Motores	de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do

			Capítulo 87
7.29 01.029 .00	8408.20	Motores	dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
7.30 01.030 .00	8409.9	Partes	reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408
7.31 01.031 .00	8412.2	Motores	hidráulicos
7.32 01.032 .00	8413.30	Bombas	para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
7.33 01.033 .00	8414.10.00	Bombas	de vácuo
7.34 01.034 .00	8414.80.18414.80.2	Compressores	e turbocompressores de ar
7.35 01.035 .00	8413.91.908414.90.108414.90.3 8414.90.39	Partes	das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 7.32, 7.33 e 7.34
7.36 01.036 .00	8415.20	Máquinas	e aparelhos de ar condicionado
7.37 01.037 .00	8421.23.00	Aparelhos	para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por

**Informe Técnico**

			compressão
7.38 01.038 .00	8421.29.90	Filtros	a vácuo
7.39 01.039 .00	8421.9	Partes	dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
7.40 01.040 .00	8424.10.00	Extintores,	mesmo carregados
7.41 01.041 .00	8421.31.00	Filtros	de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
7.42 01.042 .00	8421.39.20	Depuradores	por conversão catalítica de gases de escape
7.43 01.043 .00	8425.42.00	Macacos	
7.44 01.044 .00	8431.10.10	Partes	para macacos do item 7.43
7.45 01.045 .00	8431.49.28433.90.90	Partes	reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
7.46 01.046 .00	8481.10.00	Válvulas	reductoras de pressão
7.47 01.047 .00	8481.2	Válvulas	para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
7.48 01.048 .00	8481.80.92	Válvulas	solenóides

7.49 01.049 .00	8482	Rolamentos	
7.50 01.050 .00	8483	Árvores incluídos	de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
7.51 01.051 .00	8484	Juntas	metaloplásticas ; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos

			mecânicos)
7.52 01.052 .00	8505.20	Acoplamentos	embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
7.53 01.053 .00	8507.10	Acumuladores	elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
7.54 01.054 .00	851	1 Aparelhos(dínamos	e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores
7.55 01.055 .00	8512.208512.408512.90.00	Aparelhos	elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores



**Informe Técnico**

			s (desembaciadores) elétricos e suas partes
7.56 01.056 .00	8517.12.13	T	elefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
7.57 01.057 .00	8518	Alto-falantes,	amplificadores elétricos de audiodfrequência e partes
7.58 01.058 .00	8518.50.00	Aparelhos	elétricos de amplificação de som para veículos automotores
7.59 01.059 .00	8519.81	Aparelhos	de reprodução de som
7.60 01.060 .00	8525.50.18525.60.10	Aparelhos	transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
7.61 01.061 .00	8527.2	Aparelhos	receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, exceto os classificados na posição 8527.21.90
7.62 01.062 .00	8527.21.908521.90.90	Outrosveículos	aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de

			gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em automotores
7.63 01.063 .00	8529.10.90	Antenas	
7.64 01.064 .00	8534.00.00	Circuitos	impressos
7.65 01.065 .00	8535.308536.50	Interruptores	e seccionadores e comutadores
7.66 01.066 .00	8536.10.00	Fusíveis	e corta-circuitos de fusíveis
7.67 01.067 .00	8536.20.00	Disjuntores	
7.68 01.068 .00	8536.4	Relés	
7.69 01.069 .00	8538	Partes	reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 7.65, 7.66, 7.67 e 7.68
7.70 01.070 .00	8539.10	Faróis	e projetores, em unidades seladas
7.71 01.071 .00	8539.2	Lâmpadas	e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos

## Informe Técnico

---

7.72 01.072 .00	8544.20.00	Cabos	coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
7.73 01.073 .00	8544.30.00	Jogos	de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
7.74 01.074 .00	8707	Carroçarias	para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas

7.75 01.075.00	8708	Partes	e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
7.76 01.076.00	8714.1	Parte	e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)
7.77 01.077.00	8716.90.90	Engates	para reboques e semi- reboques
7.78 01.078.00	9026.10	Medidores	de nível; Medidores de vazão
7.79 01.079.00	9026.20	Aparelhos	para medida ou controle da pressão
7.80 01.080.00	9029	Contadores,	indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios
7.81 01.081.00	9030.33.21	Amperímetros	
7.82 01.082.00	9031.80.40	Aparelhos	digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de

## Informe Técnico

---

			múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
7.83 01.083.00	9032.89.2	Controladores	eletrônicos
7.84 01.084.00	9104.00.00	Relógios	para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
7.85 01.085.00	9401.20.009401.90.90	Assentos	e partes de assentos
7.86 01.086.00	9613.80.00	Acendedores	
7.87 01.087.00	4009	T	ubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios
7.88 01.088.00	4504.90.006812.99.10	Juntas	de vedação de cortiça natural e de amianto
7.89 01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama	para tacógrafo, em disco
7.90 01.090.00	3919.10.003919.90.008708.29.99	Fitas, agentes	tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias,

## Informe Técnico

---

			para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários
7.91 01.091.00	8412.31.10	Cilindros	pneumáticos
7.92 01.092.00	8413.19.008413.50.908413.81.00	Bomba	elétrica de lavador de para-brisa
7.93 01.093.00	8413.60.198413.70.10	Bomba	de assistência de direção hidráulica
7.94 01.094.00	8414.59.108414.59.90	Motoventiladores	
7.95 01.095.00	8421.39.90	Filtros	de pólen do ar-condicionado
7.96 01.096.00	8501.10.19	"Máquina"	de vidro elétrico de porta
7.97 01.097.00	8501.31.10	Motor	de limpador de para-brisa
7.98 01.098.00	8504.50.00	Bobinas	de reatância e de auto-indução
7.99 01.099.00	8507.208507.30	Baterias	de chumbo e de níquel-cádmio
7.100 01.100.00	8512.30.00	Aparelhos	de sinalização acústica (buzina)
7.101 01.101.00	9032.89.89032.89.9	Instrumentos	para regulação de grandezas não elétricas
7.102 01.102.00	9027.10.00	Analísadores	de gases ou de fumaça (sonda lambda)

## Informe Técnico

---

7.103 01.103.00	4008.1	1.00 Perfilados	de borracha vulcanizada não endurecida
7.104 01.104.00	5601.22.19	Artefatos	de pasta de fibra de uso automotivo
7.105 01.105.00	5703.20.00	T	apetes/carpetes - nailón
7.106 01.106.00	5703.30.00	T	apetes de matérias têxteis sintéticas
7.107 01.107.00	591	1.90.00 Forração	interior capacete
7.108 01.108.00	6903.90.99	Outros	para-brisas
7.109 01.109.00	7007.29.00	Moldura	com espelho
7.110 01.1	10.00 7314.50.00	Corrente	de transmissão
7.111 01.1	11.00 7315.1	1.00 Corrente	transmissão
7.112 01.1	12.00 7315.12.10	Outras	correntes de transmissão
7.113 01.1	13.00 8418.99.00	Condensador	tubular metálico
7.114 01.1	14.00 8419.50	T	rocadores de calor
7.115 01.1	15.00 8424.90.90	Partes	de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar
7.116 01.1	16.00 8425.49.10	Macacos	manuais para veículos
7.117 01.1	17.00 8431.41.00	Caçambas,	pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias
7.118 01.1	18.00 8501.61.00	Geradores	de corrente alternada de potência não superior a 75 kva
7.119 01.1	19.00 8531.10.90	Aparelhos	elétricos para alarme de uso automotivo

## Informe Técnico

---

7.120 01.120.00	9014.10.00	Bússolas	
7.121 01.121.00	9025.19.90	Indicadores	de temperatura
7.122 01.122.00	9025.90.10	Partes	de indicadores de temperatura
7.123 01.123.00	9026.90	Partes	de aparelhos de medida ou controle
7.124 01.124.00	9032.10.10	T	ermostatos
7.125 01.125.00	9032.10.90	Instrumentos	e aparelhos para regulação
7.126 01.126.00	9032.20.00	Pressostatos	
7.127 01.127.00	8716.90	Peças	para reboques e semi-reboques
7.128 01.128.00	7322.90.10	Geradores	de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis
7.129 01.129.00		Outras	peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo

O disposto acima será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1.º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/08, ainda que não estejam listadas no Anexo único do

mencionado protocolo, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8.º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado mediante acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário.

A substituição tributária para os produtos discriminados neste item aplica-se às operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro independentemente de sua destinação.

- Na hipótese de a peça, parte ou acessório de uso diverso do automotivo estar relacionado em outro subitem deste Anexo, aplica-se a Margem de Valor Agregado nele referida.

#### 8. ACUMULADORES ELÉTRICOS

Fundamento normativo: Protocolo ICM 18/85

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	CEST	NCM /SH	Descrição	MVA Original	MVA A	justada
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
8.1 21.03 9.00	8507.8 0.00	Outros	acumuladores	40 %	54,00 %	68,00 %

#### 9. PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA

Fundamento normativo: Convênio ICMS 85/93

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Convênio supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada
					Alíquota



## Informe Técnico

					inter tadual de 12%	inter tadual de 4%
9.1	16.00 1.00	4011.10. 00 Pneusto móveis	novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os aude corrida)	42 %	56,20 %	70,40 %
9.2	16.00 2.00	4011 Pneusde	novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	32 %	45,20 %	58,40 %
9.3	16.00 3.00	4011.40. 00 Pneus	novos para motocicletas	60 %	76,00 %	92,00 %
9.4	16.00 4.00	4011 O	utros tipos de pneus novos, exceto para bicicletas	45 %	59,50 %	74,00 %
9.5	16.00 7.00	4012.90 Protetor es	de borracha, exceto para bicicletas	45 %	59,50 %	74,00 %
9.6	16.00 8.00	4013 Câmaras	de ar de borracha, exceto para bicicletas	45 %	59,50 %	74,00 %

### 10. MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 76/14.

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas no Estado de São Paulo e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com as mercadorias constantes desse item é:

1 - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, relacionados na lista de preços mensalmente divulgada em revistas especializadas de grande circulação, de acordo com Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, o Preço Máximo ao Consumidor - PMC, calculado mediante a utilização dos critérios para fixação e ajuste de preços previstos nas resoluções da CMED, aplicandose sobre esse valor os seguintes percentuais de desconto:

		Percentual (%) de Desconto		
Categoria	Referência	Genéricos	Similares	Outros
Positiva	23,97	50,99	20,01	16,88
Negativa	16,02	44,12	16,06	12,90
Neutra	12,79	-	28,13	12,79

2 - inexistindo os valores mencionados no item 1, a base de cálculo a ser adotada será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do IPI, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado, de acordo com seu enquadramento na tabela abaixo.

No que tange as operações internas, caso algum dos produtos constantes da lista negativa ou da lista positiva seja excluído da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do artigo 1.º da Lei federal nº 10147/00, de 21 de dezembro de 2000, na forma do seu § 2.º, fica automaticamente incluído na lista neutra.

Categoria	MVAOriginal	MVA Ajustada	
		Alíquotainterestadualde 12%	Alíquotainterestadualde 4%
Lista negativa	32,93%	44,41%	57,55%
Lista positiva	38,24%	50,18%	63,84%
Lista neutra	41,42%	53,64%	67,61%
Mercadorias constantes dos subitens 10.16,	28,82%	39,95%	52,68%

## Informe Técnico

10.17, 10.26 e 10.27 deste Anexo			
---	--	--	--

Para fins do disposto neste item, considera-se:

1 - referência, genéricos e similar, os medicamentos assim definidos na legislação federal;

2 - outros, os demais medicamentos que não se enquadram no item 1;

3 - positiva, as mercadorias constantes na lista positiva de incidência do PIS/PASEP e COFINS;

4 - negativa, as mercadorias constantes na lista negativa de incidência do PIS/PASEP e COFINS;

5 - neutra, as mercadorias constantes na lista neutra de incidência do PIS/PASEP e COFINS.

Mercadorias:

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição
10.1	13.001.00	3003 Medicamentos3004	de referência - positiva, exceto para uso veterinário
10.2	13.001.01	3003 Medicamentos3004	de referência - negativa, exceto para uso veterinário
10.3	13.001.02	3003 Medicamentos3004	de referência - neutra, exceto para uso veterinário
10.4	13.002.00	3003 Medicamentos3004	genérico - positiva, exceto para uso veterinário
10.5	13.002.01	3003 Medicamentos3004	genérico - negativa, exceto para uso veterinário
10.6	13.002.02	3003 Medicamentos3004	genérico - neutra, exceto para uso veterinário
10.7	13.003.00	3003 Medicamentos3004	similar - positiva, exceto para uso veterinário
10.8	13.003.01	3003 Medicamentos3004	similar - negativa, exceto para uso veterinário
10.9	13.003.02	3003 Medicamentos3004	similar - neutra, exceto para uso veterinário
10.10	13.004.00	3003 Outros3004	tipos de medicamentos - positiva, exceto para uso veterinário

## Informe Técnico

---

10.11	13.004.01	3003 Outros3004	tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário
10.12	13.004.02	3003 Outros3004	tipos de medicamentos - neutra, exceto para uso veterinário
10.13	13.005.00	3006.60.00 Preparações	químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva
10.14	13.005.01	3006.60.00 Preparações	químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa
10.15	13.006.00	2936 Provitaminas	e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções -neutra
*10.16	13.007.00	3006.30 Preparações	opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - positiva
*10.17	13.007.01	3006.30 Preparações	opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - negativa
10.18	13.008.00	3002 Antissoro,	outras frações do sangue, produtos

			imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva
10.19	13.008.01	3002 Antissoro,	outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - negativa
10.20	13.009.00	3002 V	acinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva;
10.21	13.009.01	3002 V	acinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa;
10.22	13.010.00	3005 Algodão,retalho	atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários - positiva
10.23	13.010.01	3005 Algodão,retalho	atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda para usos medicinais, cirúrgicos

			ou dentários - negativa
10.24	13.011.00	3005.10.90 Algodão,	atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas
10.25	13.011.01	3005.10.90 Algodão,retalho	atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários
*10.26	13.012.00	4015.11.00 Luvas4015.19.00	cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra
*10.27	13.013.00	4014.10.00 Preservativo	- neutra
10.28	13.014.00	9018.31 Seringas,	mesmo com agulhas - neutra
10.29	13.015.00	9018.32.1 Agulhas	para seringas - neutra
10.30	13.016.00	3926.90.90 Contraceptivos9018.90.99	(dispositivos intra- uterinos - DIU) - neutra

\*10.16, \*10.17, \*10.26 e \*10.27 (itens sujeitos à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

**11. RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 26/04

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

## Informe Técnico

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
11.1	22.001.00	2309 Ração	tipo "pet" para animais domésticos	46%	60,60%	75,20%

### 12. SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 20/05

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
12.1	23.001.00 2105.00	Sorvetes	de qualquer espécie	70%	87,00%	104,00%
12.2	23.002.00 18061901 2106	Preparados	para fabricação de sorvete em máquina	328%	370,80%	413,60%

### 13. TINTAS E VERNIZES

Fundamento normativo: Convênio ICMS 74/94

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Convênio supracitado e aquisições de mercadorias

## Informe Técnico

procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
13.1	24.00 1.00	3208 T32093210.00	intas, vernizes	35 %	48,50 %	62,00 %
13.2	24.00 2.00	2821 Xadrez3204.17 .003206	e pós assemel hados, exceto pigment os à base de dióxido de titânio classifica dos no código 3206.11. 19	35 %	48,50 %	62,00 %

### 14. VEÍCULOS AUTOMOTORES

Fundamento normativo: Convênio ICMS 132/92

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Convênio supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com as mercadorias constantes desse item é:

1 - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente das montadoras ou de suas concessionárias com destino ao Estado do Rio de Janeiro, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante da tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios.

2 - em relação às demais situações o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido da MVA constante desse item.



## Informe Técnico

- Em se tratando de veículo importado, o valor da operação praticado pelo substituto não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados.
- Nas operações internas e de importação a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária resulte em 12% (doze por cento).

Su bit em	CES T	NCM/SH	Descrição	MV A Ori gin al	MVA Ajust ada	Alíquot a interes tadu al de 12%	Alíquot a interes tadu al de 4%
14.1	25.001.00	8702.10.00 Vvolume	veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup>	30%	43,00%	56,00%	
14.2	25.002.00	8702.90.90 Outrossup erio	veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup>	30%	43,00%	56,00%	
14.3	25.003.00	8703.21.00 Automóvei	com motor explosão, de cilindrada não	30%	43,00%	56,00%	

		s	superior a 1000 cm <sup>3</sup>			
14.4	25.04.00	8703.22.10 Automóveis signal	com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1500 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou a 6, incluído o condutor, exceto carro celular	30 %	43,00 %	56,00 %
14.5	25.05.00	8703.22.90 Outros	automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1500 cm <sup>3</sup> , exceto carro celular	30 %	43,00 %	56,00 %
14.6	25.06.00	8703.23.10 Automóveis signal	com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3000 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30 %	43,00 %	56,00 %
14.7	25.07.00	8703.23.90 Outros corrida	automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3000 cm <sup>3</sup> , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de	30 %	43,00 %	56,00 %

## Informe Técnico

14.8	25.08.00	8703.24.10 Automóveis exceto	com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30 %	43,00 %	56,00 %
14.9	25.09.00	8703.24.90 Outros	automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm <sup>3</sup> , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30 %	43,00 %	56,00 %
14.10	25.10.00	8703.32.10 Automóveis inferior	com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2500 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário	30 %	43,00 %	56,00 %
14.11	25.11.00	8703.32.90 Outros funerário	automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2500 cm <sup>3</sup> , exceto ambulância, carro celular e carro	30 %	43,00 %	56,00 %
14.12	25.12.00	8703.33.10	com motor diesel ou semidiesel, de	30 %	43,00 %	56,00 %

## Informe Técnico

	0	Automóveis condutor	cilindrada superior a 2500 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o, exceto carro celular e carro funerário			
14.13	25.0 13.0 0	8703.33.9 0 Outros	automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm <sup>3</sup> , exceto carro celular e carro funerário	30 %	43,00 %	56,00 %
14.14	25.0 14.0 0	8704.21.1 0 Vcaminhão	veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	30 %	43,00 %	56,00 %
14.15	25.0 15.0 0	8704.21.2 0 Vexceto	veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, camião de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	30 %	43,00 %	56,00 %
14.16	25.0 16.0 0	8704.21.3 0 Vmidiesel,	veículos automóveis para transporte de mercadorias, de	30 %	43,00 %	56,00 %

			peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou se exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas			
14.17	25.017.00	8704.21.90 Outros parca	veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	30%	43,00%	56,00%
14.18	25.018.00	8704.31.10 Vde	veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	30%	43,00%	56,00%
14.19	25.019.00	8704.31.20 Vcaminhão	veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5	30%	43,00%	56,00%

			toneladas, com motor explosão com caixa basculante, excetode peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas			
14.20	25.020.00	8704.31.30, Vcaminhão	éículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, excetode peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	30%	43,00%	56,00%
14.21	25.021.00	8704.31.90, Outrostransporte	veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte parade valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	30%	43,00%	56,00%

**15. VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS**

Fundamento normativo: Convênio ICMS 52/93

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Convênio supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com as mercadorias constantes desse item é:

1 - em relação aos veículos nacionais, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao

## Informe Técnico

público) ou, na falta desta, pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios.

2 - em relação aos veículos importados, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, acrescido do valor do frete e dos acessórios.

3 - inexistindo os valores mencionados nos itens 1 e 2, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado constante desse item.

- Nas operações internas e de importação a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária resulte em 12% (doze por cento).

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MV	A Ajustada
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
15.1	26.001.00	8711 M	motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	34%	47,40%	60,80%

### 16. APARELHOS CELULARES

Fundamento normativo: Convênio ICMS 135/06

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Convênio supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
---------	------	--------	-----------	--------------	--------------	--

## Informe Técnico

					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
16.1	21.053.00	8517.12.3 T	telefones para redes celulares, exceto por satélite e os de uso automotivo	9%	11,53%	21,67%
16.2	21.063.00	8523.52.00 Cartões	inteligentes ("smart cards")	9%	19,90%	30,80%
16.3	21.064.00	8523.52.00 Cartões	inteligentes ("sim cards")	9%	19,90%	30,80%

### 17. PNEUS E CÂMARAS DE AR DOS TIPOS UTILIZADOS EM BICICLETAS

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 203/09 e 132/13

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
17.1	16.005.00	4011.50.00 Pneus	novos de borracha dos tipos utilizados em biciclet	105,00%	125,50%	146,00%



## Informe Técnico

			as			
17.2	16.009 .00	4013.2 0.00 Câmaras	de ar de borrac ha dos tipos utilizad os em biciclet as	105,0 0%	125,50%	146,00%

### 18. FERRAMENTAS

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 193/09 e 77/14

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Sub item	CEST	NCM/SH	Descrição	MV A Ori gin al	MVA Ajusta da	
					Alíquo ta interes tadual de 12%	Alíquo ta interes tadual de 4%
18. 1	08.0 01.0 0	4016.99.90 Ferramentas	de borracha vulcaniza da não endurecida	48, 00 %	62,80 %	77,60 %
18. 2	08.0 02.0 0	4417.00.10 4417.00.90 Ferramentas,	armações e cabos de ferramen tas, de madeira	55, 00 %	70,50 %	86,00 %
18. 3	08.0 03.0 0	6804 Mósmanualmente ,outras	e artefatos semelhan tes, sem armação, para moer,	53, 00 %	68,30 %	83,60 %

			desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de matérias			
18.4	08.0 04.0 0	8201 Pás, gumes; rametas	alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes	44,00 %	58,40 %	72,80 %

			comtesou ras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras fermanua is para agricultur a, horticultu ra ou silvicultur a			
18. 5	08.0 05.0 0	8202.20.00 Folhas	de serras de fita	49, 00 %	63,90 %	78,80 %
18. 6	08.0 06.0 0	8202.91.00 Lâminas	de serras máquinas	49, 00 %	63,90 %	78,80 %
18. 7	08.0 07.0 0	8202 Serrasposições	manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas- serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classifica das nas8202. 20.00 e 8202.91. 00	49, 00 %	63,90 %	78,80 %

18.8	08.0 08.0 0	8203 Limas, melhantes,	grossas, alicates (mesmo cortantes ), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta- tubos, corta- pinos, saca- bocados e ferramen- tas semanuai s, exceto as pinças para sobrancel has classifica das na posição 8203.20. 90	48, 00 %	62,80 %	77,60 %
18.9	08.0 09.0 0	8204 Chaves	de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamom étricas); chaves de caixa intercam biáveis, mesmo com cabos	56, 00 %	71,60 %	87,20 %
18.10	08.0 10.0 0	8205 Ferramentas padasramentas;	manuais (incluídos os diamante s de	60, 00 %	76,00 %	92,00 %

			vidraceiro ) não especifica das nem compreen didas em outras posições, lâmpadas ou lâmpadas soldar (maçari cos) e semelhan tes; tornos de apertar, sargentos e semelhan tes, exceto os acessório s ou partes de máquinas - ferbigorn as; forjas- portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal			
18. 11	08.0 11.0 0	8206 Ferramentas	de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicio nadas em sortidos para venda a retalho	52, 00 %	67,20 %	82,40 %

## Informe Técnico

18.12	08.012.00	8207.40 Ferramentas8207.608207.70	de roscar interior ou exteriormente; de mandrilar ou de brochar; e de fresar	55,00%	70,50%	86,00%
18.13	08.013.00	8207 Outras estamparou	ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas - ferramentas (por exemplo, de embutir,, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração e sondagem, exceto forma ou	55,00%	70,50%	86,00%

			gabarito de produtos em epoxy ,exceto as classificadas nas posições 8207.40, 8207.60 e 8207.70			
18.14	08.014.00	8208 Facas	e lâminas cortantes , para máquinas ou para aparelhos mecânicos	52,00 %	67,20 %	82,40 %
18.15	08.015.00	8209.00.11 P	laquetas ou pastilhas intercambiáveis	67,00 %	83,70 %	100,40 %
18.16	08.016.00	8209 Outras posição	plaquetas , varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados , de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas na8209.00.11	67,00 %	83,70 %	100,40 %
18.17	08.017.00	8211 Facasuso	(exceto as da posição 8208) de lâmina	49,00 %	63,90 %	78,80 %

			cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as doméstico			
18.18	08.0 18.0 0	8213 T	esouras e suas lâminas	54,00 %	69,40 %	84,80 %
18.19	08.0 20.0 0	9015 Instrumentos ou	e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia de geofísica, exceto bussolas; telêmetros	46,00 %	60,60 %	75,20 %
18.20	08.0 21.0 0	9017.20.00 Instrumentos 9017.309017.809 017.90.90	de desenho, de traçado ou de cálculo;	56,00 %	71,60 %	87,20 %



## Informe Técnico

			metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios			
18.21	08.022.00	9025.11.90 T9025.90.10	termômetros, suas partes e acessórios	66,00%	82,60%	99,20%
18.22	08.023.00	9025.19 Pirômetros, 9025.90.90	suas partes e acessórios	67,00%	83,70%	100,40%

### 19. PAPELARIA

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 199/09 e 135/13

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	CES T	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
19.1	19.001.00	3213.10.00 T	intaguache	81,34%	99,47%	117,61%
19.2	19.002.00	3916.20.00 Espiral	- perfil para encadernação,	82,24%	100,46%	118,69%

			de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914			
19.3	19.004.00	3926.10.00 Artigos	de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914, exceto estojos	64,12%	80,53%	96,94%
19.4	19.005.00	4202.1 Maletas4202.9	e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	60,91%	77,00%	93,09%
19.5	19.006.00	3926.90.90 Prancheta	de plástico	82,24%	100,46%	118,69%
19.6	19.007.00	4802.20.90 Bobina4811.90.90	para fax	48,79%	63,67%	78,55%
19.7	19.008.00	4802.54.9 Papel	seda	82,24%	100,46%	118,69%
19	19.	4802.54.99	para	95,	114,	134,0

.8	009 .00	Bobina4802.57.99 4816.20.00	máquina de calcular, PDV ou equipam entos similares	00 %	50%	0%
19 .9	19. 010 .00	4802.56.9 Cartolina4802.57.9 pronto4802.58.9	escolar e papel cartão, brancos e colorido s; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente , todos cortados em tamanho para uso escolar e domésti co	73, 35 %	90,6 9%	108,0 2%
19 .1 0	19. 011 .00	3703.10.10 Papel3703.10.29 largura3703.20.00 tipo3703.90.10370 4.00.004802.20.00	fotográfi co, exceto: (i) os papéis fotográfi cos emulsio nados com haleto de prata tipo brilhante , matte ou lustre,	82, 24 %	100, 46%	118,6 9%

			em rolo e, com igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsificados com haleto de prata brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm			
		e processo	comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii) papel de qualidade e fotográfica com tecnologia "Thermochrome",			

			que submetido a umde aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela			
19.1.1	19.012.00	4810.13.90 Papel	almáço	82,24%	100,46%	118,69%
19.1.2	19.013.00	4816.90.10 Papel	hectográfico	82,24%	100,46%	118,69%
19.1.3	19.014.00	3920.20.19 Papel	celofane e tipo celofane	82,24%	100,46%	118,69%
19.1.4	19.015.00	4806.20.00 Papel	impermeável	82,24%	100,46%	118,69%
19.1.5	19.016.00	4808.10.00 Papel	crepon	82,24%	100,46%	118,69%
19.1.6	19.017.00	4810.22.90 Papel	fantasia	43,03%	57,33%	71,64%
19.1.7	19.018.00	4809 Papel-carbono, 4816 formatooscaixas	papel autocopiativo (exceto os vendidos em	99,44%	119,38%	139,33%

			<p>rolos de diâmetro igual ou superior a 60 cm e os vendidos em folhas de igual ou superior a 60 cm de altura e igual ou superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluído papéis para estêncils ou para chapas ofsete), estêncils completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em</p>			
19	19.	4817	aerogra	36,	50,3	64,05

.1 8	019 .00	Envelopes,de	mas, bilhetes- postais não ilustrado s e cartões para correspo ndência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelha ntes,pap el ou cartão, contend o um sortido de artigos para correspo ndência	71 %	8%	%
19 .1 9	19. 020 .00	4820.10.00 Livrosartigos	de registro e de contabili dade, blocos de notas,de encome ndas, de recibos, de apontam entos, de papel para cartas, agendas esemelh antes	86, 89 %	105, 58%	124,2 7%
19 .2	19. 021	4820.20.00 Cadernos		65, 93	82,5 2%	99,12 %

0	.00			%		
19.2.1	19.022.00	4820.30.00 Classificadores,	capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	73,35%	90,69%	108,02%
19.2.2	19.023.00	4820.40.00 Formulários	em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	31,06%	44,17%	57,27%
19.2.3	19.024.00	4820.50.00 Álbuns	para amostras ou para coleções	70,71%	87,78%	104,85%
19.2.4	19.025.00	4820.90.00 Pastascartão	para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou	87,77%	106,55%	125,32%



19.25	19.026.00	4909.00.00 Cartõesvelopes,	postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem enguarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento)	11,25%	132,38%	153,50%
19.26	19.027.00	9608.10.00 Canetas	esferográficas	64,21%	80,63%	97,05%
19.27	19.028.00	9608.20.00 Canetas	e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	64,21%	80,63%	97,05%
19.28	19.029.00	9608.30.00 Canetas	tinteiro	64,21%	80,63%	97,05%
19.29	19.030.00	9608 Outras	canetas; sortidos de	64,21%	80,63%	97,05%

			canetas			
19.300	19.031.00	4802.56	Papel cortado "cutsized" (tipo A3, A4, ofício, I, carta e outros)	37,75%	51,53%	65,30%
19.311	19.032.00	5210.59.90	Papel camurça	82,24%	100,46%	118,69%
19.322	19.033.00	7607.11.90	Papel laminado e espelho	82,24%	100,46%	118,69%

**20. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS**

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 192/09 e 136/13

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	CES T	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
20.1	21.001.00	7321.11.00 Fogões 7321.81.00 7321.90.00	de cozinha de uso doméstico e suas partes	56,28%	71,91%	87,54%
20.2	21.002.00	8418.10.00 Combinações	de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos	42,06%	56,27%	70,47%

## Informe Técnico

			de portas exteriores separadas			
20.3	21.003.00	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	38,07%	51,88%	65,68%
20.4	21.004.00	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	51,03%	66,13%	81,24%
20.5	21.005.00	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	42,13%	56,34%	70,56%
20.6	21.006.00	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	43,06%	57,37%	71,67%
20.7	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	80,80%	98,88%	116,96%
20.8	21.008	8418.69.9	Mini adega e similares	51,03%	66,13%	81,24%

## Informe Técnico

	.00			%		
20 .9	21. 009 .00	8418.69.99 Máquinas	para produção de gelo	51, 03 %	66,1 3%	81,24%
20 .1 0	21. 010 .00	8418.99.00 Partes20.4,	dos refrigerado res, congelador es, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos itens 20.2, 20.3,20.5, 20.6, 20.7, 20.8, 20.9 e 20.13.	77, 04 %	94,7 4%	112,45%
20 .1 1	21. 011 .00	8421.12 Secadoras	de roupa de uso doméstico	37, 33 %	51,0 6%	64,80%
20 .1 2	21. 012 .00	8421.19.90 Outras	secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico	71, 17 %	88,2 9%	105,40%
20 .1 3	21. 013 .00	8418.69.31 Bebedouros	refrigerado s para água	41, 34 %	55,4 7%	69,61%
20 .1 4	21. 014 .00	8421.9 Partes20.92	das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos	55, 99 %	71,5 9%	87,19%

## Informe Técnico

			nos itens 20.11 e 20.12 e			
20 .1 5	21. 015 .00	8422.11.00 8422.90.10 Máquinas	de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	42, 14 %	56,3 5%	70,57%
20 .1 6	21. 016 .00	8443.31 Máquinasuma	que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissã o de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a máquina automática para processam ento de dados ou a uma rede	23, 70 %	36,0 7%	48,44%
20 .1 7	21. 017 .00	8443.32 Outrastomátic a	impressora s, máquinas copiadoras e telecopiado res (fax), mesmo combinado s entre si, capazes de ser conectados a uma máquina a para processam ento de	41, 05 %	55,1 6%	69,26%

			dados ou a uma rede			
20 .1 8	21. 018 .00	8443.9 Partesoutras	e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si	36, 75 %	50,4 3%	64,10%
20 .1 9	21. 019 .00	8450.11.00 Máquinasinteiramente	de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, automáticas	56, 76 %	72,4 4%	88,11%
20 .2 0	21. 020 .00	8450.12.00 Outras	máquinas de lavar roupa,	63, 36 %	79,7 0%	96,03%

## Informe Técnico

			mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado			
20.211	21.021.00	8450.19.00 Outras	máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	65,84%	82,42%	99,01%
20.222	21.022.00	8450.20 Máquinas	de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	46,12%	60,73%	75,34%
20.233	21.023.00	8450.90 Partes	de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	61,89%	78,08%	94,27%
20	21.	8451.21.00 Máquinas	de secar de	42,6	56,	71,

## Informe Técnico

.2 4	024 .00		uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	9%	96 %	23 %
20 .2 5	21. 025 .00	8451.29.90 Outras	máquinas de secar de uso doméstico	88,7 5%	10 7,6 3%	12 6,5 0%
20 .2 6	21. 026 .00	8451.90 Partes	de máquinas de secar de uso doméstico	75,7 4%	93, 31 %	11 0,8 9%
20 .2 7	21. 027 .00	8452.10.00 Máquinas	de costura de uso doméstico	42,5 3%	56, 78 %	71, 04 %
20 .2 8	21. 028 .00	8471.30 Máquinas processamento,	automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de um teclado e uma tela	29,5 9%	42, 55 %	55, 51 %
20 .2 9	21. 029 .00	8471.4 Outras	máquinas automáticas para processamento de dados	29,8 8%	42, 87 %	55, 86 %
20 .3 0	21. 030 .00	8471.50.10 Unidades de saída; baseadas 8471.70,	de processamento, de pequena capacidade, exceto as das	27,4 6%	40, 21 %	52, 95 %



			subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade			
20.31	21.031.00	8471.60.5 Unidades	de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54	33,74%	47,11%	60,49%
20.32	21.032.00	8471.60.90 Outras	unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no	71,26%	88,39%	105,51%

## Informe Técnico

			mesmo corpo, unidades de memória			
20 .3 3	21. 033 .00	8471.70 Unidades	de memória	62,1 4%	78, 35 %	94, 57 %
20 .3 4	21. 034 .00	8471.90 Outrassuporte	máquinas automáticas para processame nto de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados emsob forma codificada, e máquinas para processame nto desses dados, não especificada s nem compreendid as em outras posições	62,3 3%	78, 56 %	94, 80 %
20 .3 5	21. 035 .00	8473.30 Partes	e acessórios das máquinas da posição 84.71	52,5 7%	67, 83 %	83, 08 %
20 .3 6	21. 036 .00	8504.3 Outros	transformad ores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00	45,3 5%	59, 89 %	74, 42 %
20 .3	21. 037	8504.40.10 Carregadores	de acumuladore	29,3 6%	42, 30	55, 23

## Informe Técnico

7	.00		s		%	%
20 .3 8	21. 038 .00	8504.40.40 Equipamentos	de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	33,9 3%	47, 32 %	60, 72 %
20 .3 9	21. 040 .00	8508 Aspiradores		37,7 3%	51, 50 %	65, 28 %
20 .4 0	21. 041 .00	8509 Aparelhos	eletromecâni cos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	43,7 9%	58, 17 %	72, 55 %
20 .4 1	21. 042 .00	8509.80.10 Enceradeiras		81,8 4%	10 0,0 2%	11 8,2 1%
20 .4 2	21. 043 .00	8516.10.00 Chaleiras	elétricas	51,3 0%	66, 43 %	81, 56 %
20 .4 3	21. 044 .00	8516.40.00 Ferros	elétricos de passar	43,6 2%	57, 98 %	72, 34 %
20 .4 4	21. 045 .00	8516.50.00 Fornos	de microondas	37,3 5%	51, 09 %	64, 82 %
20 .4 5	21. 046 .00	8516.60.00 Outros	fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis	43,4 2%	57, 76 %	72, 10 %
20 .4 6	21. 047 .00	8516.60.00 Outros	fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis	44,1 3%	58, 54 %	72, 96 %

## Informe Técnico

20 .4 7	21. 048 .00	8516.71.00 Outros	aparelhos eletrotérmic os de uso doméstico - Cafeteiras	52,3 3%	67, 56 %	82, 80 %
20 .4 8	21. 049 .00	8516.72.00 Outros	aparelhos eletrotérmic os de uso doméstico - Torradeiras	39,0 9%	53, 00 %	66, 91 %
20 .4 9	21. 050 .00	8516.79 Outros	aparelhos eletrotérmic os de uso doméstico	41,3 6%	55, 50 %	69, 63 %
20 .5 0	21. 051 .00	8516.90.00 Partes20.48	das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmic os da posição 85.16, descritos nos itens 20.42, 20.43, 20.44, 20.45, 20.46, 20.47,e 20.49	72,2 3%	89, 45 %	10 6,6 8%
20 .5 1	21. 052 .00	8517.11.00 Aparelhos	telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio	53,9 6%	69, 36 %	84, 75 %
20 .5 2	21. 054 .00	8517.12 Outros	telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo	28,6 0%	41, 46 %	54, 32 %
20 .5	21. 055	8517.18.9 Outros	aparelhos telefônicos	51,8 7%	67, 06	82, 24

## Informe Técnico

3	.00				%	%
20 .5 4	21. 056 .00	8517.62.5 Aparelhos8517.62.52	para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os classificados nos códigos 8517.62.51, e 8517.62.53	43,6 5%	58, 02 %	72, 38 %
20 .5 5	21. 057 .00	8518 Microfonescrofoneelét ricos	e seus suportes; altofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos , fones de ouvido (auscultador es), mesmo combinados com mie conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificador es elétricos de audiofreqüê ncia, aparelhosde amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	58,2 4%	74, 06 %	89, 89 %
20	21.	8519 Aparelhos8522	de	43,7	58,	72,

## Informe Técnico

.5 6	058 .00	som;8527.1	radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução deaparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	4%	11 %	49 %
20 .5 7	21. 059 .00	8519.81.90 Outroexceto	aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios;o s de uso automotivo	35,9 2%	49, 51 %	63, 10 %
20 .5 8	21. 061 .00	8521.90.90 Outros	aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporand o um receptor de sinais videofônicos, exceto os de	30,1 7%	43, 19 %	56, 20 %

## Informe Técnico

			uso automotivo			
20 .5 9	21. 062 .00	8523.51.10 Cartões	de memória ("memory cards")	52,6 5%	67, 92 %	83, 18 %
20 .6 0	21. 065 .00	8525.80.2 Câmeras	fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	25,1 1%	37, 62 %	50, 13 %
20 .6 1	21. 066 .00	8527.9 Outroscom	aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ouum relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518	31,2 7%	44, 40 %	57, 52 %
20 .6 2	21. 067 .00	8528.49.29 Monitores8528.59.20 8528.698528.61.00	e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromátic os	90,1 5%	10 9,1 7%	12 8,1 8%
20 .6 3	21. 068 .00	8528.51.20 Outros policromáticos	monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmen te com uma máquina	32,0 7%	45, 28 %	58, 48 %

			automática para processamento de dados da posição 84.71,			
20.64	21.069.00	8528.7 Aparelhossom	receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	33,03%	46,33%	59,64%
20.65	21.070.00	8528.7 Aparelhossom	receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	33,03%	46,33%	59,64%
20.66	21.071.00	8528.7 Aparelhossom	receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão	33,03%	46,33%	59,64%



## Informe Técnico

			ou um aparelho de gravação ou reprodução de imagens - Televisores de Plasma			
20 .6 7	21. 072 .00	8528.7 Outros	aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	33,0 3%	46, 33 %	59, 64 %
20 .6 8	21. 073 .00	8528.7 Outros	aparelhos receptores de televisão não relacionados em outros itens deste anexo	33,0 3%	46, 33 %	59, 64 %
20 .6 9	21. 074 .00	9006.10 Câmeras	fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	90,1 5%	10 9,1 7%	12 8,1 8%
20 .7 0	21. 075 .00	9006.40.00 Câmeras	fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	90,1 5%	10 9,1 7%	12 8,1 8%
20 .7 1	21. 076 .00	9018.90.50 Aparelhos	de diatermia	71,1 7%	88, 29 %	10 5,4 0%
20 .7 2	21. 077 .00	9019.10.00 Aparelhos	de massagem	71,1 7%	88, 29 %	10 5,4 0%
20 .7 3	21. 078 .00	9032.89.11 Reguladores	de voltagem eletrônicos	55,9 9%	71, 59 %	87, 19 %

## Informe Técnico

20 .7 4	21. 079 .00	9504.50.00 Consoles	e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	33,5 4%	46, 89 %	60, 25 %
20 .7 5	21. 080 .00	8517.62.1 Multiplexadores	e concentradores	75,5 2%	93, 07 %	11 0,6 2%
20 .7 6	21. 081 .00	8517.62.22 Centrais	automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	52,7 9%	68, 07 %	83, 35 %
20 .7 7	21. 082 .00	8517.62.39 Outros	aparelhos para comutação	53,2 2%	68, 54 %	83, 86 %
20 .7 8	21. 083 .00	8517.62.4 Roteadores	digitais, em redes com ou sem fio	56,7 2%	72, 39 %	88, 06 %
20 .7 9	21. 084 .00	8517.62.62 Aparelhos	emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	67,0 4%	83, 74 %	10 0,4 5%
20 .8 0	21. 085 .00	8517.62.9 Outrosroteamento	aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e	44,4 0%	58, 84 %	73, 28 %

## Informe Técnico

20 .8 1	21. 086 .00	8517.70.21 Antenas	próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	75,5 2%	93, 07 %	11 0,6 2%
20 .8 2	21. 087 .00	8214.90 Aparelhos8510	ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes	46,6 3%	61, 29 %	75, 96 %
20 .8 3	21. 088 .00	8414.5 V	entiladores, exceto os de uso agrícola	60,4 2%	76, 46 %	92, 50 %
20 .8 4	21. 090 .00	8414.60.00 Coifas	com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	52,6 1%	67, 87 %	83, 13 %
20 .8 5	21. 091 .00	8414.90.20 Partes	de ventiladores ou coifas aspirantes	66,5 4%	83, 19 %	99, 85 %
20 .8 6	21. 092 .00	8415.10 Máquinas8415.8 incluídos	e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e umidade, a s máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadame	46,8 2%	61, 50 %	76, 18 %

## Informe Técnico

			nte			
20 .8 7	21. 093 .00	8415.10.11 Aparelhos	de ar- condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna	50,8 2%	65, 90 %	80, 98 %
20 .8 8	21. 094 .00	8415.10.19 Aparelhos	de ar- condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hor a	46,5 0%	61, 15 %	75, 80 %
20 .8 9	21. 095 .00	8415.10.90 Aparelhos	de ar- condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hor a	43,4 0%	57, 74 %	72, 08 %
20 .9 0	21. 096 .00	8415.90.10 Unidadesou	evaporadora s (internas) de aparelho de ar- condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferiorigual a 30.000 frigorias/hor a	69,1 4%	86, 05 %	10 2,9 7%
20 .9 1	21. 097 .00	8415.90.20 Unidadesinferior	condensador as (externas)	67,9 5%	84, 75 %	10 1,5 4%

			de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade ou igual a 30.000 frigorias/hora			
20 .9 2	21. 098 .00	8421.21.00 Aparelhos	elétricos para filtrar ou depurar água	35,9 7%	49, 57 %	63, 16 %
20 .9 3	21. 099 .00	8424.30.10 Lavadora8424.30.908 424.90.90	de alta pressão e suas partes	39,1 0%	53, 01 %	66, 92 %
20 .9 4	21. 100 .00	8467.21.00 Furadeiras	elétricas	46,3 7%	61, 01 %	75, 64 %
20 .9 5	21. 101 .00	8516.2 Aparelhos	elétricos para aquecimento de ambientes	33,9 7%	47, 37 %	60, 76 %
20 .9 6	21. 102 .00	8516.31.00 Secadores	de cabelo	50,5 3%	65, 58 %	80, 64 %
20 .9 7	21. 103 .00	8516.32.00 Outros	aparelhos para arranjos do cabelo	50,5 3%	65, 58 %	80, 64 %
20 .9 8	21. 104 .00	8527 Aparelhoscom	receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de	31,2 7%	44, 40 %	57, 52 %

			reprodução de som, ou um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo			
20.99	21.106.00	8415.90.90 Outrastemperatur	partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a umidade e, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	46,82%	61,50%	76,18%

**21. OPERAÇÕES RELATIVAS A VENDAS POR SISTEMA DE MARKETING DIRETO PORTA-A-PORTA A CONSUMIDOR FINAL**

Âmbito de aplicação : Operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

**21.1 PRODUTOS COSMÉTICOS E DE HIGIENE PESSOAL**

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota	Alíquota

**Informe Técnico**

					interest adual de 12%	interest adual de 4%
21.1. 1	28.001 .00	3303.00.1 0 Perfumes	(extratos )	49,6 5%	53,13%	67,05%
21.1. 2	28.002 .00	3303.00.2 0 Águas- de- colônia		49,3 1%	52,78%	66,67%
21.1. 3	28.003 .00	3304.10.0 0 Produtos	de maquiag em para os lábios	46,0 1%	49,41%	62,99%
21.1. 4	28.004 .00	3304.20.1 0 Sombra,	delinead or, lápis para sobrance lhas e rímel	58,6 3%	62,32%	77,08%
21.1. 5	28.005 .00	3304.20.9 0 Outros	produtos de maquiag em para os olhos	49,3 9%	52,86%	66,76%
21.1. 6	28.006 .00	3304.30.0 0 Preparaçõ es	para manicuro s e pedicuro s	57,1 4%	60,79%	75,41%
21.1. 7	28.007 .00	3304.91.0 0 Pós	para maquiag em, incluindo os compact os	47,2 4%	50,66%	64,36%
21.1. 8	28.008 .00	3304.99.1 0 Cremes	de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	58,4 1%	62,09%	76,83%
21.1. 9	28.009 .00	3304.99.9 0 Outrostiso lares	produtos de beleza ou de maquiag	50,3 2%	53,82%	67,80%

## Informe Técnico

			em preparad os e preparaç ões para conserva ção ou cuidados da pelé, exceto as preparaç ões ane os bronzead ores			
21.1.10	28.011.00	3305.10.00 Xampus	para o cabelo	47,00%	50,42%	64,09%
21.1.11	28.012.00	3305.20.00 Preparaç ões	para ondulaçã o ou alisamen to, permane ntes, dos cabelos	56,75%	60,40%	74,98%
21.1.12	28.013.00	3305.90.00 Outras	preparaç ões capilares	57,87%	61,54%	76,23%

21.1.13	28.014.00	3305.90.00 T	intura para o cabelo	49,39%	52,86%	66,76%
21.1.14	28.015.00	3307.10.00 Preparaç ões	para barbear (antes, durante ou após)	47,08%	50,50%	64,18%
21.1.15	28.016.00	3307.20.10 Desodorantes	corporais e antiperspirantes, líquidos	46,54%	49,55%	63,58%
21.1.16	28.017.00	3307.20.90 Outros	desodora ntes corporais e	47,23%	50,65%	64,35%



## Informe Técnico

			antiperspirantes			
21.1.17	28.018.00	3307.90.00 Outros	produtos de perfumaria ou de toucador preparados	45,60%	48,99%	62,53%
21.1.18	28.019.00	3307.90.00 Outras	preparações cosméticas	49,39%	64,33%	79,27%
21.1.19	28.021.00	3401.19.00 Outrosou	sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos de sabão ou de detergentes	49,44%	64,38%	79,33%
21.1.20	28.023.00	3401.30.00 Produtosmesmo	e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido	49,39%	64,33%	79,27%

## Informe Técnico

			ou de creme, acondicio nados para venda a retalho,c ontendo sabão			
21 .1. 21	28. 024 .00	4818.20.00 Lenços	de papel, incluindo os de desmaqui ar	49 ,3 9 %	64 ,3 3 %	79 ,2 7 %
21 .1. 22	28. 025 .00	8214.10.00 Apontadores	de lápis para maquiag em	49 ,3 9 %	64 ,3 3 %	79 ,2 7 %
21 .1. 23	28. 026 .00	8214.20.00 Utensílios	e sortidos de utensílios de manicuro s ou de pedicuro s (incluind o as limas para unhas)	49 ,3 9 %	64 ,3 3 %	79 ,2 7 %
21 .1. 24	28. 027 .00	9603.29.00 Escovas	e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas	49 ,3 9 %	64 ,3 3 %	79 ,2 7 %
21	28.	9603.30.00 Pincéis	para	49	64	79

## Informe Técnico

.1. 25	028 .00		aplicação de produtos cosméticos	,3 9 %	,3 3 %	,2 7 %
21 .1. 26	28. 029 .00	9616.10.00 V	aparelhos de tocadores, suas armaduras e cabeças de armaduras	49 ,3 9 %	64 ,3 3 %	79 ,2 7 %
21 .1. 27	28. 030 .00	9616.20.00 Borlas	ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de tocadores	49 ,3 9 %	64 ,3 3 %	79 ,2 7 %
21 .1. 28	28. 031 .00	4202.1 Malas	e maletas de tocadores	49 ,3 9 %	64 ,3 3 %	79 ,2 7 %
21 .1. 29	28. 032 .00	9615 Penteadores,tefatos	travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes ) para cabelo; pinças ("pinceletes"), onduladores, bobs (rolos) e semelhantes	49 ,3 9 %	64 ,3 3 %	79 ,2 7 %

## Informe Técnico

			para penteados, e suas partes			
21.1.30	28.033.00	3923.30.00 Mamadeiras3924.90.003924.10.004014.90.907010.20.00		49,39%	64,33%	79,27%
21.1.31	28.034.00	4014.90.90 Chupetas	e bicos para mamadeiras e para chupetas	49,39%	64,33%	79,27%
21.1.32	28.035.00	Capítulos 33 e 34 Outros	produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo	49,39%	64,33%	79,27%

### 21.2 ACESSÓRIOS

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
21.2.1	28.037.00 Capítulos	39, 42, 48, 71, 83, 90Acessórios e 91 ta-documentos,se melhados)	(por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol,	30,51%	43,56%	56,61%

			bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, portacartões, portaportacelulares e embalagens presentáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens as-			
--	--	--	--	--	--	--

**21.3 ARTIGOS DE VESTUÁRIO**

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
21.3.1	28.038.00	Capítulos 61, 62 e 64 V	estuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	43,42%	57,76%	72,10%

## Informe Técnico

21.3.2	28.039.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e Outros 65	artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior	43,42%	57,76%	72,10%
--------	-----------	--	--	--------	--------	--------

### 21.4 ARTIGOS PARA CASA

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
21.4.1	28.040.00	Capítulos 39, 40, 56, 63, 66, 69, 70, 73, Artigos 82, 83, 84, 91, 94, 96	de casa	32,94%	46,23%	59,53%

### 21.5 ARTIGOS DESTINADOS A CUIDADOS PESSOAIS

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
21.5.1	28.036.00	Capítulos 44, 64, 65, 82, 90 e Outros 96	artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros	39,83%	53,81%	67,80%

## Informe Técnico

			itens deste anexo			
--	--	--	-------------------	--	--	--

### 21.6 PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
21.6.1	28.041.00	Capítulos 13 e 15 a 23 Produtos	das indústrias alimentares e bebidas	42,56%	56,82%	71,07%

### 21.7 ARTIGOS DESTINADOS À HIGIENE BUCAL

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
21.7.1	28.042.00	Capítulo 33 Produtos	destinados à higiene bucal	45,90%	60,49%	75,08%

### 21.8 ARTIGOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMÉSTICA

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
21.8.1	28.043.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33,	de limpeza e conserv	51,29%	66,42%	81,55%

## Informe Técnico

		Produtos 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	ação doméstica			
--	--	--	----------------	--	--	--

### 21.9 OUTROS

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
21.9.1	28.044.00	Outros em	produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados outros itens deste anexo	41,98%	56,18%	70,38%

### 22. MATERIAIS DE LIMPEZA

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 197/09 e 27/10 e 34/14

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%



## Informe Técnico

22.1	11.001.00	2828.90.11 Água2828.90.193206.4 1.003808.94.19	sanitária, branqueador e outros alvejantes	57,60%	73,36%	89,12%
22.2	11.002.00	3401.20.90 Sabões	em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas	20,90%	32,99%	45,08%
22.3	11.004.00	3402.20.00 Detergentes	em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	20,90%	32,99%	45,08%
22.4	11.005.00	3402.20.00 Detergentes	líquidos, exceto para lavar	27,91%	40,70%	53,49%

**Informe Técnico**

			roupa			
22.5	11.006.00	3402.20.00 Detergente	líquido para lavar roupa	28,27%	41,10%	53,92%
22.6	11.007.00	3402 Outros(lavagem)itens	agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para preparações para limpeza (inclusive multi	29,87%	42,86%	55,84%

			uso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401 e os produtos descritos nos 22.3 a 22.5; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg			
22.7	11.08.00	3809.91.90 Amaciante/suavizante		35,53%	49,08%	62,64%
22.8	11.09.00	3924.10.00 Esponjas3924.90.006805.30.106805.30.90	para limpeza	57,41%	73,15%	88,89%
22.9	11.10.00	2207 Álcool2208.90.00	etílico para limpeza	38,86%	52,75%	66,63%
22.10	11.11.00	7323.10.00 Esponjas	e palha	35,00%	48,50%	62,00%

	0		s de aço; espon jas para limpe za, polim ento ou uso semel hante s; todas de uso domé stico	%		
22. 11	15.0 04.0 0	3923.2 Sacos	de lixo de conte údo igual ou inferi or a 100 litros	52, 97 %	68,27 %	83,56 %

**23. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 45/13 e 188/09

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

**23.1 - CHOCOLATES, BALAS E GULOSEIMAS SEMELHANTES**

Sub item	CEST	NCM/SH	Descrição	MV A Ori gin al	MVA Ajusta da	
					Alíquo ta inter estdua l de	Alíquota interest adualde 4%

## Informe Técnico

					12%	
23.1.1	17.001.00	1704.90.10 Chocolate	branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate.	38,89%	52,78%	66,67%
23.1.2	17.002.00	1806.31.10 Chocolates1 806.31.20	contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	40,29%	54,32%	68,35%
23.1.3	17.003.00	1806.32.10 Chocolate18 06.32.20 cipientes	em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em reou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2kg	37,95%	51,75%	65,54%
23.1.4	17.004.00	1806.90.00 Chocolatesos	e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate.	42,65%	56,92%	71,18%
23.1.5	17.006.00	1806.90.00 Achocolatados	em pó, em embalagens de conteúdo	26,78%	39,46%	52,14%

## Informe Técnico

			inferior ou igual a 1kg			
23.1.6	17.07.00	1806.90.00	de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1kg	22,16%	34,38%	46,59%
23.1.7	17.08.00	1704.90.90	inclusive à base de chocolate branco sem cacau	56,68%	72,35%	88,02%
23.1.8	17.09.00	1806.90.00	balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	29,01%	41,91%	54,81%

### 23.2 - SUCOS E BEBIDAS

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
23.2.1	03.009.00	2202.90.00	de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e	45,10%	59,61%	74,12%

## Informe Técnico

			energéticos			
23.2.2	03.017.00	2101.20 Bebidas2202.90.00	prontas à base de mate ou chá	48,97%	63,87%	78,76%
23.2.3	03.018.00	2202.90.00 Bebidas	prontas à base de café	42,33%	56,56%	70,80%
23.2.4	03.019.00	2202.10.00 Refrescos	e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	48,97%	63,87%	78,76%
23.2.5	03.020.00	2202.90.00 Bebidas	alimentos prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	31,06%	44,17%	57,27%
23.2.6	17.010.00	2009 Sucos	de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos	58,36%	74,20%	90,03%
23.2.7	17.011.00	2009.8 Água	de coco	47,86%	62,65%	77,43%

### 23.3 - LATICÍNIOS E MATINAIS

Su	CES	NCM/SH	Descrição	MV	MVA
----	-----	--------	-----------	----	-----

## Informe Técnico

bite m	T			A Ori gin al	Ajusta da	
					Alíquo ta intere stadu al de 12%	Alíquo ta intere stadu al de 4%
23. 3.1	17.0 12.0 0	0402.1 Leite0402.20402.9	em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	18, 75 %	30,63 %	42,50 %
23. 3.2	17.0 13.0 0	1901.10.20 Farinha	láctica	32, 64 %	45,90 %	59,17 %
23. 3.3	17.0 14.0 0	1901.10.10 Leite	modificad o para alimentaç ão de crianças	35, 81 %	49,39 %	62,97 %
23. 3.4	17.0 15.0 0	1901.10.90 Preparações1901.10 .30	para alimentaç ão infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros	37, 15 %	50,87 %	64,58 %
23. 3.5	17.0 16.0 0	0401.10.10 Leite0401.20.10	"longa vida" (UHT - "Ultra High Temperat ure"), em recipient e de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	13, 44 %	24,78 %	36,13 %



**Informe Técnico**

23. 3.6	17.0 19.0 0	0401.40.2 Crema0402.21.3004 02.29.300402.9	de leite, em recipient e de conteúdo inferior ou igual a 1kg	33, 00 %	46,30 %	59,60 %
23. 3.7	17.0 20.0 0	0402.9 Leite	condensa do, em recipient e de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	27, 81 %	40,59 %	53,37 %
23. 3.8	17.0 21.0 0	0403 Iogurte	e leite fermenta do em recipient e de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	34, 56 %	48,02 %	61,47 %
23. 3.9	17.0 23.0 0	0406 Requeijãoa1	e similares, em recipient e de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalag ens individuai s de conteúdo inferior ou igual 0g	42, 17 %	56,39 %	70,60 %
23. 3.1 0	17.0 25.0 0	0405.10.00 Manteiga,	em embalag em de conteúdo inferior	38, 09 %	51,90 %	65,71 %

## Informe Técnico

			ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g			
23.3.11	17.027.00	1517.10.00 Margarina,as	em recipiente de conteúdo superior a 500g e inferior a 1 kg, creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto em embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	28,08%	40,89%	53,70%

### 23.4 - SNACKS, CEREAIS E CONGÊNERES

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interest adual de 12%	Alíquota interest adual de 4%
23.4.1	17.030.00	1904.10.00 Produtos1904	à base de	46,98%	61,68%	76,38%

## Informe Técnico

		.90.00	cereais , obtidos por expans ão ou torrefa ção			
23.4. 2	17.03 1.00	1905.90.90 Salgadinhos	diverso s	50,0 4%	65,04%	80,05%
23.4. 3	17.03 2.00	2005.20.00 Batata2005.9	frita, inham e e mandi oca fritos	50,6 9%	65,76%	80,83%
23.4. 4	17.03 3.00	2008.1 Amendoim	e castan has tipo aperiti vo, em embla gem de conteú do inferior ou igual a 1 kg	55,6 1%	71,17%	86,73%

### 23.5 - MOLHOS, TEMPEROS e CONDIMENTOS

Subi tem	CEST	NCM/SH	Descrição	MV A Orig inal	MVA Ajusta da	
					Alíquot a interes tadual de 12%	Alíquot a interes tadual de 4%
23.5 .1	17.03 4.00	2103.20.10 Catchupde	em embalagen s imediatas	56, 04 %	71,64 %	87,25 %

			de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) conteúdo inferior ou igual a 10 g			
23.5 .2	17.03 5.00	2103.90.21 Condimentos 103.90.91 kg,	e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3g	60, 61 %	76,67 %	92,73 %
23.5 .3	17.03 6.00	2103.10.10 Molhos individualizados	de soja preparados em embalagens imediatas	73, 16 %	90,48 %	107,79 %

**Informe Técnico**

			de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagen s contendo envelopes( sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g			
23.5 .4	17.03 7.00	2103.30.10 Farinha	de mostarda em embalagen s de conteúdo inferior ou igual a 1kg	42, 33 %	56,56 %	70,80 %
23.5 .5	17.03 8.00	2103.30.21 Mostardalizad os	preparada em embalagen s imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagen s contendo envelopes individua(s achês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	66, 50 %	83,15 %	99,80 %
23.5 .6	17.03 9.00	2103.90.11 Mchês)	aionese em embalagen s imediatas de conteúdo	28, 74 %	41,61 %	54,49 %

			inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sade conteúdo inferior ou igual a 10 g			
23.57	17.040.00	2002 T	tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1kg	43,39%	57,73%	72,07%
23.58	17.041.00	2103.20.10 Molhos	de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	59,97%	75,97%	91,96%

**23.6 BARRAS DE CEREAIS**

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de	Alíquota interestadual de 4%

## Informe Técnico

					12%	
23.6 .1	17.04 2.00	1704.90.90 Barra1904.20.001 904.90.00	de cerea is	56,0 6%	71,67 %	87,27 %
23.6 .2	17.04 3.00	1806.31.20 Barra1806.32.201 806.90.00	de cerea is contendo cacau	56,0 6%	71,67 %	87,27 %

### 23.7 PRODUTOS À BASE DE TRIGO E FARINHAS

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interest adual de 12%	Alíquota interest adual de 4%
23.7 .1	17.04 7.00	1902.30.00 Massas	alimentícias tipo instantânea	81,4 2%	99,56 %	117,70 %
23.7 .2	17.04 8.00	1902 Massasinstantânea	alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as massas alimentícias tipo	38,8 5%	52,74 %	66,62 %
23.7 .3	17.05 0.00	1905.20 Pães	industrializa dos, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de	56,5 5%	72,21 %	87,86 %

			forma			
23.7 .4	17.05 1.00	1905.20.90 Bolo	de forma, inclusive de especiarias	56,5 5%	72,21 %	87,86 %
23.7 .5	17.05 3.00	1905.31 Biscoitosnã o	e bolachas derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular,adic ionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigad os, independen temente de sua denominaçã o comercial	37,5 9%	51,35 %	65,11 %
23.7 .6	17.05 4.00	1905.31 Biscoitospo pular	e bolachas nã derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo, nã adicionados de cacau, nem	37,5 9%	51,35 %	65,11 %



## Informe Técnico

			recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial			
23.7.7	17.057.00	1905.32 "W	affles" e "wafers" - sem cobertura	50,51%	65,56%	80,61%
23.7.8	17.058.00	1905.32 "W	affles" e "wafers"- com cobertura	24,14%	36,55%	48,97%
23.7.9	17.059.00	1905.40 T	orradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	34,17%	47,59%	61,00%
23.7.10	17.060.00	1905.90.10 Outros	pães de forma	30,69%	43,76%	56,83%
23.7.11	17.061.00	1905.90.20 Outras	bolachas, exceto casquinhas para sorvete	35,20%	48,72%	62,24%
23.7.12	17.062.00	1905.90.90 Outrosaté	pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de 200 g	30,93%	44,02%	57,12%
23.7.13	17.063.00	1905.10.00 Pão	denominado knackebrot	30,69%	43,76%	56,83%

23.8 ÓLEOS

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interest adual de 12%	Alíquota interest adual de 4%
23.8.1	17.066.00	1508 Óleomililitros	de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15	42,33%	56,56%	70,80%
23.8.2	17.067.00	1509 Azeites	de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	24,51%	36,96%	49,41%
23.8.	17.06	1510.00.0	óleos e	43,7	58,14%	72,51%

3	8.00	0 Outrosouin ferior	respectiv as frações, obtidos exclusiva mente a partir de azeitonas , mesmo refinados, mas não quimicam ente modificad os, e misturas desses óleosfraç ões com óleos ou frações da posição 15.09, em recipiente s com capacidad e inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalage ns individuai s de conteúdo ou igual a 15 mililitros	6%		
23.8. 4	17.06 9.00	1512.19.1 1 Óleo1512. 29.10 igual	de girassol ou de algodão refinado, em recipiente s com capacidad e inferior	18,4 1%	30,25%	42,09%

			ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros			
23.8.5	17.070.00	1514.1 Óleo	de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	21,73%	33,90%	46,08%
23.8.6	17.071.00	1515.19.00 Óleomililitros	de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15	42,33%	56,56%	70,80%

23.8.7	17.07 2.00	1515.29.10 Óleolilitros	de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mi-	19,59%	31,55%	43,51%
23.8.8	17.07 3.00	1512.29.90 Outrosilitros	óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mi-	42,33%	56,56%	70,80%
23.8.9	17.07 4.00	1517.90.10 Misturasinferior	de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as	35,31%	48,84%	62,37%

## Informe Técnico

			embalagens individuais de conteúdo ou igual a 15 mililitros			
--	--	--	---	--	--	--

### 23.9 PRODUTOS À BASE DE CARNE E PEIXE

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
23.9.1	17.076.00	1601.00.00 Enchidos	(embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela	40,83%	54,91%	69,00%
23.9.2	17.079.00	1602 Outras	preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	37,01%	50,71%	64,41%
23.9.3	17.080.00	1604 Preparações	e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos	35,87%	49,46%	63,04%

## Informe Técnico

			preparados a partir de ovas de peixe; exceto sardinha em conserva			
23.9.4	17.082.00	1605 Crustáceos,	moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	47,68%	62,45%	77,22%

### 23.10 PRODUTOS HORTÍCOLAS E FRUTAS

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
23.10.1	17.088.00	0710 Produtos	hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33%	56,56%	70,80%
23.10.2	17.089.00	0811 Frutas,ou	não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas,	42,33%	56,56%	70,80%

			mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes , em embalagens de conteúdo inferior igual a 1 kg			
23.1 0.3	17.09 0.00	2001 Produtos inferior	hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo igual a 1 kg	83, 07 %	101,38 %	119,68 %
23.1 0.4	17.09 1.00	2004 Outros embalagens	produtos hortícolas preparados ou conservados , exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	48, 28 %	63,11 %	77,94 %
23.1 0.5	17.09 2.00	2005 Outros excluídos	produtos hortícolas preparados ou conservados	51, 62 %	66,78 %	81,94 %



			, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg			
23.1 0.6	17.09 3.00	2006.00.00 Produtosbala gens	hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em emde conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42, 33 %	56,56 %	70,80 %
23.1 0.7	17.09 4.00	2007 Doces, conteú do	geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens	64, 41 %	80,85 %	97,29 %

## Informe Técnico

			de inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g			
23.10.8	17.095.00	2008 Frutas álcool, conteúdo	e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de outros aditivos especificadas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de inferior ou igual a 1 kg	49,58%	64,54%	79,50%

### 23.11 OUTROS

Subitem	CES T	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota	Alíquota

## Informe Técnico

					intere stadu al de 12%	intere stadu al de 4%
23. 11. 1	17.0 97.0 0	0902 Chá,1211.90.90210 6.90.90	mesmo aromatiz ado	45, 08 %	59,59 %	74,10 %
23. 11. 2	17.0 98.0 0	0903.00 Mate		59, 49 %	75,44 %	91,39 %
23. 11. 3	17.1 03.0 0	1701.1 Outros1701.99.00 (sachês)	tipos de açúcar, em embalag ens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalag ens contendo envelope s individual izadosde conteúdo inferior ou igual a 10 g	19, 05 %	30,96 %	42,86 %
23. 11. 4	17.1 06.0 0	2008.19.00 Milho	para pipoca (micro- ondas)	46, 63 %	61,29 %	75,96 %
23. 11. 5	17.1 07.0 0	2101.1 Extratos, embalagens	essências e concentr ados de café e preparaç ões à base destes extratos, essências ou concentr ados ou	52, 29 %	67,52 %	82,75 %

			à base de café, em dose e conteúdo inferior ou igual a 500 g			
23.11.6	17.108.00	2101.20 Extratos, ou	essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	51,52 %	66,67 %	81,82 %
23.11.7	17.109.00	1901.90.90 Preparações 2101.11.90 2101.12.00	em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior	57,49 %	73,24 %	88,99 %

			ou igual a 500 g			
--	--	--	---------------------	--	--	--

**24. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES**

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 196/09 e 32/14

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
24.1	10.001.000	2522 Cal		43,00%	57,30%	71,60%
24.2	10.002.000	3816.00.1 Argamassas38 24.50.00		41,00%	55,10%	69,20%
24.3	10.003.000	3214.90.00 Outras	argamassas	41,00%	55,10%	69,20%
24.4	10.004.000	3910.00 Silicones	em formas primárias, para uso na construção	57,00%	72,70%	88,40%
24.5	10.005.000	3916 Revestimentos	de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção	57,00%	72,70%	88,40%
24.6	10.006.000	3917 T	ubos, e seus acessórios (por	36,00%	49,60%	63,20%

			exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção			
24.7	10.0 07.0 0	3918 Revestimento	de pavimento de PVC e outros plásticos	56,0 0%	71,60 %	87,20 %
24.8	10.0 08.0 0	3919 Chapas,	folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção	58,0 0%	73,80 %	89,60 %
24.9	10.0 09.0 0	3919 V39203921	eda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins	52,0 0%	67,20 %	82,40 %
24.10	10.0 10.0 0	3921 T	elha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	53,0 0%	68,30 %	83,60 %
24.11	10.0 11.0 0	3921 Cumeeira	de plástico, mesmo	53,0 0%	68,30 %	83,60 %

**Informe Técnico**

			reforçada com fibra de vidro			
24.12	10.0 12.0 0	3921 Chapas,	laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos itens 24.10 e 24.11	53,00%	68,30%	83,60%
24.13	10.0 13.0 0	3922 Banheiras, para	boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes esusos sanitários ou higiênicos, de plásticos	49,00%	63,90%	78,80%
24.14	10.0 14.0 0	3924 Artefatos	de higiene/tocador de plástico, para uso na construção	80,00%	98,00%	116,00%
24.15	10.0 15.0 0	3925.10.00 Caixa	d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas	46,00%	60,60%	75,20%

			com fibra de vidro			
24.16	10.0 16.0 0	3925.90 Outras	telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	46,00%	60,60%	75,20%
24.17	10.0 17.0 0	3925.10.00 Artefatos3925.90 sianas,	para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos itens 24.15 e 24.16	46,00%	60,60%	75,20%
24.18	10.0 18.0 0	3925.20.00 Portas,	janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	43,00%	57,30%	71,60%
24.19	10.0 19.0	3925.30.00 Postigos,	estores (incluídas	75,00%	92,50%	110,00%



## Informe Técnico

	0		as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes			
24.20	10.020.00	3926.90 Outras	obras de plástico, para uso na construção	45,00%	59,50%	74,00%
24.21	10.021.00	4814 Papel	de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	79,00%	96,90%	114,80%
24.22	10.022.00	6810.19.00 T	elas de concreto	36,00%	49,60%	63,20%
24.23	10.023.00	6811 T	elha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose	41,00%	55,10%	69,20%
24.24	10.024.00	6811 Caixascontendo	d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose	41,00%	55,10%	69,20%

			ou semelhantes, ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0			
24.25	10.0 25.0 0	6901.00.00 Terras	ijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou desiliciosas semelhantes	101,00%	121,10%	141,20%
24.26	10.0 26.0 0	6902 Fósseis	ijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas nem de terras siliciosas semelhantes	81,00%	99,10%	117,20%

**Informe Técnico**

24. 27	10.0 27.0 0	6904 T	ijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica	40,0 0%	54,00 %	68,00 %
24. 28	10.0 28.0 0	6905 Tconstrução	elhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na	44,0 0%	58,40 %	72,80 %
24. 29	10.0 29.0 0	6906.00.00 T	ubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	91,0 0%	110,10 %	129,20 %
24. 30	10.0 30.0 0	6907 Ladrilhos6908	e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	53,0 0%	68,30 %	83,60 %
24. 31	10.0 31.0 0	6910 Pias, sanitários,	lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários,	40,0 0%	54,00 %	68,00 %

## Informe Técnico

			caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos de cerâmica			
24.32	10.032.000	6912.00.00 Artefatos	de higiene/tocador de cerâmica	83,00%	101,30%	119,60%
24.33	10.033.000	7003 Vbalho	vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro tra-	42,00%	56,20%	70,40%
24.34	10.034.000	7004 V	vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	101,00%	121,10%	141,20%
24.35	10.035.000	7005 Vrefletora	vidro flotado e desbastado ou polido	45,00%	59,50%	74,00%

			em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, ou não, mas sem qualquer outro trabalho			
24.36	10.0 36.0 0	7007.19.00 V	vidros temperados	44,00%	58,40%	72,80%
24.37	10.0 37.0 0	7007.29.00 V	vidros laminados	46,00%	60,60%	75,20%
24.38	10.0 38.0 0	7008 V	vidros isolantes de paredes múltiplas	46,00%	60,60%	75,20%
24.39	10.0 40.0 0	7214.20.00 Barras	próprias para construções, exceto vergalhões	39,00%	52,90%	66,80%
24.40	10.0 41.0 0	7308.90.10 Outras	barras próprias para construções, exceto vergalhões	39,00%	52,90%	66,80%
24.41	10.0 42.0 0	7214.20.00 V	vergalhões	41,00%	55,10%	69,20%
24.42	10.0 43.0 0	7213 Outros7308.90.10	vergalhões	41,00%	55,10%	69,20%
24.43	10.0 44.0 0	7217.10.90 Fios7312 ferro	de ferro ou aço não ligados, não	44,00%	58,40%	72,80%

			revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de aço, não isolados para usos elétricos			
24.44	10.045.00	7217.20 Outros	fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	42,00%	56,20%	70,40%
24.45	10.046.00	7307 Acessórios	para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	37,00%	50,70%	64,40%
24.46	10.047.00	7308.30.00 Portas	e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	40,00%	54,00%	68,00%
24.47	10.048.00	7308.40.00 Material 7308.90 ou	para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive	65,00%	81,50%	98,00%

			armações prontas, para estruturas de concreto armado (argamassa armada), eletrocalhas e perfisados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço			
24.48	10.049.00	7308.40.00 T	reliças de aço	38,00%	51,80%	65,60%
24.49	10.051.00	7310 Caixas construção	diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro, ferro fundido ou aço; próprias para a	89,00%	107,90%	126,80%
24.50	10.052.00	7313.00.00 Arame	farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou	39,00%	52,90%	66,80%

**Informe Técnico**

			aço, dos tipos utilizados em cercas			
24.51	10.053.00	7314 T	elas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	39,00%	52,90%	66,80%
24.52	10.054.00	7315.11.00 Correntes	de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	101,00%	121,10%	141,20%
24.53	10.055.00	7315.12.90 Outras	correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	101,00%	121,10%	141,20%
24.54	10.056.00	7315.82.00 Correntes	de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	68,00%	84,80%	101,60%
24.55	10.057.00	7317.00 Tcom	achas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesma cabeça de outra matéria,	44,00%	58,40%	72,80%



			exceto cobre			
24.56	10.058.00	7318 Parafusos,de	pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas a pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	51,00%	66,10%	81,20%
24.57	10.059.00	7323 Palhaexceto	de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, os de uso doméstico classificados na posição 7323.10.00	101,00%	121,10%	141,20%
24.58	10.060.00	7324 Artefatostanques	de higiene ou de toucador,	62,00%	78,20%	94,40%

			e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção			
24.59	10.061.00	7325 Outras	obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	86,00%	104,60%	123,20%
24.60	10.062.00	7326 Abraçadeiras		80,00%	98,00%	116,00%
24.61	10.063.00	7407 Barras	de cobre	38,00%	51,80%	65,60%
24.62	10.064.00	7411.10.10 T	ubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção	35,00%	48,50%	62,00%
24.63	10.065.00	7412 Acessórios	para tubos (por exemplo,	33,00%	46,30%	59,60%

			uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção			
24. 64	10.0 66.0 0	7415 Tpernos, melha ntes,	achas, pregos, percevejos , escápu las e arte fatos sem elhant es, de cobre, ou de ferro ou aço com cabe ça de cobre, parafuso s, pinoso uros cados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapino s, arruela s (incluí das de pressão), e arte fatos sede cobre	62,0 0%	78,20 %	94,40 %
24. 65	10.0 67.0 0	7418.20.00 Artefatos	de higiene/ to ucador de cobre, para uso na construção	46,0 0%	60,60 %	75,20 %
24. 66	10.0 68.0	7607.19.90 Manta	de subcobertu	59,0 0%	74,90 %	90,80 %

	0		ra aluminizada			
24. 67	10.0 69.0 0	7608 T	tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condiciona do, para uso na construção	44,5 3%	58,98 %	73,44 %
24. 68	10.0 70.0 0	7609.00.00 Acessórios	para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção	66,0 0%	82,60 %	99,20 %
24. 69	10.0 71.0 0	7610 Construção e reposição	e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas de alca lhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizes e soleiras, balaust ras), de	38,0 0%	51,80 %	65,60 %

			alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções			
24.70	10.072.00	7615.20.00 Artefatos	de higiene/tocador de alumínio, para uso na construção	73,00%	90,30%	107,60%
24.71	10.073.00	7616 Outras	obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	45,00%	59,50%	74,00%
24.72	10.074.00	8302.41.00 Outras	guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores.	47,00%	61,70%	76,40%
24.73	10.075.00	8301 Fechaduras com	e ferrolhos (de chave, de segredo ou	54,00%	69,40%	84,80%

			elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, fech adura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotiv o			
24. 74	10.0 76.0 0	8302.10.00 Dobradiças	de metais comuns, de qualquer tipo	58,0 0%	73,80 %	89,60 %
24. 75	10.0 77.0 0	8307 T	ubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção	62,0 0%	78,20 %	94,40 %
24. 76	10.0 78.0 0	8311 Finteriormente de	ios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhan tes, de metais comuns ou de	60,0 0%	76,00 %	92,00 %

			carbonetos metálicos, revestidos exterior ou de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção			
24.77	10.079.00	8481 Tservatórios,	orneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, recubas e outros recipientes	47,00%	61,70%	76,40%
24.78	27.001.00	7009 Espelhos	de vidro, mesmo emoldurad	42,00%	56,20%	70,40%

## Informe Técnico

			os, exceto os de uso automotiv o			
--	--	--	---	--	--	--

### 25. MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÂNICOS E AUTOMÁTICOS

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 195/09 e 30/14

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
25.1	21.108.00	8423.10.00 Balanças	de uso doméstico	60,80%	76,88%	92,96%
25.2	08.019.00	8467 Ferramentas	pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	48,14%	62,95%	77,77%

### 26. MATERIAIS ELÉTRICOS

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 84/11, 198/09 e 33/14

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
---------	------	--------	-----------	--------------	--------------	--



				ginal		
				Alíquota	interstadual de 12 %	Alíquota interestadual de 4%
26.1	12.01.00	8504 Textetodo	transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumulador código 8504.40.1	50,00 %	65,00 %	80,00 %

			0, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo			
26.2	12.02.00	8516 Aquecedores elétricos	elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na	44,00%	58,40%	72,80%

			posição 8516.60.0 0			
26. 3	12.0 03.0 0	8535 Aparelhos limitadores	para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, cortacircuitos, para-raios, de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	46, 00 %	60,60 %	75,20 %
26. 4	12.0 04.0 0	8536 Aparelhos minadores	para interrupção, seccionamento, proteção,	43, 00 %	57,30 %	71,60 %

			<p>derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, cortacircuitos, elide onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo</p>			
26.5	12.005.0	8538 Partes	reconhecíveis como	40,00	54,00%	68,00%

## Informe Técnico

	0		exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536	%		
26.6	12.006.000	7413.00.00 Cabos,	tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	62,27%	78,50%	94,72%
26.7	12.007.000	8544 Fios,7605 mesmo7614transmissão cabos,	cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão	41,00%	55,10%	69,20%

			não superior a 1000V, para uso na construção ; fios e cabos telefônicos e paradedados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, traças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo			
26.8	12.008.00	8546 Isoladores	de qualquer matéria, para usos elétricos	70,45%	87,50%	104,54%
26.9	12.009.0	8547 Peçasaparelhos	isolantes inteiramen	61,11	77,22%	93,33%

	0		te de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporad as na massa, para máquinas, e instalaçõe s elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiorme nte	%		
26. 10	21.1 10.0 0	8517 Aparelhosou8517 .62.51,	elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissã o ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicaç ão em	49, 00 %	63,90 %	78,80 %

			redes por fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.53			
26.11	21.11.00	8517 Interfones,	seus acessórios, tomadas e "plugs"	47,00%	61,70%	76,40%
26.12	21.12.00	8529 Partes	reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo	62,27%	78,50%	94,72%
26.13	21.13.00	8531 Aparelhos exceto	elétricos de sinalização acústica	55,27%	70,80%	86,32%



			ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.			
26.14	21.14.00	8531.10 Aparelhos	elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	63,44 %	79,78 %	96,13 %
26.15	21.15.00	8531.80.00 Outros	aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	43,00 %	57,30 %	71,60 %
26.16	21.16.00	8534.00 Circuitos	impressos, exceto os de uso	62,27 %	78,50 %	94,72 %

			automotiv o			
26. 17	21.1 17.0 0	8541.40.11 Diodos8541.40.2 18541.40.22	emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	51, 77 %	66,95 %	82,12 %
26. 18	21.1 18.0 0	8543.70.92 Eletrificadores	de cercas eletrônicos	61, 11 %	77,22 %	93,33 %
26. 19	21.1 19.0 0	9030.3 Aparelhos	e instrument os para medida ou controle da tensão, intensidad e, resistênci a ou da potência, sem dispositivo registrador ; exceto os de uso automotiv o	55, 27 %	70,80 %	86,32 %
26. 20	21.1 20.0 0	9030.89 Analisadorestecc ção	lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência , frequenci metros, fasímetros , e outros instrument os e aparelhos de controle de grandezas elétricas e de-	52, 93 %	68,22 %	83,52 %

26.21	21.1 21.00	9107.00 Interruptores cromos	horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de aparelhos de relojoaria ou de motor sín-	48,00 %	62,80 %	77,60 %
26.22	21.1 22.00	9405 Aparelhos luminosos,	de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanent	52,00 %	67,20 %	82,40 %

## Informe Técnico

			e, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições			
--	--	--	---	--	--	--

### 27. ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 189/09 e 131/13

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	CEST	NCM/S H	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
27.1	15.003 .00	3924.1 0.00 Serviços	de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis	74,56 %	92,02%	109,47 %
27.2	14.001 .00	4823.2 0.9 Filtros	descartáveis para coar café ou chá	87,26 %	105,99 %	124,71 %
27.3	14.002 .00	4823.6 Bandejas,	travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos	121,7 0%	143,87 %	166,04 %

**Informe Técnico**

			semelhan tes, de papel ou cartão			
27.4	18.001 .00	6911.1 0.10 Artigos	para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana , inclusive os descartáv eis - estojos	61,43 %	77,57%	93,72%
27.5	18.002 .00	6911.1 0.90 Artigos	para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana , inclusive os descartáv eis - avulsos	80,53 %	98,58%	116,64 %
27.6	18.003 .00	6912.0 0.00 Artigos	para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	94,03 %	113,43 %	132,84 %
27.7	18.004 .00	6912.0 0.00 V	elas para filtros	86,64 %	105,30 %	123,97 %
27.8	27.002 .00	7013 Objeto s	de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	71,01 %	88,11%	105,21 %
27.9	27.003 .00	7013.3 7.00 Outros	copos, exceto de vitrocerâ	61,59 %	77,75%	93,91%

## Informe Técnico

			mica			
27.10	27.004.00	7013.42.90 Objetos	para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocêramica	90,21%	109,23%	128,25%

### 28. COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 191/09 e 104/12

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Nas operações interestaduais realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, o remetente deverá adotar como MVA-original o percentual de 177,19%.

Subitem	CES T	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
28.1	20.01.00	1211.90.90 Henna	(embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200g)	77,85%	95,64%	113,42%
28.2	20.02.00	2712.10.00 V	aselina	49,80%	64,78%	79,76%
28.3	20.03.00	2814.20.00 Amoníaco	em solução aquosa (amônia)	51,73%	66,90%	82,08%
28.4	20.04.00	2847.00.00 Peróxido	de hidrogênio, em	49,40%	64,34%	79,28%

## Informe Técnico

			embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml			
28.5	20.05.00	3006.70.00 Lubrificação	íntima	61,45%	77,60%	93,74%
28.6	20.06.00	3301 Óleosóleosprem	essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de essências em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais;	55,23%	70,75%	86,28%

			águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, e embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml			
28.7	20.07.00	3303.00.10 Perfumes	(extratos)	50,54 %	54,04 %	68,04 %
28.8	20.08.00	3303.00.20 Águas-de-colônia		55,36 %	58,97 %	73,43 %
28.9	20.09.00	3304.10.00 Produtos	de maquiagem para os lábios	63,64 %	67,45 %	82,67 %
28.10	20.10.00	3304.20.10 Sombra,	delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	63,64 %	67,45 %	82,67 %
28.11	20.11.00	3304.20.90 Outros	produtos de maquiagem para os olhos	63,64 %	67,45 %	82,67 %
28.12	20.12.00	3304.30.00 Preparações	para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona	63,64 %	67,45 %	82,67 %
28.13	20.13.00	3304.91.00 Pós,	incluídos os compactos, para maquiagem	63,64 %	67,45 %	82,67 %
28.14	20.14.00	3304.99.10 Cremes	de beleza, cremes nutritivos e	57,79 %	61,46 %	76,14 %



## Informe Técnico

			loções tônicas			
28.15	20.0 15.0 0	3304.99.90 Outros	produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antisolares	30,74 %	33,78 %	45,94 %
28.16	20.0 17.0 0	3305.10.00 Xampus	para cabelo	36,36 %	39,53 %	52,22 %
28.17	20.0 18.0 0	3305.20.00 Preparações	para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	47,66 %	51,09 %	64,83 %
28.18	20.0 19.0 0	3305.30.00 Laquês	para cabelo	51,03 %	54,54 %	68,59 %
28.19	20.0 20.0 0	3305.90.00 Outras	preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	52,18 %	55,72 %	69,88 %
28.20	20.0 21.0 0	3305.90.00 Condicionadores		52,18 %	55,72 %	69,88 %
28.21	20.0 22.0 0	3305.90.00 T	intura para o cabelo	33,02 %	36,11 %	48,49 %
28.22	20.0 24.0 0	3306.20.00 Fios	utilizados para limpar os espaços interdentais (fios	49,05 %	63,96 %	78,86 %

## Informe Técnico

			dentais)			
28.23	20.0 25.0 0	3306.90.00 Outras	preparações para higiene bucal ou dentária	43,16 %	57,48 %	71,79 %
28.24	20.0 26.0 0	3307.10.00 Preparações	para barbear (antes, durante ou após)	65,28 %	69,12 %	84,50 %
28.25	20.0 27.0 0	3307.20.10 Desodorantes	(desodorizantes) corporais líquidos	49,16 %	52,63 %	66,50 %
28.26	20.0 28.0 0	3307.20.10 Antiperspirantes	líquidos	49,16 %	52,63 %	66,50 %
28.27	20.0 29.0 0	3307.20.90 Outros	desodorantes (desodorizantes) corporais	50,42 %	53,92 %	67,91 %
28.28	20.0 30.0 0	3307.20.90 Outros	antiperspirantes	50,42 %	53,92 %	67,91 %
28.29	20.0 31.0 0	3307.30.00 Sais	perfumados e outras preparações para banhos	50,42 %	53,92 %	67,91 %
28.30	20.0 32.0 0	3307.90.00 Outros	produtos de perfumaria ou de toucador preparados	50,42 %	53,92 %	67,91 %
28.31	20.0 33.0 0	3307.90.00 Soluções	para lentes de contato ou para olhos artificiais	39,17 %	42,41 %	55,35 %
28.32	20.0 35.0 0	3401.19.00 Outros	sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras	54,77 %	58,37 %	72,77 %

## Informe Técnico

			moldados, inclusive lenços umedecidos			
28.33	20.038.00	4014.90.10 Bolsa	para gelo ou para água quente	64,76%	81,24%	97,71%
28.34	20.039.00	4014.90.90 Chupetas	e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	71,57%	88,73%	105,88%
28.35	20.041.00	4202.1 Malas	e maletas de toucador	56,11%	71,72%	87,33%
28.36	20.044.00	4818.20.00 Lenços	(incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	67,26%	83,99%	100,71%
28.37	20.045.00	4818.20.00 Papel	toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	41,08%	55,19%	69,30%
28.38	20.046.00	4818.30.00 T	toalhas e guardanapos de mesa	57,90%	73,69%	89,48%
28.39	20.047.00	4818.90.90 T	toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)	61,86%	78,05%	94,23%
28.	20.0	9619.00.00		31,	44,43	57,56

## Informe Técnico

40	48.00	Fraldas		30%	%	%
28.41	20.00 49.00	9619.00.00 T	ampões higiênicos	47,20%	61,92%	76,64%
28.42	20.00 50.00	9619.00.00 Absorventes	higiênicos externos	52,22%	67,44%	82,66%
28.43	20.00 51.00	5601.21.90 Hastes	flexíveis (uso não medicinal)	49,64%	64,60%	79,57%
28.44	20.00 52.00	5603.92.90 Sutiã	descartável, assemelhados e papel para depilação	51,73%	66,90%	82,08%
28.45	20.00 53.00	8203.20.90 Pinças	para sobrancelhas	57,73%	73,50%	89,28%
28.46	20.00 54.00	8214.10.00 Espátulas	(artigos de cutelaria)	57,73%	73,50%	89,28%
28.47	20.00 55.00	8214.20.00 Utensílios	e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	57,73%	73,50%	89,28%
28.48	20.00 56.00	9025.11.10 T9025.19.90	termômetros, inclusive o digital	57,26%	72,99%	88,71%
28.49	20.00 57.00	9603.2 Escovasaparelhos,	e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de	56,11%	71,72%	87,33%

## Informe Técnico

			peessoas, incluídas as que sejam partes de exceto escovas de dentes			
28.50	20.059.00	9603.30.00 Pincéis	para aplicação de produtos cosméticos	56,11%	71,72%	87,33%
28.51	20.060.00	9605.00.00 Sortidos	de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	56,11%	71,72%	87,33%
28.52	20.061.00	9615 Pentas, para	travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiques), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes	56,11%	71,72%	87,33%
28.53	20.062.00	9616.20.00 Borlas	ou esponjas para pós ou para aplicação	56,11%	71,72%	87,33%

## Informe Técnico

			de outros cosméticos ou de produtos de toucador			
28.54	20.063.00	3923.30.00 Mamadeiras3924.90.003924.10.00		71,57%	88,73%	105,88%
		4014.90.907010.20.00				

### 29. BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 103/12 e 29/14

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, é o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado do Estado do Rio de Janeiro (PMPF) divulgado por meio de Resolução do Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 10 do artigo 24 da Lei 2.657/96 e dos Protocolos firmados no âmbito do CONFAZ, em que o Estado do Rio de Janeiro seja signatário.

Na hipótese de não haver PMPF ou preço sugerido aplicáveis, o sujeito passivo por substituição deverá adotar as seguintes margens de valor agregado:

(Nota: Vide Resolução SEFAZ nº 789/2014)

Margens de valor agregado:

NCM/SH Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
		Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%
2204.10 V	inhos espumantes e vinhos espumosos nacionais classificados na posição 2204.10 da NBM/SH 50,61%	50,61%	64,30%	
22.04 V22.0522.06	inhos, filtrados	72,25%	87,91%	

## Informe Técnico

	doces, sangria e sidras nacionais não relacionados anteriormente 72,25%			
22.04 V22.0522.06	inhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras importados 62,26%	62,26%	77,01%	
22.04 Demais22.0522.0622.0722.08	bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, não relacionadas anteriormente 61,05%	61,05%	75,69%	

Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por força deste subitem:

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	
29.1 02.001.00	22052208.90.00	Aperitivos,	amargos, bitter e similares
29.2 02.002.00	2208.90.00	Batida	e similares
29.3 02.003.00	2208.90.00	Bebida	ice
29.4 02.004.00	2207.202208.40.00	Cachaça	e aguardentes
29.5 02.005.00	22052206.00.902208.90.00	Catuaba	e similares

**Informe Técnico**

29.6 02.006.00	2208.20.00	Conhaque,	brandy similares e
29.7 02.007.00	2206.00.902208.90.00	Cooler	
29.8 02.008.00	2208.50.00	Gim	(gin) e genébra
29.9 02.009.00	22052206.00.902208.90.00	Jurubeba	e similares
29.10 02.010.00	2208.70.00	Licores	e similares
29.11 02.01	1.00 2208.20.00	Pisco	
29.12 02.012.00	2208.40.00	Rum	
29.13 02.013.00	2206.00.90	Saque	
29.14 02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger	
29.15 02.015.00	2208.90.00	T	equila
29.16 02.016.00	2208.30	Uísque	
29.17 02.017.00	2205	V	ermute similares e
29.18 02.018.00	2208.60.00	V	odka
29.19 02.019.00	2208.90.00	Derivados	de vodka
29.20 02.020.00	2208.90.00	Arak	
29.21 02.021.00	2208.20.00	Aguardente	vínica / grappa
29.22 02.022.00	2206.00.10	Sidra	e similares
29.23 02.023.00	22052206.00.902208.90.00	Sangrias	e coquetéis
29.24 02.024.00	2204	V	inhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.
29.25 02.025.00	2205220622072208	Outras	bebidas alcoólicas não especificadas nos itens



			anteriores
--	--	--	------------

**9. Lei nº 7.224, de 01.02.2016 – DOE 1 de 02.03.2016**

Altera a Lei nº 5.979 de 26.05.2011, que dispõe sobre informar, através da internet e linha telefônica, aos proprietários de veículos, a remoção para os pátios do DETRAN-RJ e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º - V E T A D O

Art. 2.º - F i c a l t e r a d o o § 1.º do artigo 1.º da Lei nº 5.979/2011 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1.º - ....

“§ 1.º - A localização do armazenamento do veículo estará disponível em até duas horas, pela internet, a contar da entrada do veículo no pátio do Detran”.

Art. 3.º - Acrescentem-se a Art. 1.º da Lei nº 5.979/2011 os seguintes parágrafos:

...

“§ 3.º - Os depósitos sob custódia do DETRAN-RJ deverão possuir interna e externamente câmeras de segurança para manutenção dos veículos em seu estado original, bem como garantia de segurança de cada proprietário quando da autorização de retirada de seu veículo cuja propriedade seja comprovada legalmente.

§ 4.º.- As unidades de depósito funcionarão em plantão aos sábados, domingos e feriados, de acordo com atos baixados através do DETRAN-RJ para regulamentação destas atividades”.

Art. 4.º - Fica alterado o artigo 2.º da Lei nº 5.979/2011 que passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 2.º - As seguintes informações estarão disponíveis na página oficial do Detran-RJ na internet:

I - para qual depósito o veículo foi removido;

II - preço da diária;

III- preço a ser pago pela remoção do veículo;

IV- lista de documentos necessários para a liberação do veículo”.

Art. 5.º - Ficam suprimidos o parágrafo único do artigo 2.º e o artigo 3.º, ambos da Lei nº 5.979/2011.

Art. 6.º - Para a liberação do veículo serão exigidos, em qualquer hipótese, a regularização documental do veículo, o pagamento de impostos, o seguro obrigatório e a taxa de licenciamento, se estiverem vencidos.

Art. 7.º - Veículos abordados nas fiscalizações com a participação do DETRAN-RJ que possuam débitos de impostos, poderão quitar seus débitos na própria fiscalização, através de cartão de débito, de acordo com atos baixados através do DETRAN-RJ para regulamentação destas atividades.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2016  
LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador

**10. Lei nº 7.225, de 01.03.2016 – DOE 1 de 02.03.2016**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes, nos estabelecimentos comerciais que oferecem serviços de aplicação de tatuagem permanente, informando o impedimento de doação de sangue por um ano, a contar da aplicação.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Ficam os estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços de aplicação de tatuagem permanente, a título oneroso ou não, obrigados a afixarem cartazes informando que essa aplicação impede a doação de sangue pelo período de um ano, a contar da data da aplicação.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput, deverão conter os seguintes dizeres: "A aplicação de tatuagem implica no impedimento de doação de sangue pelo período de um ano, a contar da data da aplicação."

Art. 2.º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 200 UFIRJ, cobrado em dobro em caso de reincidência.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2016  
LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador

**11. Lei nº 7.227, de 08.03.2016 – DOE 1 de 09.03.2016**

Classifica Maricá como “Município de Interesse Turístico”.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º - Fica classificado Maricá como “Município de Interesse Turístico”.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador

**12. Lei nº 7.228, de 08.03.2016 – DOE 1 de 09.03.2016**

Proíbe a cobrança de taxa de Serviços de Assessoria Técnico-Imobiliária no Âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º - Ficam proibidas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, as cobranças de taxa de serviços de assessoria técnico-imobiliário - SATI - e outras afins que tenham com objetivo cobrar do comprador de imóvel valor de serviços contratados pela parte vendedora.

Art. 2.º - O art. 1.º não se aplica aos serviços de corretagem de imóveis assegurados aos Corretores de Imóveis inscritos nos termos da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

Parágrafo Único - Fica obrigado o vendedor informar ao comprador sobre os valores e percentuais do disposto neste artigo.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2016  
LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador

**13. Lei nº 7.229, de 08 .03. 2016 – DOE 1 de 09.03.2016**

Proíbe os estabelecimentos e organizações comerciais do Estado do Rio de Janeiro de estabelecerem restrições para fins de troca de mercadorias.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º - As trocas de mercadorias regidas pelo Código de Defesa do Consumidor ocorrerão nos dias e horários de funcionamento do estabelecimento comercial, não sendo permitido qualquer tipo de restrição de dia e horário.

Parágrafo único - A presente Lei se aplica inclusive nos finais de semana e feriados em que os estabelecimentos comerciais estiverem com funcionamento aberto ao público.

Art. 2.º - As mercadorias com vícios ou defeitos deverão ser trocadas, mutatis mutandis, na forma e nos prazos firmados pelo artigo 26, incisos e parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3.º - O não atendimento do previsto nesta lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2016  
LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador

**14. Lei nº 7.238, de 18.03.2016 – DOE 1 de 21.03.2016**

Dispõe sobre o tempo razoável de atendimento aos consumidores dos estabelecimentos que especifica no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Os bares, lanchonetes, restaurantes, casas noturnas e similares, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigados a atender seus consumidores, quando do pagamento da conta no setor de caixas, em no máximo 20 (vinte) minutos.

Art. 2.º A presente Lei não se aplica aos bares, lanchonetes, restaurantes, casas noturnas e similares que, façam a cobrança ao cliente diretamente em sua respectiva mesa.

Art. 3.º O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei, sujeitará o estabelecimento infrator às sanções administrativas previstas nos artigos 56 e seguintes da Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4.º Caberá ao PROCON/RJ a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data desta publicação. Rio de Janeiro, 18 de março de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador



**15. Lei nº 7.242, de 29 .03.2016 – DOE 1 de 30.03.2016**

Declara patrimônio histórico e cultural do estado do Rio de Janeiro o Prédio do Museu da FEB - Força Expedicionária Brasileira, localizado na Rua das marrecas, N.º 35, no Bairro do Centro, município do Rio de Janeiro.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º - Fica declarado como patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio de Janeiro, o prédio do Museu da FEB - Força Expedicionária Brasileira, localizado na Rua das Marrecas, nº 35, no bairro do Centro, Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Fica incluído no disposto no caput todo o acervo do Museu da FEB - Força Expedicionária Brasileira.

Art. 2.º - Em razão da presente Lei fica proibida qualquer destruição ou descaracterização do imóvel em questão, preservandose suas características originais.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016  
FRANCISCO DORNELLES  
Governador em exercício

**16. Portaria CBMERJ nº 883, de 19.01.2016 – DOE 1 de 04.03.2016 - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro**

Define instruções a serem adotadas para a regularização de imóveis ou estabelecimentos de risco diferenciado, e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Definir instruções a serem adotadas para a regularização de imóveis ou estabelecimentos de risco diferenciado.

Art. 2.º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - TERMO DE DECLARAÇÃO E COMPROMISSO - termo inicial em que o requerente fornece informações cruciais para o enquadramento do imóvel ou estabelecimento como de risco diferenciado, atestando que tem ciência das exigências a serem atendidas, comprometendo-se a atender todas estas exigências até o início do funcionamento, além de manter as condições de operação das medidas de segurança durante a validade do Certificado de Aprovação Simplificado;

II - CERTIFICADO DE APROVAÇÃO SIMPLIFICADO - documento eletrônico, expedido pelo CBMERJ, de autorização para funcionamento de imóveis ou estabelecimentos considerados de risco diferenciado, contendo todas as medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico exigidas, sendo obtido através do preenchimento do Termo de Declaração e Compromisso, sem vistoria prévia, com eficácia somente a partir do cumprimento das exigências de Segurança Contra Incêndio e Pânico;

III - RISCO DIFERENCIADO - enquadramento de risco relativo a imóveis ou estabelecimentos cujas características e atividades econômicas desenvolvidas apresentem menor vulnerabilidade e menor grau de perigo à integridade física de pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ensejando a regularização por meio de procedimento simplificado;

Art. 3.º São classificados como de risco diferenciado os imóveis ou estabelecimentos que atendam, simultaneamente, aos critérios abaixo relacionados: I - Possuir área total construída (ATC) inferior a 900 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados);

II - Possuir até 2 (dois) pavimentos, sendo que os mezaninos ou jiraus serão computados como pavimentos;

III - Não possuir como atividade desenvolvida principal, secundária ou temporária: "reunião de público", tais como: casas noturnas; boates; casas de festa; casas de espetáculo; restaurantes com música e espaço destinado a dança; lonas culturais; centros de convenções; teatros; cinemas; centros de exposição; circos e auditórios, templos religiosos, estádios de futebol; ginásios esportivos; arenas e congêneres;

IV - Não possuir canalização de chuveiros automáticos (sprinklers), ou ainda, não possuir a exigência de canalização de chuveiros automáticos (sprinklers) para a edificação como um todo, exceto no espaço comercial (parte de uma edificação) em que não haja modificação no posicionamento dos bicos da canalização de chuveiros automáticos (sprinklers) previamente estabelecido no projeto de segurança contra incêndio e pânico aprovado, após o estabelecimento do "layout" interno;

V - Não possuir como atividade desenvolvida: posto de abastecimento de líquidos inflamáveis e/ou combustíveis e/ou gás natural veicular (GNV);

VI - Que comercializem, armazenem ou manipulem até 200 (duzentos) litros de líquidos inflamáveis e/ou combustíveis, quando for o caso;VII - Que, caso possua instalação de gás liquefeito de petróleo (GLP), possua as seguintes limitações:

a) Até 2 (dois) botijões de 13 Kg de GLP, sendo 1 (um) botijão instalado e 1 (um) de reserva, que deverão estar abrigados no pavimento térreo, no exterior e fora da projeção da edificação; ou

b) 1 (uma) central de GLP com até 2 (dois) cilindros de GLP de 45 Kg, posicionada no pavimento térreo, no exterior e fora da projeção da edificação, com os afastamentos previstos na normatização da ABNT.

VIII - Que não comercializem, armazenem ou manipulem "materiais perigosos", tais como: materiais pirotécnicos, munições ou explosivos;

IX - Que não possuam por atividade principal a comercialização ou armazenamento de gases liquefeito de petróleo (GLP) ou outro gás inflamável (acetileno, propano, amônia, por exemplo);

X - A atividade econômica desenvolvida no imóvel ou estabelecimento não poderá estar elencada no Anexo Único desta Portaria, que relaciona as atividades econômicas consideradas de risco não diferenciado.

Art. 4.º As informações prestadas com base no artigo anterior serão parte do Termo de Declaração e Compromisso, que deverá ser preenchido para posterior obtenção do Certificado de Aprovação Simplificado.

§ 1.º A DGST disponibilizará em seu site o Termo de Declaração e Compromisso, em linguagem clara e acessível, contendo as exigências de segurança a serem observadas nos casos de imóveis ou estabelecimentos de risco diferenciado, bem como o modelo de declaração na qual atesta sua condição de enquadramento como imóvel ou estabelecimento de risco diferenciado e que cumprirá as exigências necessárias à segurança do respectivo imóvel ou estabelecimento.

§ 2.º Os textos das perguntas para enquadramento de risco exigirão predominantemente respostas positivas ou negativas.

§ 3.º Serão elaborados pela DGST os textos:

I - das exigências que devem ser atendidas para o exercício das atividades enquadradas como de risco diferenciado;

II - das orientações associadas a cada código da CNAE, elencados no Anexo, que indiquem o procedimento a ser seguido, caso o imóvel ou estabelecimento não seja classificado como de risco diferenciado;

III - das motivações para o indeferimento da solicitação de licenciamento e para esclarecimento do parecer negativo de viabilidade;

IV - das perguntas das declarações e responsabilidades relativas à manutenção das condições exigidas para o funcionamento.

§ 4.º Modelos de formulários referentes ao parágrafo anterior deverão estar disponíveis no site da DGST, para os casos de requerimentos realizados de forma presencial.

§ 5.º Serão, ainda, disponibilizados manuais com orientações técnicas para auxílio na instalação das medidas de segurança exigidas e constantes do Certificado de Aprovação Simplificado.

Art. 5.º São legitimados para figurar como requerentes quando da regularização de imóveis ou estabelecimentos de risco diferenciado, através de procedimento simplificado:

I - proprietário ou representante legal;

II - responsável legal pelo uso do imóvel;

III - procurador;

IV - síndico ou o administrador profissional, em caso de condomínio.

Art. 6.º Após o cumprimento dos requisitos dos artigos 3.º ao 5.º, além do recolhimento dos respectivos emolumentos, será emitido o Certificado de Aprovação Simplificado no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1.º Para regularização de imóveis ou estabelecimentos de risco diferenciado, deverá ser pago apenas um Documento de Arrecadação de Emolumentos - DAEM, no código próprio.

§ 2.º Os documentos citados na parágrafo anterior deverão estar visíveis ao público, conforme legislação vigente

Art. 7.º A regularização de imóveis ou estabelecimentos de risco diferenciado através de procedimento simplificado poderá ocorrer:

I - de forma presencial, em qualquer posto de atendimento do CBMERJ;

II - de forma eletrônica, através do site da DGST.

§ 1.º Para o início do funcionamento, os imóveis ou estabelecimentos possuidores do Certificado de Aprovação Simplificado já deverão ter instaladas todas as medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico nele relacionadas, estando sujeitos à vistoria posterior à emissão do referido Certificado.

§ 2.º O Certificado de Aprovação Simplificado será extinto sempre que o administrado deixar de atender qualquer condição para sua aquisição descrita nos artigos 3.º ao 5.º, ou mesmo alterar qualquer característica do imóvel ou estabelecimento, bem como, a atividade desenvolvida, estando sujeito às penalidades administrativas.

§ 3.º Ocorrendo a necessidade de alteração de qualquer característica estrutural, razão social, atividade econômica ou outras do imóvel ou estabelecimento, deverá ser protocolado novo requerimento de Certificado de Aprovação Simplificado, mesmo que não se modifique o enquadramento como de risco diferenciado.

§ 4.º Todo Certificado de Aprovação Simplificado extinto importará em imediato registro no sistema integrado de simplificação para abertura e encerramento de empresas, gerido pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE.

Art. 8.º Os imóveis ou estabelecimentos que não desenvolvam as atividades econômicas de risco diferenciado, deverão ser regularizados conforme os incisos I ou II, do art. 4.º, do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - COSCIP).

Art. 9.º O Microempreendedor Individual (MEI) será isento de emolumentos para a regularização de sua atividade, conforme o disposto no § 3.º, art. 4.º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1.º A comprovação da condição de microempreendedor individual (MEI), se dará por compartilhamento de dados da base nacional única de empresas, no Portal do Empreendedor - MEI (<http://www.portaldoempreendedor.gov.br>), ou, supletivamente, através da manutenção, pelo MEI, em seu estabelecimento ou local onde exerça suas atividades, de cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCEI, de que trata o art. 32 da Resolução nº 02/2009, do CGSIM.

§ 2.º Ocorrendo o desenquadramento ou não sendo comprovada a condição de microempreendedor individual (MEI), o imóvel ou estabelecimento terá seu Certificado de Aprovação Simplificado extinto.

Art. 10. Os imóveis ou estabelecimentos objetos desta Portaria serão isentos de vistoria prévia para a emissão do Certificado de Aprovação Simplificado.

Parágrafo único. Os imóveis ou estabelecimentos que obtiverem o Certificado de Aprovação Simplificado estarão imediatamente sujeitos a vistorias a partir do início de funcionamento.

Art. 11. O sistema informatizado de controle das regularizações emitirá, de forma automática e por Unidade, indicação das fiscalizações a serem efetuadas, com base em critérios definidos pelo Subcomando-Geral do CBMERJ.

§ 1.º Sendo verificado que o imóvel ou estabelecimento não reúne as condições para aquisição do Certificado de Aprovação Simplificado, conforme arts. 3.º ao 5.º, o referido documento será extinto, ensejando ainda a devida notificação, para cumprimento nos prazos regulamentares.

§ 2.º Em caso de não cumprimento das medidas de segurança exigidas no Certificado de Aprovação Simplificado, será feita a devida notificação, para cumprimento nos prazos regulamentares.

§ 3.º O não cumprimento das fiscalizações referidas no caput deste artigo sujeitará o titular da Unidade às sanções cabíveis, além da tomada de contas pela perda de receita, a ser procedida pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após a entrada em vigor do Decreto nº 45.456, de 19 de novembro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2016

## Informe Técnico

---

RONALDO JORGE DE ALCÂNTARA BRITO  
Comandante-Geral do CBMERJ

ANEXO ÚNICO - À PORTARIA CBMERJ nº 883 , DE 19 DE JANEIRO DE 2016.  
ATIVIDADES DE RISCO NÃO DIFERENCIADO

CNAE	DENOMINAÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
05xx-x/xx	Extração de carvão mineral
06xx-x/xx	Extração de petróleo e gás natural
07xx-x/xx	Extração de minerais metálicos
08xx-x/xx	Extração de minerais não metálicos
09xx-x/xx	Atividades de apoio à extração de minerais
10xx-x/xx	Fabricação de produtos alimentícios
11xx-x/xx	Fábrica de bebidas
12xx-x/xx	Fabricação de produtos do fumo
13xx-x/xx	Fabricação de produtos têxteis
14xx-x/xx	Confecção de artigos do vestuário e acessórios
15xx-x/xx	Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos para viagem e calçados
16xx-x/xx	Fabricação de produtos de madeira
17xx-x/xx	Fabricação de celulose, papel e produtos de papel
18xx-x/xx	Impressão e reprodução de gravações
19xx-x/xx	Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de bicomcombustíveis

20xx- x/xx	Fabricação de produtos químicos
21xx- x/xx	Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos
22xx- x/xx	Fabricação de produtos de borracha e de material plástico
23xx- x/xx	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos
24xx- x/xx	Metalurgia
25xx- x/xx	Fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos
26xx- x/xx	Fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos
27xx- x/xx	Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos
28xx- x/xx	Fabricação de máquinas e equipamentos
29xx- x/xx	Fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias
30xx- x/xx	Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores
31xx- x/xx	Fabricação de móveis
32xx- x/xx	Fabricação de produtos diversos
35xx- x/xx	Eletricidade, gás e outras utilidades
38xx- x/xx	Coleta, tratamento e disposição de resíduos; recuperação de materiais
39xx- x/xx	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
462x- x/xx	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos
463x- x/xx	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo
464x- x/xx	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar

## Informe Técnico

---

465x-x/xx	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação
466x-x/xx	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação
467x-x/xx	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção
468x-x/xx	Comércio atacadista especializado em outros produtos
469x-x/xx	Comércio atacadista não-especializado
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4731-x/xx	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4741-x/xx	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4784-x/xx	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
5211-7/XX	Armazenamento
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis



582x-x/xx	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações
59xx-x/xx	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão; gravação de som e edição de música
602x-x/xx	Atividades de televisão
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
8230-0/02	Casas de festas e eventos
861x-x/xx	Atividades de atendimento hospitalar
87xx-x/xx	Atividades de atenção à saúde humana integradas com assistência social, prestadas em residências coletivas e particulares
9001-9/01	Produção teatral
9001-9/02	Produção musical
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
9003-5/xx	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
91xx-x/xx	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental
92xx-x/xx	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
9311-x/xx	Gestão de instalações de esportes
9312-x/xx	Clubes sociais, esportivos e similares
9319-x/xx	Atividades esportivas não especificadas anteriormente

## Informe Técnico

---

932x- x/xx	Atividades de recreação e lazer
9603- 3/02	Serviços de cremação

Nota: Os CNAEs da tabela que possuem a letra "x" significa que qualquer algarismo dentro do valor representa alto risco.

Exemplos:

05xx-x/xx - Todas as atividades com o início 05 representam alto risco

20xx-x/xx - Todas as atividades com o início 20 representam alto risco

462x-x/xx - Todas as atividades com o início 462 representam alto risco.

**17. Portaria SUACIEF nº 8, de 09.03.2016 – DOE 1 de 10.03.2016 - Superintendência de Arrecadação, Cadastro e Informações Econômico-Fiscais**

Aprova a segunda versão do Manual de Instruções de Preenchimento da GIA-ICMS, em decorrência de correção efetuada na descrição de dados de ocorrência da tabela.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Fica aprovada a segunda versão do Manual de Instruções de Preenchimento da GIA-ICMS, referente ao programa gerador de versão 0.3.3.3, de que trata a Portaria SUCIEF nº 05, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2016  
MAURO FERREIRA ROSA  
Superintendente de Cadastro e Informações Fiscais

**18. Portaria ST nº 1.149, de 02.03.2016 - DOE 1 de 03.03.2016 –  
Superintendência de Tributação**

Fornece dados para o cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, no período de 07 a 13 de março de 2016.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 07 a 13 de março de 2016, em dólares, é a seguinte:

Valor da saca de 60 Kg em Dólar

CAFÉ ARÁBICA	CAFÉ CONILLON
US\$ 146,0000	US\$ 103,0000

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2016  
ALBERTODA SILVA LOPES  
Superintendente de Tributação

**19. Portaria ST nº 1.150, de 09.03.2016 – DOE 1 de 10.03.2016 –  
Superintendência de Tributação**

Fornece dados para o cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, no período de 14 a 20 de março de 2016.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 14 a 20 de março de 2016, em dólares, é a seguinte:

Valor da saca de 60 Kg em Dólar

CAFÉ ARÁBICA	CAFÉ CONILLON
US\$ 140,0000	US\$ 103,0000

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2016

ALBERTO DA SILVA LOPES

Superintendente de Tributação

**20. Portaria ST nº 1.152, de 16.03.2016 - DOE 1 de 17.03.2016 – Secretaria de Tributação**

Fornece dados para o cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, no período de 21 a 27 de março de 2016.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 21 a 27 de março de 2016, em dólares, é a seguinte:

Valor da saca de 60 Kg em Dólar

CAFÉ ARÁBICA	CAFÉ CONILLON
US\$ 143,0000	US\$ 94,5000

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2016

ALBERTO DA SILVA LOPES

Superintendente de Tributação

**21. Resolução SEFAZ nº 978, de 26.02.2016 – DOE 1 de 01 .03.2016 - Secretaria de Estado de Fazenda**

Dispõe sobre procedimentos de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências.

### **ÍNTEGRA**

Art. 1.º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, instituído pela Lei nº 2.877/1997, relativo a veículo automotor terrestre, será recolhido observando o disposto nesta Resolução.

Seção I - Da Aplicação de Hipóteses de Não Incidência e de Isenção

Art. 2.º A isenção prevista pelo inciso V do art. 5.º da Lei nº 2.877/1997 dependerá, para sua efetivação, de requerimento efetuado pelo interessado, dirigido ao titular da Inspeção de Fiscalização Especializada de IPVA - IFE 09, a quem compete decidir.

§ 1.º A isenção de que trata este artigo somente será concedida quando:

I - O veículo estiver regularmente registrado no Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN-RJ, constando o beneficiário como proprietário ou arrendatário;

II - O beneficiário não possua débitos de IPVA junto à Fazenda Estadual ou inscritos em Dívida Ativa, para o mesmo ou outros veículos de sua propriedade ou de que tenha posse em razão de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária.

§ 2.º Será atribuída nova data de vencimento, com prazo de 30 (trinta) dias do deferimento da isenção, nos casos em que o beneficiário possua outro veículo com a mesma isenção de que trata o caput desse artigo, desde que, quando do pedido para o novo veículo, seja informada essa condição e o veículo beneficiado a ter a isenção baixada.

Art. 3.º Na hipótese de adaptação ou transformação do veículo da qual resulte redução da alíquota ou isenção do imposto, o benefício vigorará a partir do exercício seguinte àquele em que for efetuado o registro da respectiva alteração ou transformação no Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ.

Art. 4.º O reconhecimento da isenção prevista no inciso IX do artigo 5.º da Lei nº 2.877/1997 limitar-se-á a um único táxi de propriedade de profissional autônomo, ou em sua posse em razão de contrato de arrendamento mercantil (leasing), e que seja efetivamente utilizado como táxi pelo mesmo profissional.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput deste artigo vigorará:

I - em se tratando de veículo novo, no mesmo exercício de sua aquisição, desde que o requerimento seja efetuado no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da emissão do documento fiscal de aquisição;

II - nas demais hipóteses, a partir do exercício seguinte àquele em que houver sido feito o requerimento.

Art. 5.º As isenções previstas nos incisos V e IX do art. 5.º da Lei nº 2.877/1997 também alcançam os veículos que se encontrem na posse direta dos beneficiários em decorrência de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

§ 1.º Caso o veículo objeto da alienação fiduciária a que se refere o caput deste artigo venha a ser retomado pelo credor fiduciário, este responderá pela quitação de créditos de IPVA cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício em que se verifique a retomada.

§ 2.º As isenções a que se refere o caput deste artigo somente se aplicam a um único veículo por beneficiário.

Art. 6.º As isenções previstas nos incisos I, III, X, XI, XII e XV do art. 5.º da Lei nº 2.877/1997 serão efetivadas por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições, comprovando o recolhimento da Taxa de Serviço Estadual para análise do benefício de cada veículo, e vigorarão:

I - em se tratando de veículo novo, no mesmo exercício de sua aquisição, desde que o requerimento seja efetuado no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da emissão do documento fiscal de aquisição;

II - nas demais hipóteses, no momento do reconhecimento da isenção, não cabendo restituição das quantias já pagas.

§ 1.º Para fins de reconhecimento da isenção prevista no inciso III do art. 5.º da Lei nº 2.877/1997, no que tange às máquinas agrícolas e tratores, serão aceitos os veículos classificados no NCM/SH:

I - previstos no Anexo II do Convênio ICMS nº 52/1991;

II - com nº 8701.1000 (trator motocultor);

III - com nº 8701.9010 (trator especialmente concebido para arrastar troncos - "log skidders");

IV - com nº 8701.9090 (trator agrícola de rodas, sem esteiras).

§ 2.º A isenção prevista no inciso XV, do art. 5.º da Lei nº 2.877/1997 deverá observar as condições de concessão previstas na Resolução SEFAZ nº 947, de 3 de dezembro de 2015, e, nessa Resolução, no que couber.

§ 3.º O reconhecimento da isenção prevista no inciso II do caput deste artigo deverá ser apreciado no prazo de 90 (noventa) dias.

Seção II - Da Alíquota

Art. 7.º A aplicação das alíquotas previstas nos incisos V-A e VIII do art. 10 da Lei nº 2.877/1997 fica condicionada ao cadastramento prévio da pessoa jurídica junto à Inspeção de Fiscalização Especializada de IPVA - IFE 09, onde deverá apresentar requerimento e comprovar que atende as condições legais, cabendo a seu titular decidir quanto ao pedido.

§ 1.º O requerimento de que trata o caput será instruído com os seguintes documentos:



I - ato constitutivo, contrato social ou estatuto e ata da Assembleia que elegeu a atual diretoria, cópia e original para conferência ou cópia autenticada;

II - comprovante de inscrição no CNPJ;

III - documento de identificação e CPF do signatário da petição, cópia e original para conferência ou cópia autenticada;

IV - procuração, quando for o caso, com firma reconhecida e com poderes para requerer e atuar junto à Secretaria de Estado de Fazenda;

V - alvará de licença da Prefeitura para o estabelecimento requerente;

VI - comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Estaduais.

§ 2.º As empresas que requererem a aplicação das alíquotas mencionadas no caput deverão informar à IFE 09 - IPVA os veículos que atendem as condições para recebê-las, e apresentar os seguintes documentos:

I - CRLV, cópia simples;

II - nota fiscal, no caso de veículo novo;

III - comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Estaduais, por pedido.

§ 3.º Para a análise dos pedidos de que trata este artigo será necessária a verificação da situação cadastral da sociedade empresarial na Receita Federal do Brasil e, no que tange ao veículo, a situação cadastral de cada RENAVAL junto ao órgão estadual de trânsito - DETRAN/RJ, em especial, no que se refere ao correto cadastramento de sua categoria, série, tipo e espécie.

§ 4.º Os requerentes residentes ou domiciliados nos municípios do interior do Estado poderão, opcionalmente, apresentar o pedido e os demais documentos mencionados nos §§ 1.º e 2.º deste artigo na repartição fiscal de sua circunscrição, que providenciará seu encaminhamento à da Inspeção de Fiscalização Especializada de IPVA - IFE 09.

§ 5.º Os documentos apresentados devem ser conferidos pelo servidor que recepcionar o pedido e os originais imediatamente devolvidos ao requerente.

§ 6.º O disposto no § 5.º deste artigo não se aplica ao documento mencionado no item "d" do § 1.º deste artigo que, depois de conferido, deverá ser juntado ao processo administrativo

§ 7.º A alíquota prevista nos incisos V-A e VIII do art. 10 da Lei nº 2.877/1997 vigorará:

I - em se tratando de veículo novo, no mesmo exercício de sua aquisição, desde que o requerimento seja efetuado no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da emissão do documento fiscal de aquisição;

II - nas demais hipóteses, para a alíquota prevista no inciso VIII a que se refere o caput deste artigo, a partir do exercício seguinte àquele em que houver sido feito o requerimento;

III - nas demais hipóteses, para a alíquota prevista no inciso V-A a que se refere o caput deste artigo, no momento do reconhecimento da isenção, não cabendo restituição das quantias já pagas.

§ 8.º Além de indicar a sua frota por ocasião do pedido de cadastramento de que tratam os parágrafos antecedentes, fica a sociedade empresária obrigada a comunicar à Inspetoria de Fiscalização Especializada de IPVA - IFE 09:

I - Na aquisição de veículos novos, no prazo de 90 (noventa) dias, como previsto no inciso I do § 9.º do art. 10 da Lei nº 2.877/1997 ;

II - Nas demais aquisições, nas alienações, nas transferências e nas baixas de registro de veículos, no prazo de 30 dias contado da data efetiva do evento.

§ 9.º A aplicação das alíquotas previstas nos incisos V-A e VIII do artigo 10 da Lei nº 2.877/1997 nos exercícios subsequentes fica condicionada à apresentação da comunicação exigida no § 8.º deste artigo.

§ 10. A Inspetoria de Fiscalização Especializada de IPVA - IFE-09 pesquisará no cadastro da Receita Federal do Brasil informações relativas às empresas já cadastradas como locadoras de veículos em seus sistemas de IPVA, para constatar se os contribuintes do referido imposto continuam com situação cadastral ativa e no exercício da atividade de locação de veículos, excluindo, de ofício, a sociedade e seus veículos, de tal benefício, caso conste situação cadastral diversa da ativa.

§ 11. Não se aplica a alíquota prevista no inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 2.877/1997 aos veículos cadastrados junto ao DETRO/RJ, observado o disposto nos arts. 95 a 105-A do Decreto nº 3.893/1981, e a Portaria DETRO/PRES nº 1015/2010.

§ 12. Os veículos beneficiários da alíquota prevista no inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 2.877/1997 e que sejam comprovadamente utilizados em atividade diversa da de locação, em especial, o constante nos arts. 94 a 105-A, do Decreto Estadual nº 3.893/1981, e a Portaria DETRO/PRES nº 1015/2010, serão baixados, de ofício, do cadastro pelo titular da Inspetoria de Fiscalização Especializada de IPVA - IFE 09, sendo cabível o recurso previsto no inciso II do art. 10 desta Resolução.

§ 13. Serão admitidos quaisquer meios probatórios coligidos pela autoridade fiscal competente, para proceder ao ato de ofício descrito no § 12 deste artigo.

§ 14. Para fazer jus à alíquota diferenciada prevista no inciso VIII do art. 10 da Lei nº 2.877/1997 , o automóvel novo deve ser adquirido: I - de fornecedores, pessoas jurídicas, inscritas no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações de circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (CAD-ICMS) do Estado do Rio de Janeiro, desde que o ICMS devido referente à aquisição do veículo tenha sido destinado ao Estado do Rio de Janeiro, observados os demais requisitos desta resolução;

II - por meio de importação própria, pelos portos deste Estado, para destinatário final localizado no Estado do Rio de Janeiro, observados os demais requisitos desta resolução;

III - por meio de importação terceirizada, seja por encomenda, seja por conta e ordem, pelos portos deste Estado, para destinatário final localizado no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido o veículo registrado no cadastro de trânsito do DETRAN-RJ desde o primeiro registro, e desde que o recolhimento do ICMS devido referente à aquisição do veículo tenha sido destinado ao Estado do Rio de Janeiro, observados os demais requisitos desta resolução.

§ 15. A análise do pedido a que se refere o § 1.º deste artigo, no caso de automóveis novos cuja emissão da nota fiscal de venda não ultrapasse o prazo de 30 (trinta) dias, deve se restringir à verificação de cada automóvel na propriedade da sociedade empresária, desde que esta já esteja regular e previamente cadastrada para utilização da alíquota prevista no inciso VIII do art. 10 da Lei nº 2.877/1997 e não esteja em exigência fiscal em outro processo de concessão do mesmo tipo de benefício.

§ 16. A aplicação da alíquota prevista no inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 2.877/1997 fica sujeita a posterior verificação da efetiva destinação de cada automóvel à atividade de locação, devendo haver o descadastramento de ofício do veículo e a readequação retroativa da alíquota, além da aplicação das penalidades legais cabíveis em caso de destinação indevida do veículo, bem como quando constatada a inexistência de fato da empresa ou a ocorrência de fraude ou simulação.

§ 17. Compete ao Subsecretário Adjunto de Fiscalização apreciar e decidir, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre recursos contra decisão do titular da Inspeção de Fiscalização Especializada de IPVA - IFE 09 referente ao pedido de enquadramento na alíquota mencionada no inciso VIII do art. 10 da Lei nº 2.877/1997 e ao descadastramento de ofício.

§ 18. As locadoras de automóveis que já usufruem da alíquota estabelecida pelo inciso VIII do art. 10 da Lei nº 2.877/1997 deverão efetuar recadastramento junto à IFE 09 - IPVA até 31 de março de 2016, informando a relação de todos os veículos utilizados exclusivamente para locação, sob pena de aplicação da alíquota normal.

Art. 8.º A IFE 09 - IPVA informará semestralmente à Subsecretaria Adjunta de Fiscalização relação atualizada das empresas habilitadas para utilização da alíquota de que trata o Inciso VIII do art. 10 da Lei nº 2.877/1997 .

Art. 9.º Cabe à Inspeção de Fiscalização Especializada de IPVA - IFE 09 averiguar o atendimento pelo contribuinte dos requisitos previstos no inciso VIII e no § 7.º do art. 10 da Lei nº 2.877/1997 , assim como nos §§ 10, 11 e 12 do art. 7.º, por ocasião:

I - do pedido de cadastramento ou do de baixa de cadastramento, quando promovido pelo beneficiário;

II - das comunicações a que está obrigado consoante § 8.º do artigo anterior;

III - dos eventuais recadastramentos promovidos por esta Sefaz;

IV - da intimação do contribuinte em ações fiscais promovidas por iniciativa daquela inspeção;

V - de baixa de cadastramentos de ofício promovido pelo titular daquela inspeção;

VI - de qualquer requerimento do beneficiário dirigido àquela inspeção especializada.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal da Receita Estadual responsável pela execução dos procedimentos previstos no caput deste artigo deverá promover as devidas atualizações do Sistema de Controle do IPVA.

Art. 10. Compete ao Titular da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização apreciar e decidir, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre recursos contra decisão do titular da Inspetoria de Fiscalização Especializada de IPVA - IFE 09 referentes:

I - a pedido de cadastramento de pessoa jurídica proprietária de veículos mencionados nos incisos V-A e VIII do art. 10 da Lei nº 2.877/1997 ;

II - a baixa de cadastramento de ofício de que trata o § 12 do art. 7.º desta resolução.

Seção III - Do Cálculo do Imposto

Art. 11. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no artigo 10 da Lei Estadual nº 2.877/1997 sobre:

I - o valor total constante do documento fiscal emitido pelo revendedor, no caso de veículo novo;

II - o valor total constante do documento de desembaraço aduaneiro, no caso de veículo importado no exercício;

III - o valor venal constante da tabela publicada anualmente pelo Secretário de Estado de Fazenda, no caso de veículo automotor terrestre usado.

§ 1.º A base de cálculo do IPVA é o valor do veículo novo ou importado acrescido do valor do frete e de todos os impostos e taxas incidentes na operação.

§ 2.º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, a base de cálculo do imposto não poderá ser inferior àquela utilizada pela tabela de que trata o inciso III do caput deste artigo para a fixação do valor do imposto devido por veículo usado de iguais características e ano de fabricação mais recente.

§ 3.º Na hipótese prevista no § 3.º do art. 8.º da Lei nº 2.877/1997 , será considerada como data de aquisição do veículo a de emissão do último documento fiscal.

§ 4.º Para a apuração do valor venal serão levados em conta os preços médios praticados no mercado, aferidos por instituição de pesquisa idônea e reconhecida nacionalmente, podendo ainda ser considerados: peso, potência, capacidade máxima de tração, cilindrada, número de eixos, tipo de combustível e dimensões do veículo, marca, modelo e ano de fabricação, entre outras.

§ 5.º Para a determinação da base de cálculo, é irrelevante o estado de conservação do veículo individualmente considerado.

Art. 12. Apurado, a qualquer tempo, que na tabela prevista no inciso III do caput do art. 11 falta valor venal para algum código de marca/modelo ou ano de fabricação de veículo cadastrado no DETRANRJ, caberá à Inspetoria de Fiscalização Especializada de IPVA - IFE 09 encaminhar, através de processo administrativo próprio, solicitação de publicação à Superintendência de Arrecadação - SUAR, sugerindo, de forma fundamentada, o valor a ser adotado.

Parágrafo único. Fica o Superintendente de Arrecadação autorizado a publicar, através de Portaria, valor venal específico para o código de marca/modelo do veículo que venha a ser o objeto do procedimento mencionado no caput.

Art. 13. Na hipótese de perda total decorrente de sinistro prevista no art. 13 da Lei nº 2.877/1997, o contribuinte deverá requerer a baixa do registro do veículo ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, a fim de que seja calculado o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Nos demais eventos previstos pelo caput do artigo 13 da referida lei, advindas a recuperação e a liberação do veículo no mesmo exercício da ocorrência do delito que resultou na privação do direito de propriedade, serão cobrados os duodécimos correspondentes ao período em que estiver na posse do proprietário, acrescido de eventual débito ainda não quitado, observando, no que se refere ao prazo de recolhimento, o disposto no art. 15.

Seção IV - Dos Prazos de Recolhimento

Art. 14. O imposto deverá ser pago em cota única ou em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1.º Os prazos de recolhimento do IPVA relativo a veículo terrestre usado serão os estabelecidos em resolução publicada anualmente pelo Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2.º O pagamento do valor integral com o desconto estabelecido em decreto, conforme previsto no § 2.º do art. 11 da Lei nº 2.877/1997 será efetuado conforme calendário estabelecido nos termos do § 1.º deste artigo.

§ 3.º Caso o valor do imposto venha a ser alterado após o pagamento de alguma parcela, o valor remanescente será distribuído nas parcelas ainda não pagas.

§ 4.º No caso de veículo automotor terrestre usado que não seja obrigado ao emplacamento pela legislação de trânsito, os prazos de vencimento das cotas integral, 1ª, 2ª e 3ª do IPVA serão os mesmos dos estabelecidos na resolução prevista no § 1.º para os de final de placa 9.

Art. 15. O imposto deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data:

I - da aquisição de propriedade, tratando-se de veículo novo;

II - do desembaraço aduaneiro, no caso de veículo importado;

III - da perda da condição de não-incidência, isenção ou utilização de alíquota condicionada ao preenchimento de requisitos;

IV - da respectiva liberação, no caso de veículo roubado ou furtado e posteriormente recuperado.

§ 1.º Poderá ser concedido o desconto estabelecido em Decreto, conforme previsto no

§ 2.º do art. 11 da Lei nº 2.877/1997 sobre o valor do imposto devido:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, desde que o pagamento seja efetuado em cota única dentro do prazo fixado no caput;

II - nas hipóteses previstas nos incisos III e IV deste artigo, somente se o valor do imposto a ser recolhido for igual a 12 (doze) duodécimos e desde que o pagamento seja efetuado em cota única dentro do prazo fixado no caput.

§ 2.º Se o vencimento fixado nos termos do inciso IV do caput deste artigo for anterior àquele determinado na resolução a que se refere o § 1.º do artigo anterior, prevalecerá este último.

§ 3.º Não se aplica o prazo disposto no caput caso seja verificado que o enquadramento nas situações previstas pelo inciso III ou IV ocorreu mediante fraude ou de forma irregular e contrária ao disposto na legislação do IPVA, mantendo-se nesses casos o prazo originário de vencimento do imposto previsto na respectiva resolução anual do IPVA.

Art. 16. O imposto devido no exercício deverá ser integralmente recolhido antes da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - transferência de propriedade de veículo, ainda que a pessoa física ou jurídica adquirente goze de imunidade ou isenção do imposto; e

II - transferência de veículo para outro Município do Estado ou para outra Unidade da Federação, ainda que para o mesmo proprietário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também ao imposto relativo a exercícios anteriores.

Seção V - Dos Acréscimos

Art. 17. O imposto, quando não pago nos prazos estabelecidos, ficará sujeito à atualização, quando cabível, e aos acréscimos moratórios, conforme previstos nos arts. 171 e 173 do Decreto-lei nº 5 , de 15 de março de 1975 (Código Tributário Estadual).

Parágrafo único. Quando cabível atualização, os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor atualizado do imposto.

Art. 18. Quando o pagamento for efetuado em parcelas mensais, a contagem dos prazos para cálculo dos juros e multas de mora terá como termo inicial a data de vencimento de cada parcela.

Seção VI - Da Forma de Recolhimento

Art. 19. O recolhimento do IPVA devido por proprietário de veículo automotor terrestre usado ou novo será efetuado através da Guia para Regularização de Débitos (GRD) conforme o modelo constante do Anexo III da Resolução SEFAZ nº 468/2011 .

§ 1.º O documento de que trata o caput deste artigo poderá ser retirado pelo contribuinte na rede mundial de computadores - INTERNET na página do Banco Bradesco S.A., [www.bradesco.com.br](http://www.bradesco.com.br), acessível, também, a partir das páginas da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.rj.gov.br](http://www.fazenda.rj.gov.br) e do DETRAN/RJ, [www.detran.rj.gov.br](http://www.detran.rj.gov.br).

§ 2.º Com o objetivo de facilitar o licenciamento anual, os encargos obrigatórios abaixo especificados poderão constar da GRD, juntamente com o IPVA, a saber:

I - valor a ser pago pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT);

II - taxa de Serviço Estadual devida ao DETRAN/RJ, relativa à emissão anual do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

III - taxa de Serviço Estadual devida ao DETRAN/RJ, relativa à vistoria anual, licenciamento e emissão de laudo de gases poluentes.

Art. 20. O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária, na forma prevista em resolução publicada pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. O banco liquidará o cheque porventura aceito para pagamento do IPVA.

Art. 21. Independentemente de aviso ou notificação, o proprietário de veículo automotor deve verificar, até a data do vencimento do imposto em cota integral, se a GRD encontra-se regularmente disponibilizada e se os valores constantes da mesma estão em concordância com a legislação em vigor.

§ 1.º Na hipótese de o valor do imposto não constar da GRD, ou se estiver em desacordo com a legislação em vigor, o contribuinte deverá requerer a imediata regularização da mesma na Inspeção de Fiscalização Especializada de IPVA - IFE 09, localizada no Município do Rio de Janeiro, ou, opcionalmente, na repartição fiscal de sua circunscrição, no caso de requerente residente ou domiciliado em município do interior do Estado.

§ 2.º O requerimento de que trata o § 1.º deve ser protocolado até a data de vencimento do imposto em cota integral.

§ 3.º Fica a Inspeção de Fiscalização Especializada de IPVA - IFE 09 autorizada a atribuir nova data de vencimento nos casos em que, comprovadamente, o proprietário do veículo seja impedido de efetuar o pagamento do IPVA no prazo fixado, em decorrência de erro ou omissão de valor nos sistemas utilizados para a arrecadação do imposto, sendo a falta atribuível aos órgãos estaduais competentes.

§ 4.º Atribuída nova data de vencimento, nos termos e condições acima disciplinados, aplicar-se-á, caso cabível, o desconto previsto no § 2.º do art. 11 da Lei nº 2.877/1997, considerando-se como data limite para pagamento com desconto o termo fixado como vencimento da primeira parcela.

§ 5.º Se a regularização da GRD for requerida após o prazo estipulado no § 2.º deste artigo, a Inspeção de Fiscalização Especializada de IPVA - IFE 09 poderá efetuar as modificações necessárias no que se refere ao valor do imposto, caso esteja em desacordo com a legislação, não podendo, porém, alterar a data de vencimento.

§ 6.º Deverá ser registrado no Sistema de Controle do IPVA a matrícula ou nome de usuário ("login") do Auditor Fiscal da Receita Estadual responsável pela atribuição da nova data de vencimento e o número do processo administrativo referente ao requerimento, se houver.

Seção VII - Do Processo Contencioso

Art. 22. O contribuinte que discordar do lançamento ou da cobrança do imposto poderá apresentar impugnação dirigida ao titular da Inspeção de Fiscalização

Especializada de IPVA - IFE 09, localizada no Município do Rio de Janeiro, observando o disposto no Decreto nº 2.473 , de 6 de março de 1979, em especial o que consta dos seus arts. 11, 12 e 104.

§ 1.º O contribuinte residente ou domiciliado em municípios do interior do Estado poderá, opcionalmente, apresentar o pedido de que trata o caput deste artigo na repartição fiscal de sua circunscrição.

§ 2.º A impugnação de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentada até a data de vencimento do imposto em cota integral, acompanhada dos seguintes documentos:

I - Tratando-se de pessoa jurídica:

- a) ato constitutivo, contrato social ou estatuto e ata da assembleia que elegeu a atual diretoria (original ou cópia autenticada);
- b) comprovante de inscrição no CNPJ (original e cópia);
- c) documento de identificação e CPF do signatário da petição (original ou cópia autenticada);
- d) procuração, quando for o caso, com firma reconhecida e com poderes específicos para requerer a revisão de valor do IPVA (original);
- e) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo cujo imposto está sendo impugnado (original e cópia);
- f) GRD com o valor do imposto impugnado;
- g) comprovante de pagamento da taxa, se for o caso.

II - Tratando-se de pessoa física:

- a) documento de identificação e CPF do signatário da petição (original e cópia);
- b) comprovante de residência (original e cópia);
- c) procuração, quando for o caso, com firma reconhecida e com poderes específicos para requerer a revisão de valor do IPVA (original);
- d) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo objeto do pedido (original e cópia);
- e) GRD com o valor do imposto impugnado;
- f) comprovante do pagamento da taxa, se for o caso.

§ 3.º Discordando do valor venal estabelecido na tabela de que trata o inciso III do art. 11 desta Resolução, o impugnante poderá apresentar, em substituição ao pedido de perícia previsto no § 1.º do art. 104 do Decreto nº 2.473/1979 , pelo menos duas tabelas de preços médios praticados no mercado fluminense de veículos automotores usados, elaboradas por empresas especializadas, e publicadas em jornal ou revista com circulação em todo o território do Estado, correspondendo a edições relativas aos meses de novembro e dezembro do exercício em litígio (originais e cópias).

§ 4.º Os documentos apresentados devem ser conferidos pelo servidor que recepcionar o pedido e os originais imediatamente devolvidos ao requerente.

§ 5.º O disposto no § 4.º deste artigo não se aplica ao documento mencionado na alínea 'd' do inciso I e na alínea 'c' do inciso II do § 2.º deste artigo que, depois de conferido, deverá ser juntado ao processo administrativo.



§ 6.º Será negado seguimento à impugnação quando apresentada após o prazo estabelecido no § 2.º deste artigo.

§ 7.º Compete ao titular da Inspeção de Fiscalização Especializada de IPVA - IFE 09 apreciar e julgar pedido de levantamento de perempção, em primeira instância administrativa, nas hipóteses em que a impugnação for apresentada fora dos prazos legais e regulamentares, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8.º da Resolução SEF nº 6.441, de 15 de maio de 2002.

§ 8.º Compete privativamente ao titular da Inspeção de Fiscalização Especializada de IPVA - IFE 09 julgar, em primeira instância, o litígio tributário de que trata este artigo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do recurso, quando o valor impugnado for igual ou inferior ao equivalente em reais a duas mil UFIR-RJ.

§ 9.º A decisão referente ao julgamento de litígio tributário, a que se refere o § 8.º deste artigo, deverá conter:

I - o relatório resumido do processo;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - as disposições legais em que se baseia;

IV - a conclusão;

V - o valor do tributo devido e da penalidade imposta, quando for o caso; e

VI - a ordem de intimação.

§ 10. O titular da Inspeção de Fiscalização Especializada de IPVA - IFE 09 recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes sempre que acolher no todo ou em parte a defesa do sujeito passivo.

§ 11. O recurso de ofício tem efeito suspensivo e será interposto mediante simples declaração na própria decisão.

§ 12. Enquanto não apreciado o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito na parte a ele relativa.

§ 13. Compete à Junta de Revisão Fiscal o julgamento, em primeira instância, do litígio tributário quando o valor impugnado for superior ao equivalente em reais a duas mil UFIR-RJ.

§ 14. Das decisões em primeira instância contrárias ao contribuinte, cabe recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 15. Na hipótese de decisão final desfavorável ao contribuinte, este deverá recolher o imposto com acréscimos moratórios devidos, caso o pagamento seja efetuado após a data de vencimento estabelecida no calendário previsto no § 1.º do art. 14 desta resolução.

Seção VIII - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Para lançamento do IPVA relativo aos veículos automotores terrestres, a Secretaria de Estado de Fazenda utilizará as informações constantes do Cadastro de Veículos do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN-RJ.

Parágrafo único. Os pedidos de correção, ajustes e alterações de dados cadastrais de veículos automotores terrestres que afetem o valor do IPVA deverão ser apresentados ao DETRAN-RJ.

Art. 24. A partir de 1º de janeiro de 2016, as isenções eventualmente concedidas na forma da redação anterior do inciso V do art. 5.º da Lei nº 2.877/1997 deixarão de ser reconhecidas para os veículos de propriedade de pessoa portadora de deficiência, ou dos que tenham posse em razão de contrato de arrendamento mercantil, cujos valores ultrapassem o limite previsto no art. 2.º da Resolução SEFAZ nº 953, de 18 de dezembro de 2015.

Art. 25. As empresas de locação que já se encontram cadastradas para usufruir o benefício da alíquota de 0,5% deverão apresentar pedido de recadastramento até 31 de janeiro de 2016, sob pena de ser efetuada, de ofício, a baixa do cadastramento existente.

§ 1.º O pedido de que trata o caput deste artigo observará o mesmo procedimento previsto no art. 7.º desta Resolução.

§ 2.º No caso da baixa de cadastramento de ofício referente ao caput deste artigo, cabe ao Inspetor providenciar sua ciência por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), no qual a pessoa jurídica será identificada pelo seu número de inscrição no CNPJ e respectiva razão social.

§ 3.º Compete ao titular da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização apreciar e decidir sobre recursos contra decisão do titular da Inspeção de Fiscalização Especializada de IPVA - IFE 09 referente à baixa de cadastramento de que trata o caput deste artigo.

Art. 26. Nos casos de cessação de isenção por transferência de propriedade, o imposto, em duodécimos, correspondente ao período que faltar para o encerramento do exercício deverá ser pago no prazo de trinta dias contados da data da efetiva troca de propriedade.

Art. 27. Fica condicionada a concessão de isenção do IPVA ao contribuinte que não possua débitos de IPVA em seu próprio nome, inscritos ou não em dívida ativa, salvo se a exigibilidade estiver suspensa.

Art. 28. A autoridade fiscal competente poderá exigir outros documentos que julgar necessário para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas pelo requerente ou sempre que houver alguma dúvida quanto ao lançamento do tributo.

Art. 29. Os formulários de isenção ou reconhecimento de não incidência de IPVA e com a respectiva documentação necessária estão disponíveis no site [www.fazenda.rj.gov.br](http://www.fazenda.rj.gov.br).

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo a contar de 01 de janeiro de 2016.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2016

JULIO CESAR CARMO BUENO  
Secretaria de Estado de Fazenda

**22. Resolução SEFAZ nº 979, de 29.02.2016 – DOE 1 de 01.03.2016 -  
Secretaria de Estado de Fazenda**

Revoga o inciso XV do art. 20 do Anexo I e o Capítulo XVI do anexo XIII, ambos da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 4 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre obrigações acessórias no ICMS.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Ficam revogados o inciso XV do art. 20 do Anexo I e o Capítulo XVI do Anexo XIII, ambos da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720 , de 04 de fevereiro de 2014.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2016  
JULIO CESAR CARMO BUENO  
Secretário de Estado de Fazenda

**23. Resolução SEFAZ nº 980, de 29.02.2016 – DOE 1 de 01.03.2016 -  
Secretaria de Estado de Fazenda**

Altera as normas relativas à Nota Fiscal Avulsa, constantes da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, extingue a possibilidade de autorização de nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, para o MEI, e dá outras providências.

**ÍTEGRA**

Art. 1.º Os dispositivos abaixo relacionados, constantes do Anexo VI da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720 , de 04 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - art. 1.º: "Art. 1.º A Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) será emitida exclusivamente na página da SEFAZ, na Internet, de acordo com o Capítulo II do Anexo I do Livro VI do RICMS/2000.

II - título do Capítulo II:

"CAPITULO II DA IMPRESSÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO CONHECIMENTO AVULSO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO OU RODOVIÁRIO DE CARGAS"

III - caput e § 1.º do art. 2.º:"Art. 2.º O Conhecimento Avulso de Transporte Aquaviário ou Rodoviário de Cargas somente poderá ser impresso pelas gráficas devidamente autorizadas, constantes da Tabela deste Anexo, e será comercializado por estabelecimentos varejistas do ramo de papelaria.

§ 1.º A tabela de que trata o caput deste artigo será alterada por ato do Subsecretário-Adjunto de Fiscalização, a quem compete decidir quanto aos pedidos de impressão do documento de que trata este artigo.

§ 2.º [.....]"

IV - caput e §§ 1.º, 2.º e 4.º do art. 3.º:

"Art. 3.º O estabelecimento gráfico, devidamente inscrito no CADICMS, que desejar confeccionar Conhecimento Avulso de Transporte Aquaviário ou Rodoviário de Cargas deverá requerer autorização à SAF.

§ 1.º No requerimento de que trata o caput deste artigo, o requerente deverá comprometer-se em viabilizar a distribuição do formulário por todas as regiões do Estado.

§ 2.º O requerimento de que trata o caput deste artigo, acompanhado do leiaute do documento, deverá ser apresentado na repartição fiscal de vinculação do requerente.

§ 3.º [.....]

§ 4.º Compete ao Subsecretário-Adjunto de Fiscalização decidir quanto aos pedidos de impressão de Conhecimento Avulso de Transporte Aquaviário ou Rodoviário de Cargas."

V - caput e § 2.º do art. 4.º:

"Art. 4.º Para impressão do Conhecimento Avulso de Transporte Aquaviário ou Rodoviário de Cargas, deverá ser observado o seguinte:

I - sua confecção observará o leiaute estabelecido:

[.....]

II - [.....]

[.....]

§ 2.º Fica facultada ao estabelecimento gráfico a impressão do documento de que trata este artigo em lotes, até alcançar o número 999.999.

§ 3.º [.....]"

VI - alínea "a" do inciso III do caput do art. 6.º:

"Art. 6º [.....]

[.....]

III - [.....]

a) coluna "Espécie": Conhecimento Avulso de Transporte Aquaviário ou Rodoviário de Cargas;

b) [.....]"

VII - título da Tabela:

"TABELA ESTABELECIMENTOS GRÁFICOS AUTORIZADOS A CONFECCIONAR CONHECIMENTO AVULSO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO OU RODOVIÁRIO DE CARGAS (art. 1.º A deste Anexo)

[.....]"

Art. 2.º Os dispositivos abaixo relacionados, constantes do Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720 , de 04 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - § § 4.º e 5.º do art. 26 do Anexo XIII:

"Art. 26. [.....]

[.....]

§ 4.º Na hipótese de se tratar de pessoa não obrigada à inscrição no Estado de origem, o transporte deverá ser acobertado com o comprovante de pagamento a que se refere o § 3.º deste artigo e com:

I - nota fiscal avulsa emitida na origem, nos termos da legislação do Estado do remetente; ou

II - termo firmado pelo remetente, relacionando todas as mercadorias, quantidades e respectivos valores, unitários e totais, com menção ao dispositivo da legislação do Estado de origem que dispense ou não exija a emissão de nota fiscal avulsa.

§ 5.º O retorno de eventual estoque remanescente será acobertado pela Nota Fiscal que acobertou a remessa, salvo na hipótese do § 4.º deste artigo, caso em que o acobertamento será feito pelos mesmos documentos que acobertaram o transporte da origem para este Estado."

II - inciso II do art. 53:

"Art. 53. [.....]

[.....]

II - caso o emitente não esteja obrigado à inscrição no CADICMS, poderá ser emitida NFA-e para acobertar o transporte a que se refere este artigo, observado o disposto no § 2.º do art. 36 desta Parte."

Art. 3.º O art. 35 da Parte III da Resolução SEFAZ nº 720 , de 04 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A emissão de documento fiscal pelo MEI é:

I - dispensada:

a) nas operações com venda de mercadorias ou prestações de serviços para consumidor final pessoa física:

b) nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário emitir nota fiscal de entrada;

II - obrigatória:

a) nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ;

b) nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário não emitir nota fiscal de entrada.

§ 1.º O MEI somente poderá emitir:

I - NFA-e, devendo ser observado o disposto no Anexo VI da Parte II desta Resolução e o Capítulo II do Anexo I do Livro VI do RICMS/2000;

II - Conhecimento Avulso de Transporte Aquaviário ou Rodoviário de Cargas, observado o disposto no Anexo VI da Parte II desta Resolução e o art. 74-A do Livro IX do RICMS/2000.

§ 2.º A emissão dos documentos fiscais de que trata este artigo deve observar, além das demais normas pertinentes, o disposto no art. 57 da Resolução CGSN nº 94/2011 ."

Art. 4.º O Anexo VI da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014 passa a vigorar acrescido do art. 1.º-A com a seguinte redação:

"Art. 1.º-A. O Conhecimento Avulso de Transporte Aquaviário ou Rodoviário de Cargas somente poderá ser emitido nas hipóteses previstas no art. 74-A do Livro IX, do RICMS/2000, observadas complementarmente as disposições deste Anexo."

Art. 5.º O art. 36 do Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014 passa a vigorar acrescido de § 2.º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1.º, com a seguinte redação:

"Art. 36. [.....]

§ 1.º [.....]

§ 2.º Na hipótese de o adquirente não contribuinte, pessoa física ou jurídica, emitir, a seu critério, NFA-e para devolução de mercadoria, o documento terá o fim específico de simples acompanhamento de transporte, sendo vedado o destaque de ICMS, devendo o contribuinte do ICMS emitir obrigatoriamente Nota Fiscal de entrada de que trata o caput deste artigo."Art. 6.º A tabela constante do § 3.º do art. 1.º da Parte I da Resolução SEFAZ nº 720/14 passa a vigorar acrescida da seguinte sigla:

"[.....]

NFA-e Nota Fiscal Avulsa Eletrônica

[.....]"

Art. 7.º Fica autorizado o uso pelo MEI, até 30 de junho de 2016, de formulários de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, para os quais já tenha obtido AIDF, observadas as disposições estabelecidas no inciso I e nos § § 1.º e 2.º do art. 35 da Parte III da Resolução SEFAZ nº 720/2014 , na redação que vigorou até esta Resolução.

§ 1.º Após o prazo previsto no caput deste artigo, o estoque remanescente deve ser inutilizado.

§ 2.º A partir da vigência desta Resolução, às repartições fiscais não poderão conceder AIDF de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, para MEI, sem prejuízo da apreciação dos pedidos apresentados anteriormente à data de publicação desta Resolução.

Art. 8.º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução SEFAZ nº 720/2014 :

I - alínea "a" do inciso I do caput do art. 4.º e art. 5.º do Anexo VI da Parte II;  
II - Leiate 2 da Parte III.

Art. 9.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2016  
JULIO CESAR CARMO BUENO  
Secretário de Estado de Fazenda

**24. Resolução SEFAZ nº 982, DE 29.02.2016 – DOE 1 de 01.03.2016 - Secretaria de Estado de Fazenda**

Determina a baixa de ofício das inscrições estaduais concedidas no segmento de inscrição facultativa e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**



Art. 1.º Fica extinto o segmento de inscrição facultativa do Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS).

Art. 2.º A pessoa jurídica relacionada no Anexo Único desta Resolução deverá solicitar a baixa de sua inscrição facultativa no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. A baixa de que trata este artigo será concedida independentemente de ação fiscal.

Art. 3.º A pessoa jurídica que, atualmente inscrita no segmento de inscrição facultativa, necessite manter-se inscrita no CAD-ICMS para exercício de direito ou cumprimento de obrigação não relacionada com a emissão de documento fiscal para movimentação de ativo fixo ou de material de uso e consumo deverá, antes de findar o prazo previsto no caput do art. 2.º desta Resolução, apresentar à Coordenação de Cadastro Fiscal da Superintendência de Cadastro e Informações Fiscais (COCAF/SUCIEF), requerimento no qual deverá ser justificada a necessidade de sua inscrição estadual.

§ 1.º No caso previsto no caput deste artigo, o interessado deverá, previamente, transmitir à SEFAZ um DOCAD de alteração de dados cadastrais, informando todos os dados do estabelecimento e do quadro de responsáveis da empresa.

§ 2.º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá:

I - identificar a empresa requerente com indicação de sua atual inscrição facultativa e menção ao número do protocolo do DOCAD a que se refere o § 1.º do caput deste artigo;

II - ser instruído com:

a) documento que comprove a habilitação do signatário para representar a empresa;

b) razões que justifiquem a necessidade de inscrição estadual, com cópia da legislação ou de documentos que comprovem as alegações apresentadas;

c) documentação que confirme os dados cadastrais informados no DOCAD transmitido, relacionada no Capítulo V do Título VII do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014;

III - ser apresentado na repartição fiscal de vinculação da requerente ou, a seu critério, na Avenida Presidente Vargas, 670, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

§ 3.º Não serão recepcionados documentos enviados por SEDEX ou por qualquer outra forma diferente da prevista no § 1.º deste artigo.

§ 4.º O órgão fazendário deverá iniciar processo administrativo com o requerimento e os documentos de que trata o § 1.º deste artigo e encaminhá-lo à COCAF/SUCIEF no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data da recepção.

§ 6.º As inscrições mantidas em razão do disposto no caput deste artigo serão convertidas em inscrição especial, prevista no art. 22 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014

§ 7.º Para fins do disposto no § 6.º deste artigo, será atribuído novo número de inscrição, observado o inciso III do caput do art. 19 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014 .

Art. 4.º O não atendimento ao disposto nos arts. 2.º e 3.º desta Resolução implicará a baixa de ofício da inscrição.

Art. 5.º Ficam alterados os dispositivos da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014 , abaixo relacionados, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Anexo I:

a) caput do art. 19:"Art. 19. O Cadastro de Pessoa Jurídica (CPJ) é composto de inscrições obrigatórias, e especiais, que serão identificadas pelas seguintes faixas:"b) art. 22:"Art. 22. A inscrição especial será concedida para pessoa jurídica não sujeita a inscrição obrigatória, quando exigida em legislação específica para exercício de direito, e, nos demais casos, a critério da SUCIEF.

§ 1.º No pedido de inscrição o requerente deverá indicar o dispositivo da legislação específica que determina a necessidade de inscrição estadual para exercício do seu direito ou os motivos que justificariam a sua concessão.

§ 2.º A inscrição especial deverá ser renovada periodicamente, nos termos e prazos previstos em ato da SUCIEF.

§ 3.º O pedido de inscrição especial somente poderá ser formulado por quem não possua inscrição estadual no segmento de inscrição obrigatória ou que se encontre na situação cadastral baixada.

§ 4.º Na hipótese em que for autorizada a utilização de documento fiscal próprio, é obrigatório constar no campo "Informações Complementares" de todos os documentos emitidos a seguinte expressão: "Inscrição estadual concedida a não contribuinte de ICMS, nos termos do art. 22 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014 , vedado o destaque de ICMS.

§ 5.º O detentor de inscrição especial fica dispensado do cumprimento das obrigações acessórias relativas à entrega de arquivos e declarações.

§ 6.º A inscrição será baixada de ofício, de acordo com o inciso IV do art. 105 deste Anexo, nos casos de:

I - desatendimento ao disposto no § 2.º deste artigo;

II - constatação de seu uso irregular;

III - constatação da extinção do estabelecimento nos órgãos de registro ou na RFB."

c) inciso V do caput do art. 35:

"Art. 35. [.....]

[.....]V - a estabelecimento que não se enquadre nos casos de obrigatoriedade de inscrição, previstos nos artigos 20 ou 24 deste Anexo, conforme o caso, exceto quando se tratar de pedido de inscrição especial;"

§ 6.º do art. 43: "Art. 43. [.....]

[.....]

§ 6.º Para os casos de solicitação de Inscrição Especial, faz-se necessária a apresentação dos documentos listados no art. 43, I, II e V, observado o disposto no art. 44 quando for o caso, bem como do requerimento de que trata o § 1.º do art. 22 deste Anexo;" e) § 1.º do art. 88:"Art. 88. [.....][.....]§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas inscritas no Cadastro de Pessoa Física-Contribuinte e no segmento de inscrição especial, que ficam obrigadas a requererem baixa de suas inscrições estaduais, no caso de interrupção de atividade, mesmo que temporária."f) § 8.º do art. 122:"Art. 122. [.....][.....]

§ 8.º No caso de recurso contra impedimento, pedido de reativação ou comunicação de desistência de pedido de baixa, apresentado por inscrição especial, a análise e decisão caberá ao titular da SUCIEF, a quem o processo respectivo, devidamente instruído, deverá ser encaminhado pela repartição fiscal."

g) inciso X do caput do art. 113:"Art. 113. [.....]

[.....]

X - não renovação da inscrição obrigatória, quando exigido em legislação específica;"

inciso IV do caput do art. 181:

"Art. 181. [.....]

[.....]

IV - pedidos de certidões de situação de dados cadastrais, de inscrição especial, de dispensa de inscrição e de prorrogação de paralisação temporária além do limite fixado no art. 91 deste Anexo e, ainda, quando se tratar de contribuinte no segmento de inscrição especial, pedidos de reativação, de comunicação de desistência de baixa e de recurso contra impedimento: o titular da COCAF;"II - inciso III do § 1.º do art. 1.º do Anexo VII:"Art. 1.º [.....][.....]§ 1.º [.....][.....]II - aos estabelecimentos inscritos no segmento de inscrição especial;"Art. 6.º Fica alterado o Parágrafo Único do art. 6º da Resolução SEFAZ nº 29/2007 , que passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 6.º [.....]Parágrafo único. As pessoas especificadas no caput deste artigo, quando não exercerem atividade sujeita a inscrição obrigatória, deverão solicitar seu cadastramento no CAD-ICMS no segmento de inscrição especial, prevista no art. 22 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014 ."Art. 7.º Fica acrescentado o inciso IV ao caput do art. 105 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014 : "Art. 105. [.....][.....]IV - especiais, quando constatada a ocorrência de hipótese prevista no § 6.º do art. 22 deste Anexo."Art. 8º Ficam revogados os dispositivos abaixo relacionados da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014 : I - do Anexo I:a) o § 3.º do art. 4.º;b) o inciso II do caput do art. 19;c) a Subseção II da Seção I do Capítulo III do Título I;d) a alínea b do inciso VII do art. 36;e) o § 5.º do art. 43;f) a Seção III do Capítulo III do Título VI; g) o art. 64;h) o inciso IV do caput do art. 97; II - do Anexo XII, o inciso II do art. 2.º; III - do Anexo IX, o inciso III do art. 2.ºArt. 9.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2016

JULIO CESAR CARMO BUENO  
Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO ÚNICO - INSCRIÇÕES FACULTATIVAS

	CNPJ	RAZÃO SOCIAL
--	------	--------------

**Informe Técnico**

IINSCRIÇÃO ESTADUAL		
10007704	27865757001761	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
10010594	34274233019113	PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
10011213	02283886000900	AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA
10011485	02997156000467	MORPHO DO BRASIL S/A
10010918	06134590000806	EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA
10009260	42292292000395	SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA
10010829	72335276000131	SP SISTEMA PROFICIENTE DE FORMAS LTDA EPP
10009200	97418735000252	ANDAIMES JIRAU LTDA
10011477	01644731003581	CTIS TECNOLOGIA S/A
10008174	04067838000153	RENIRICK EQUIPAMENTOS LTDA ME
10008107	04305978000112	COOPERATIVA SAUDE E BEM-ESTAR
10008646	28503308000179	IRMANDADE DA SANTA MISERICORDIA DE ANGRA DOS REIS
10002044	30323794000195	ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES F E AMIGOS DE ANGRA DOS REIS
10002052	30324222000120	FUNDACAO ESPIRITA DR BEZERRA DE MENEZES
10005175	39469291000105	PORTO REAL INVESTIMENTOS S A
10008182	04465326000145	R S RADIO E TELEVISAO LTDA
10000998	28574523000160	CENTRO ESPIRITA PAI JOSE CAMBINDA
10005124	01706557000105	OKEY CENTER PARK DE BARRA MANSA LTDA
10008280	04503707000171	RADIO SOCIEDADE DE VOLTA REDONDA LTDA
10010250	07320291000144	AUDI STYLE - ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA ME

**Informe Técnico**

10009189	07486021000108	L R LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
10011086	07770794000111	LME LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP
10009570	09268974000125	ANDRE E ARILDO LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA ME
10009677	10175364000166	TRANS RODART ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREA E ESP LTDA ME
10010489	12342152000151	LOCATECH DE VOLTA REDONDA LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA EPP
10012023	18879554000176	HOSPEDAR SERVICOS DE HOSPEDAGEM INDUSTRIAL EIRELI ME
10000327	19690999000176	FUNDACAO CSN P/O DESENV SOCIAL E A CONSTRUCAO DA CIDADANIA
10009715	19690999000761	FUNDACAO CSN P/O DESENV SOCIAL E A CONSTRUCAO DA CIDADANIA
10011949	20506453000100	FACIL LOCAÇÃO DE ANDAIMES E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME
10010152	31232747000107	RADIO ENERGIA LTDA ME
10000297	31846074000177	ASSOCIACAO URSULINAS DO SAGRADO CORACAO DE MARIA
10005329	31848609000491	INTERMOVE EMPRESA DE MOVIMENTACAO DE EMBALAGENS LTDA
10003377	31848765000100	ESCRITORIO DE SERV LOCAIS DE ALCOOLICOS ANONIMOS SUL FLUMINENSE
10003334	32496689002399	COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS
10000408	32500613000184	CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CSN CBS
10003385	32512501000143	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
10009405	32517773000306	ZIEMER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
10002087	36071710000150	PROROL PROJETO DE ROLOS PARA LAMINADORAS LTDA
10000157	36508182000153	UNIXWARE TECNOLOGIA LTDA
10007984	01296030000150	LOTUS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
10008506	05333148000161	VODU'S GRIP SERV E LOC DE EQUIP E MAT CINEMATOGRAFICOS LTDA ME

**Informe Técnico**

10009553	3191872500019 7	EMPREENDEMENTOS RADIODIFUSAO CABO FRIO LTDA
10000378	3591531300015 4	CMMC Imoveis LTDA
10000394	3949784700016 9	ABASTECEDORA ARU DE ANDAIMES TUBULARES LTDA
10007593	0149593900013 7	ABERTURA COMERCIO DE APARELHOS MUSICAIS PROMOCOES E EVENTOS LT DA
10005302	0246386300012 0	ASSOCIACAO EVANGELICA CRISTA JEHOVA SHAMMA
10008638	0614034200019 3	LOCAVEC LOCADORA DE VEICULOS LTDA
10008824	0714141700011 3	COOPERATIVA DE SAUDE DOS EMPREGADOS E APOSENTADOS DA CERJ- COSEAC
10009243	0870020400014 7	PROJETART ALUGUEL DE MATERIAL PARA STAND LTDA
10010012	1081773900014 4	A SOUZA SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS
10011353	1118478500089 2	ESTAF EQUIPAMENTOS S A
10010640	2764697500014 8	RADIO RECORD DE CAMPOS LTDA
10002192	2894788500023 0	ASSOCIACAO FLUM DE ASSISTENCIA A MULHER A CRIANCA E AO IDOSO
10005027	2895201800010 2	CASA DE SAUDE IMACULADA CONCEICAO LTDA
10002184	2896108400014 9	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE CAMPOS
10002176	2896398100019 1	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPOS
10010845	3150382400010 8	TV PLANICIE LTDA
10002230	3628265500014 7	FUNDACAO MUNICIPAL DO MENOR
10000351	3921372300010 4	SOCIEDADE DE APOIO A CRIANCA E A O IDOSO
10003261	2778952800014 8	ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUT RURAI S DA COM DE GUARANY
10002265	2861280200017 1	ASILO DA VELHICE VISCONDE DE PINHEIRO
10002796	2861645600010 8	ASSOCIACAO HOSPITALAR SAO JOAO DE SANTA MARIA MADALENA

**Informe Técnico**

10002249	2954029100019 2	LABORATORIO PRECISUS DE ANALISES CLINICAS LTDA
10001684	0066227000032 0	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
10001714	0076877200017 8	NEWSPORT COMUNICACOES LTDA
10001668	0118266400018 1	ASSOCIACAO EDUCACIONAL FRANCISCA NUBIANA DA SILVA
10008948	0175459400019 9	COOPM - COOPERATIVA DE POLICIAIS MILITARES
10011981	0346886200013 1	ASSISLANI LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME
10010519	0395711700015 6	WEATHERFORD LABORATORIOS (BRASIL) LTDA
10008956	0423274100015 9	S LEONE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
10008891	0712214500010 4	ONG CENTRO SOC BENEF DOURIVAL E AMIGOS DO BAIRRO 300
10011868	0730965700018 4	CENTRO DE TECNOLOGIA EM DUTOS
10008875	0746231900018 8	DANETI LOCACAO DE ESTRUTURAS TUBULARES EIRELI EPP
10010691	0788658800033 3	PASHAL LESTE LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
10010144	0916634400081 6	IFCO SYSTEMS DO BRASIL SERVICOS DE EMBALAGEM LTDA
10010268	1188981500019 0	W P REPRESENTACAO DE MAQUINAS PECAS E COMERCIO LTDA
10010870	1301922800017 5	MAQSTEEL-LOCACAO DE ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA ME
10011558	1479417400018 8	BOB RENTAL LOCACOES LTDA
10011140	1506949000015 0	RIO RENTAL EQUIPAMENTOS LTDA
10011647	1516923000015 6	EQUIPTUBUS LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
10011272	1522579400016 9	JOMAGILI SERVICOS DE MANUTENCAO E TECNOLOGIA LTDA ME
10008298	2844724100010 0	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE S J DE MERITI
10003229	3191948300031 8	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO FRANCISCO DE PAULA LTDA
10003237	3193097700013	PROSIM CASA DE SAUDE E PRONTO

**Informe Técnico**

	1	SOCORRO INFANTIL MERITI LTDA
10002281	3207193800019 9	MECAMED ASSISTENCIA TECNICA LTDA
10010306	3208244800019 8	APOIO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
10008921	7405572400025 0	PLAY CITY DIVERSOES LTDA EPP
10001625	0032051200021 6	HARMONIA PROMOCAO E MARKETING LTDA
10001471	0083239700018 8	SISTAC SISTEMAS DE ACESSO S A
10009960	0083239700026 9	SISTAC SISTEMAS DE ACESSO S A
10011990	0208858300018 0	PRONTO PLAN RENTAL LTDA
10008557	0342943000011 1	ACTION SHOP SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
10008522	0430770200017 3	MASTERSERVICE EVENTOS S C LTDA
10008760	0630438700015 6	PLUGSHOW RENTAL INFORMATICA LTDA
10002397	2779401500020 6	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO COFFIN
10002338	2861707400019 0	CAIXA BENEFICENTE DOS INTERNADOS DA COLONIA TAVARES DE MACED
10002346	2920599400016 4	CASA DE SAUDE SAO JUDAS TADEU LTDA
10002362	3059380000012 4	ASSOCIACAO PESTALOZZI DE ITABORAI
10002370	3118545700014 1	MINI LAVANDERIA E TOALHEIROS LTDA
10003199	3256041900019 4	ANDRADE SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA
10009057	0548924500014 8	SANIRIO LOCACAO DE SANITARIOS QUIMICOS LTDA - EPP
10000467	3948539600014 0	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
10001153	0039958100018 6	SHOLA´S SERVICOS LTDA
10010314	0489773300012 1	MAQLOC DE ITAPERUNA LOCACAO LTDA
10010098	0606670500019 8	VIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA ME



**Informe Técnico**

10010063	08903996000157	CENTRO DE LASER REDA LTDA M E
10009022	29644192000150	VIACAO SANTA LUCIA LTDA
10008204	02664346000110	MLM SERVICOS SUB AQUATICO DE MACAE LTDA ME
10007909	03595293000195	FUGRO BRASIL- SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA
10008700	03595293000357	FUGRO BRASIL- SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA
10008212	04336088000178	ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA
10008913	04433625000106	RT LEA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA
10011191	05205008000108	NUCLEO BESSA PRODUcoes E PUBLICIDADE LTDA
10011957	05320724000136	POSEIDONN Mergulho & ALPINISMO LTDA EPP
10009863	05696861000170	MENEZES & CARVALHO PRODUcoes E EVENTOS LTDA ME
10009561	05832657000210	S & C SERVICOS DE MEDICAO E MODELAMENTO LTDA
10008972	07779296000130	MACAE TRANSITO E TRANSPORTE - MACTRAN
10009375	09094537000132	QUALITY SAFETY TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA ME
10010330	12245184000139	PROMED MACAE SERVICOS MEDICOS LTDA
10011701	14041027000137	C I C CERTIFICACAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E CABOS LTDA
10011469	17002138000122	ODEBRECHT AMBIENTAL - MACAE S A
10001803	27003896000119	FUGRO MARSAT SERVICOS SUBMARINOS LTDA
10001811	32083438000177	AQUAMARINE ENGENHARIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
10011159	33177148002018	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERT LTDA
10000599	36293934000106	S M de Souza Oliveira
10000920	39692785000146	O MIGUEL ME
10002486	4876294200048	BRASITEST LTDA

**Informe Técnico**

	6	
10010802	8691256500059 4	LC INSPECOES TECNICAS LTDA EPP
10011892	9285997400065 8	ALTUS SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A
10005035	3241231400019 8	INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA
10001277	4034041600017 3	BIG BLUE SERVICES LOC E PRESTACAO DE SERV TEC DE INF LTDA
10001250	0061040100016 3	M D SERVICOS MEDICOS LTDA
10001900	0107208800011 0	GGEOWORK ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA
10009600	0197532900013 0	CONSEP4 CONSULTORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
10007968	0233193300019 7	TELES AUDIO CINE E VIDEO PRODUCOES LTDA
10007917	0318073700012 1	APROGERDE - ASSOCIACAO P GERACAO DE EMPREG E RENDA P DEFICIENTES
10008840	0624642300017 2	LANDSURVEY PROJETOS ESPECIAIS LTDA
10011540	0808453700019 9	ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPACOES LTDA
10009545	0940550400016 6	F P L C - CONSULTORIAS E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA
10011663	1701956100013 5	M M G REPRESENTACOES E LOCACAO DE BANHEIROS MOVEIS LTDA ME
10008484	2870418700012 3	C M DE QUEIROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
10002532	2935844700011 9	RAI RHODES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
10002575	2986753800018 0	REENCONTRO OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS
10010438	3013303700015 9	SINDICATO DA INDUSTRIA DO PESCADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
10002567	3013563600010 1	ETOP ESTUDOS TOPOGRAFICOS LTDA
10009049	3013995000016 2	ASSOCIACAO FLUMINENSE DE REABILITACAO
10010632	4217220500010 2	SINDICADO DOS ARMADORES DE PESCA EST RJ
10008131	0425278700013 0	CONCESSIONARIA ROTA 116 S A

**Informe Técnico**

10002109	2879167100013 7	SANTA CASA DE BOM JARDIM
10002117	2879214100010 3	SOCIEDADE MUSICAL RECRETO BONJARDINENSE
10009642	3139658300014 5	CANAL E TRANSMISSOES INTERTV S/A
10002141	3183826100010 9	SOCIEDADE PESTALOZZI DE CACHOEIRAS DE MACACU
10002591	3615559600014 6	PEEKIM VIDEO LOCADORA LTDA
10001331	0088384900015 0	ESCUTESOM DIVERSOES LTDA
10001994	0234024000016 0	ACAO COMUNITARIA E FILANTROPICA TRES HENRIQUES
10008018	0338241100018 7	J FRADIQUE DIVERSOES ME
10008085	0358217700013 1	ARTPROMRIO FEIRAS E EVENTOS LTDA
10008433	0529764100017 3	POLICLINICA MED THURLER LTDA
10008778	0592059900010 3	Policlinica Medica Dr Ilton LTDA
10010403	0718029100019 6	E+ EVENTOS LIMITADA
10009766	0719056800024 2	CR SERVICOS LIMITADA
10011400	0876449700012 6	S P DA SILVA ISOLAMENTO TERMICO
10009820	1026983900018 3	RONGER EVENTOS LTDA ME
10010950	1088321400029 8	WGS MONTAGEM DE ANDAIMES LTDA
10010667	1185523300019 2	W V L IMPORT & EXPORT SERVICESS
10011019	1345376900010 7	BRAXCON MODULOS TUBULARES LTDA EPP
10011450	1373092200010 4	MERGULHO PRO CONSULT INSTR E SERV SUBAQUATICOS ESP LTDA ME
10010985	1422332400010 1	XAVIER EVENTOS LTDA ME
10011531	1655922600016 7	PORTAL R A MONTAGENS DE ANDAIMES LTDA
10008492	3019595200017	EMPRESA DE DIVERSOES BARILANDIA

**Informe Técnico**

	9	LTDA
10002605	3061732800011 2	LOCADORA DE MOVEIS IZA LTDA
10002621	3062721000017 5	MONTE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
10000475	3948541200010 2	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS
10000432	3948543800014 2	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
10000769	3948857200010 5	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE BELFORD ROXO
10001552	4044994400016 5	STENSAO GRUPOS GERADORES LTDA
10000947	0012229500017 9	INSTITUTO FLUMINENSE DE METROLOGIA S/C LTDA
10011337	0099087600012 2	DIRETRIZ MARKETING E PROMOCOES LTDA
10009707	0751306000015 7	BETROMAQ BETONEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA
10009294	0778621200019 5	NOVA ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA
10009782	0960620400014 5	ARW LOCAÇÃO E SERV DE EQUIP DE ENTRETENIMENTO E DIVERSOES LTDA
10010675	1323417000018 2	MIETEN LOCADORA EIRELI EPP
10001595	3116067400018 7	SMH SOCIEDADE MEDICO HOSPITALAR LTDA
10012058	0352568500077 3	COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS
10011876	1236496900039 2	SOLUCOES AMBIENTAIS AGUAS DO BRASIL LTDA
10010993	1499532400011 1	LIFTECH LOCACOES LTDA-ME
10011396	1569775600010 9	ASSOCIACAO BRASIL A MESA
10002729	3043221500014 2	VALPARAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
10011280	3145211300210 3	CLARIANT SA
10011612	3145211300295 2	CLARIANT SA
10002753	3146010800019	ASSOC DE PROTECAO A MATERNIDADE E A

**Informe Técnico**

	0	INFANCIA DE RESENDE
10002737	3146355700019 2	ASILO NICOLINO GULHOT P VELHICE DESAMPARADA
10002745	3146420900013 0	CASA DA AMIZADE DAS SENHORAS DOS ROTARIANOS DE RESENDE
10002508	3941633400018 6	CASA DOS POBRES SAO VICENTE DE PAULO
10011027	1469927400012 5	IRLA - INSTITUTO RENAN E LIDIA ABREU
10002168	2891222800017 7	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE CAMBUCI
10002834	3163491800011 6	ASSOCIACAO HOSPITALAR ARMANDO VIDAL
10002826	3163522000011 5	CLINICA SANTA LUCIA LTDA
10002818	3163590700015 0	CASA DE SAUDE SAO LUCAS LTDA
10000122	3656427600014 0	RENATO RODRIGUES SILVA
10008077	0413976000013 5	SHOW BROTHERS SERVICOS LTDA
10008611	0600085300010 0	UBALPYRO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
10003008	2776647600019 4	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE SAO GONCALO
10002958	2864188400018 2	GLORIA GALEANO LESSA
10003016	2864308800018 9	LAR SAMARITANO
10002990	2904985500019 9	LABORATORIO WANIS LTDA
10003091	2971978800017 2	IGREJA EVANGELICA CONGREGACIONAL
10002915	3166654800010 7	NANCI & CIA LTDA
10002974	3168438400013 2	CASA DE SAUDE SANTA LUCIA LTDA
10002923	3170863900015 0	CLINICA E MATERNIDADE SANTA PAUL SA
10002966	3171030400017 6	CASA DE SAUDE MENINO DEUS S A
10008549	3984686000018 6	FUNDACAO BENEFICIETE ALBERT SABI

**Informe Técnico**

10010772	0814021000019 7	A ANISIO SANTANA SERVICOS E LOCACOES EIRELI EPP
10003296	3103531400015 3	DIVERSOES TERESOPOLIS LTDA
10008140	0212324100015 3	BVA INFORMATICA LTDA
10008450	0473677500018 0	JETOM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP
10009251	0473677500026 1	JETOM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP
10009456	0820214400013 2	LOCAR T R - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
10009219	0843241800018 0	TUBOFIX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA LOCACAO LTDA
10010039	1134495800011 6	D D L LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
10011736	1870546300011 4	SCORE RJ LOCACOES PARA CONSTRUCAO LTDA ME
10002664	2886010400019 5	INSTITUTO IMACULADO CORACAO DE MARIA
10002672	3042964100012 7	LAR VICENTINO DE PARAIBA DO SUL
10003318	3044664500011 3	GRUPO DA FRATERNIDADE IRMAO ROGERIO CLAUDIO
10008425	2846634000012 1	PARQUE DE DIVERSOES SAO JOSE LTDA
10003326	3235339300010 3	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA
10001846	0067237200016 4	LIFT BRAZIL PRODUcoes E EVENTOS LTDA
10001692	0095502700013 8	CLASSE A LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
10001501	0164410100016 8	CONVENIENCIA DA SAUDE & DA BELEZA LTDA
10007852	0196921600012 2	COMPANHIA DA LUZ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
10005310	0254528200013 8	M G B FEIRAS E MONTAGENS LTDA
10008514	0274692600015 6	HOSPITALAV SERVICOS E PROCESSAMENTO DE ROUPAS E TECIDOS LTDA
10005418	0283327800017 5	SOCIEDADE DE TELEVISAO DAS UNIVERSIDADES DO RIO DE JANEIRO S/C

**Informe Técnico**

10008190	03203941000110	ISQ BRASIL INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE LTDA
10008000	03741577000142	FUNDACAO EDUCATIVA DE RADIODIFUSAO FUTURA
10009383	03851105000142	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
10009839	05428300000190	JACKLYN REFORMAS E ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME
10010020	07086437000139	PIXEL MIDIAS INTERATIVAS E COMUNICACOES LTDA
10008867	07347659000168	ANA NERI LOCADORA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA
10008964	07593427000190	RPS PONTOCOM INFORMATICA E AUDIOVISUAL LTDA
10009090	07976159000195	CONTEMPORANEO PROMOCAO E DIVULGACAO LTDA ME
10012031	08670584000114	PLENO SAUDE LTDA
10009812	08919289000159	AKI ACAA LOCACAO DE INFORMATICA E AUDIOVISUAL LTDA-ME
10010225	10375835000180	VERDE E PLANTAS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA
10011604	18010750000100	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO
10011795	18359876000194	SOBERANAS D LUXUOS CABELEIREIROS LTDA ME
10011698	18365804000150	EMPORIO FELICITA LOCACAO DE OBJETOS DE DECORACAO LDA - ME
10009197	27638097000119	LABORATORIO CELULA ANALISES MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA
10008247	28575116000178	ILUMINACAO CENICA LOCACAO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA
10007640	28806834000108	HLM PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA
10010390	29527413000100	FUNDACAO ROBERTO MARINHO
10010748	30299341000170	CON SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
10010624	32243420000195	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO RIO DE JANEIRO
10010616	33134222000156	PRONTO SOCORRO CLINICO PRONTOCOR LTDA
10010586	3313422200040	PRONTO SOCORRO CLINICO PRONTOCOR

**Informe Técnico**

	7	LTDA
10009111	3357005200619 3	ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO
10001455	3369772300014 0	DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A
10004888	3385290600019 3	SIGN PROPAGANDA S A
10009146	3585562600016 4	CELULA CENTRO DE DIAGNOSTICOS ESPECIALIZADOS
10004896	4233439100012 0	ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
10009790	7293474800130 6	MAGIC GAMES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
10007615	9741709100010 5	JHM AUDIO SERVICES LTDA
10001641	0012633000012 8	ASSOCIACAO DOS ARTESAO PROFISSIONAIS DO RIO DE JANEIRO
10011183	0117807100014 1	SAYBOLT-CONCREMAT INSPECOES TECNICAS LTDA
10012066	0117807100081 8	SAYBOLT-CONCREMAT INSPECOES TECNICAS LTDA
10001587	0121522600017 2	GAP 2000 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA
10009944	0126389600040 7	MINISTERIO DA CIENCIA TECNOLOGIA E INOVACAO
10008719	0141320100018 3	SISTEMA DE EMERGENCIA MEDICA MOVEL DO RIO DE JANEIRO LTDA
10009910	0233968900010 9	RIO 24 HORAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
10010543	0290774200012 0	PRO RENT LOCADORA LTDA EPP
10008530	0307261200018 8	R2 E SIGN ARTE FINAL LTDA ME
10008158	0402398600025 7	LONA BRANCA EVENTOS LTDA
10008662	0421637400010 8	FUNDACAO SOCIAL JOVEM CIDADAO
10008387	0472957300010 1	OFICINA DE PRODUCAO DE ILUMINACAO LTDA
10011590	0488759000017 7	GEODATA SERVICOS OFFSHORE S A
10009723	0520011900012 1	APPORT EQUIPAMENTOS LTDA



**Informe Técnico**

10011671	0520011900039 3	APPORT EQUIPAMENTOS LTDA
10011680	0520011900047 4	APPORT EQUIPAMENTOS LTDA
10009693	0588300200019 0	REAL W D T ENGENHARIA DE SOLDAGEM E QUALIDADE LTDA
10008786	0618541600010 8	CONFIANCE DECOR ALUGUEL DE MOBILIA P/ EVENTOS LTDA
10010209	0618541600029 9	CONFIANCE DECOR ALUGUEL DE MOBILIA P/ EVENTOS LTDA
10009120	0678764600014 7	803 PORTO LOCAAO DE MOVEIS PARA FESTAS LTDA
10010136	0777614600017 2	LAF LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA
10010420	0890347300010 0	INSTITUTO STAUMBOR
10010810	1020285500015 9	FRISIUS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
10010047	1104713200019 5	SMARTBOX DO BRASIL LOCACOES LTDA
10010578	1129911000011 2	ESTUDIO LOOK STAR DIGITAL LTDA
10010934	1373973200014 0	JIRAU TECNOLOGIA E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
10011078	1419291300024 2	SAMBA TRANSPORTES SUSTENTAVEIS LTDA
10011442	1727632900018 2	MIX ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - ME
10008573	2700104900011 5	LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES S A
10009073	2700467000013 2	OFICINA DE LUZ SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA
10007623	2772136400011 7	BIOXXI SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA
10001404	2870783400015 0	TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIA S/A
10008034	2934112000013 4	TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA
10008050	2934112000021 5	TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA
10001781	3046475400016 3	LK ASSESSORIA E PROMOCOES LTDA
10005434	3162993400011	APEMA LOCAAO DE EQUIPAMENTOS

**Informe Técnico**

	0	CINEMATOGRAFICA LTDA EPP
10007810	3326774100019 2	S/A RADIO TUPI
10004705	3327240200010 2	RENTV S/A LOCADORA DE TELEVISORES
10003512	3356318000017 9	TITRA FILM DO BRASIL LTDA
10003458	3367220500637 5	CAMPING CLUBE DO BRASIL
10003466	3368039800010 3	CONSEPRO CONSULTORES PARA ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
10003431	3373492200034 3	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
10000637	3581239500010 1	SUNSHINE PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA
10003989	3582489500016 3	M MAGALHAES & EVENTOS LTDA
10008026	4391517200010 6	TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA
10009448	5211359400022 1	QUANTA CENTRO DE PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS DE SAO PAULO LTDA
10009774	6239629600229 3	SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA
10009359	6249949600189 5	PLAMARC LTDA
10008271	6859704600017 3	ON PROJEcoes E VIDEO LTDA
10001196	7239908200010 8	MANIA DE MONTAR EVENTOS LTDA
10001064	0011267900010 0	BRASIL SOM ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E EVENTOS S/C LTDA
10001498	0032439300019 9	CASA DO MANUSEIO SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA
10001609	0100796300018 0	PESTALUGA LTDA
10008581	0214936900019 6	FULL POWER LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA
10009901	0243608000015 8	PLAY KID DIVERSOES LTDA
10008301	0289292800015 3	NOALGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
10008115	0309344100017 3	MODA PROMOCOES E EVENTOS LTDA

**Informe Técnico**

10005426	0312340900019 3	MDR PROMOCOES LTDA
10009138	0506659600014 6	LIMALOC LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP
10010322	0528619500010 0	SPYRRO FILMES LTDA
10008794	0703453500012 2	BEMFAM- CIDADANIA, EDUCACAO, DESENVOLVIMENT O SOCIAL E SAUDE-CEDESS
10011108	0751579600016 4	BR PLAY DIVERSCOES ELETRONICAS LTDA
10009430	0788803800019 1	PRALOCAR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
10009529	0887695700010 8	NDT SYSTEM INSPECOES E TECNOLOGIA OFFSHORE LTDA ME
10009685	0895585300019 9	EMBRASSOM RIO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA ME
10010896	1072978700018 0	INSTITUTO ALDO MICCOLIS
10010888	1428109500017 3	RF LOCACAO DE MOVEIS E EVENTOS LTDA ME
10000211	2941750800017 1	EMBRASSOM EMPRESA BRASILEIRA DE SONORIZACAO LTDA
10003814	3614058000016 0	DILIES DIVULGACAO DE LIVROS ESCOLHIDOS
10008441	3716243500030 4	ESPARTA SEGURANCA LTDA
10010977	4017053200019 1	S E S SISTEMAS ESPECIAIS DE SANEAMENTO LTDA
10000610	4026569600010 0	COMPANHIA DA IMAGEM ASSESSORIA DE EVENTOS LTDA
10000262	4035703000017 4	CORTE 45 PRODUCOES LTDA
10001072	7329404300010 9	MONTAGORA INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS PARA FEIRAS LTDA
10003911	0035229400038 2	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA- ESTRUTURA AERO PORTUARIA-INFRAERO
10009499	0039450200715 7	COMANDO DA MARINHA
10009480	0039450201487 0	COMANDO DA MARINHA
10009340	0039450203820 6	COMANDO DA MARINHA

**Informe Técnico**

10011051	0110972100028 8	GPN GESTAO DE PARTICIPACOES NACIONAIS LTDA
10005477	0174881000019 3	MECANOTUBO ESTRUTURAS INDUSTRIAIS LTDA
10010608	0322733300065 0	ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
10010551	0472639600010 0	JJW QUEIMADENSE INDUSTRIA COM E MONTAGENS DE ESTRUTU METAL LTDA
10008727	0485918600019 0	BIOCONSULT AMBIENTAL LTDA
10010900	0546274300036 9	ABORGAMA DO BRASIL LTDA
10004047	0591954000019 7	GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA VILA SANTA TEREZ
10009154	0819099800014 6	NUMERO 1 LOCAAO DE EQUIPAMENTOS AUDIOV E EVENTOS LTDA - EPP
10011256	1100293800016 7	ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL SA
10010195	1172381200018 1	ALUGCOMP - ALUGUEL DE COMPRESSORES EIRELI
10010730	1388896500010 4	OURIQUE RENTAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP
10011345	1403995500016 7	GE CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS LTDA
10011167	1522607700015 1	LUWI LOCAAO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAL - EIRELI -
10011906	1973711400014 7	FULL TIME SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
10009332	3358466500014 9	MONTEVERDE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
10011035	3400989400010 0	BOLSA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
10004039	3407865900018 2	ACAO SOCIAL DA PAROQUIA DE NOSSA SENHORA DA APRESENTACAO DE
10003903	4228888600016 0	CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICA CEPEL
10002613	4228888600024 1	CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICA CEPEL
10012040	7206099900017 5	FUNDACAO COORD DE PROJ ,PESQ E EST TECNOL COPPETEC
10001269	0029147800011 8	PROMOMIDIA PROMOCOES E MIDIAS ALTERNATIVAS LTDA
10005159	0037359100014	MEGAFISICA SURUEY

**Informe Técnico**

	2	AEROLEVANTAMENTOS SA
10009324	0039442900452 1	COMANDO DA AERONAUTICA
10011310	0039442900487 4	COMANDO DA AERONAUTICA
10011302	0039442901335 0	COMANDO DA AERONAUTICA
10001676	0084927100011 6	FLAT BALOES E INFLAVEIS LTDA
10005183	0087885700010 9	PRO UNI-RIO
10007925	0165128700018 2	MELTRON DO BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
10001935	0176970300014 1	MECTUBO ESTRUTURAS TUBULARES LTDA
10005140	0205954800013 2	CONSELHO ECLESIASTICO PARA ACAO SOCIAL
10007631	0207708100015 3	DOCPRO CRIACAO DE BIBLIOTECAS VIRTUAIS LTDA
10009669	0284072100013 5	VERITAS DO BRASIL LTDA
10007976	0309545300013 7	GVH PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
10008743	0355809600010 4	SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP
10000246	0384868800015 2	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
10010764	0385117100011 2	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA
10011221	0446787000012 6	DBTRANS S/A
10009081	0473595200010 4	TUGBRASIL APOIO PORTUARIO S/A
10008603	0543604700011 6	SAAM SMIT TOWAGE BRASIL S A
10008905	0557575500013 8	IDEAL SERVICOS GERAIS LTDA
10008670	0591123900013 7	COMPANHIA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PETROLIFEROS - CLEP
10009014	0601590800015 5	FLX COMUNICACAO LTDA
10011426	0607585400011 3	PRO-SIGMA SERVICOS DE PROTECAO RADIOLOGICA E FISICA MEDICA LTDA

**Informe Técnico**

10008697	0634924200025 2	WT CRJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
10011060	0719591100016 0	EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA
10011361	0790174000014 8	WBS - ASSESSORIA, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
10009391	0882142500017 3	MULTICONSUL AMBIENTAL - CONSULT, INSPECOES E CERTIF TEC LTDA
10009758	0929920500019 4	LOCARBENS-LOCADORA DE BENS, VEICULOS E EQUIP DE CONSTRUCAO LTDA
10011833	0954227400018 7	FUND DE APOIO PESQ CIENT NO HOSP NAVAL MARCILIO DIAS - AMARCILIO
10010004	1094862700012 2	LIMPART RIO SERVICOS GERAIS LTDA
10010462	1112693400019 0	BRATEXCO - REPRESENTACOES E SERVICOS EM ENERGIA LTDA
10010683	1173316300010 8	GX TECHNOLOGY PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
10011523	1316597000019 9	INSTITUTO NATURALIS DE ATIVIDADES CIENTIFICAS E AMBIENTAIS
10011230	1464535700013 1	FATO FILMES PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA ME
10008468	1513804300010 5	BRASILCAP CAPITALIZACAO SA
10004098	1716503600020 9	SIT SOCIEDADE DE INSTALACOES TECNICAS S A
10012007	1892776800017 0	PROQUIP DO BRASIL LOCAcao DE EQUIP E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
10001897	2728983400011 5	MICROARS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
10001633	2933929800014 0	CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
10000319	2935714200019 2	TBG TECNICA BRASILEIRA DE GEOFISICA LTDA
10000505	2941278000016 9	BM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
10000300	2995890700014 0	FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS
10011116	2998027300012 1	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESP AQUATICOS
10004314	3027950900018 6	PIENCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
10004403	3049539400016	FUNDAcao DE AMPARO A PESQUISA DO

**Informe Técnico**

	7	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
10008352	3151682600013 1	RADIO CIDADE DO RIO DE JANEIRO LTDA
10004187	3194130500012 1	FUNDACAO CASA FRANCA BRASIL
10000173	3198146700019 3	ECOENG ECOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
10001285	3209454200016 7	ESCRITORIOS UNIDOS LTDA
10004462	3223925300010 9	UME SERVICOS DE PETROLEO LTDA
10007844	3309865802679 9	FININVEST S/A NEGOCIOS DE VAREJO
10000165	3328731900010 7	CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAA SOCIAL
10005191	3337698900019 1	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
10000335	3343743500015 7	SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO SA
10003946	3364508600113 0	BANCO DA PROVIDENCIA
10005523	3366174500015 0	CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DO EST DO RIO DE JANEIRO
10004500	3366967200014 3	BEMFAM-BEM-ESTAR FAMILIAR NO BRASIL
10005094	3366967200596 0	BEMFAM-BEM-ESTAR FAMILIAR NO BRASIL
10000289	3389629100010 5	FUNDACAO VALE
10000785	3394501500018 1	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL
10008166	3413409800019 1	CAMARA DE COMERCIO INTERNACIONAL
10011507	3426588400012 8	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BASKETBALL
10008123	3579449400010 8	ON AXIS LTDA
10001749	3580804700016 0	UNISAT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
10005353	3993925100017 1	LITE N SIGN MULTIMIDIA LTDA
10009308	4022694600019 5	FUNDACAO ARY FRAUZINO PARA PESQUISA E CONTROLE DO CANCER

**Informe Técnico**

1000343	4042763500019 4	GEOMAG S/A PROSPECCOES GEOFISICAS
10010756	5947724000039 6	KISS TELECOMUNICACOES LTDA
10009995	7314708400032 6	SISTEMAS CONVEX LOCACOES DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
10001838	0009165200026 0	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
10008069	0075921900017 9	CONEXAO EVENTOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
10001412	0094312000012 2	INTERGROUP LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
10010853	0116637200040 6	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
10005515	0122645100010 4	STILLO MODELS PROMOCOES E EVENTOS LTDA
10011850	0170961000012 1	ARENA AGENCIA DE EVENTOS E PROJETOS CULTURAIS LTDA
10007836	0212172800010 5	RITS REDE DE INFORMACOES PARA O TERCEIRO SETOR
10008689	0219601300010 3	ASSOCIACAO DE COMUNICACAO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO
10005485	0258178100018 0	IN DERMO SISTEMAS MEDICOS E SERVICOS TECNICOS LTDA
10005442	0301038400011 1	CLUB MED BRASIL S A
10009979	0404444300013 5	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS FISICAS-CBPF/MCT
10008255	0452888300016 8	SAMIRA E BIANCA MODAS LTDA
10005450	0719966400025 1	TELEVISAO VERDES MARES LTDA
10010160	0795367400015 0	PAGGO ACQUIRER GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA
10009235	0796606700012 4	TODCO SERVICOS DE APOIO MARITIMO LTDA
10010284	0831858900018 2	CLINICA OAL SERVICOS MEDICOS LTDA
10009510	0860274500013 2	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
10009987	0908000600019 0	PAGGO EMPREENDIMENTOS S/A
10011639	1103752100013	SK1 TECNOLOGIA EM ENTRETENIMENTO



**Informe Técnico**

	0	LTDA
10011205	1147256400014 3	BEX FEIRAS E EVENTOS CULTURAIS LTDA- EPP
10010373	1149383700013 6	ESTUDIO IMA CRIACOES LTDA
10011930	1222742600016 1	FORCA EOLICA DO BRASIL S A
10011620	1743010700017 2	HEY FILMES PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA
10012015	1791085400010 8	EPS BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
10001463	2700173400014 1	UNIAO ISRAELITA SHELL GUEMILUT HASSADIM
10007828	2781517400016 9	SM PRODUcoes LTDA
10001943	2800010700015 9	ONCOLOGIA REDE DOR S/A
10004780	2871312100010 8	OS QUATRO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
10004454	2926132800014 3	FUNDACAO CENTRO DE INFORMACOES E DADOS DO RIO DE JANEIRO CIDE
10000149	3032793600019 2	DIAGNOCORDIS CENTRO CARD DE DIAG NAO INVASIVOS LTDA
10008395	3049982600010 8	FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES SA
10008620	3163585700010 1	HOSPITAL INTEGRADOS DA GAVEA S/A
10010179	3306181300014 0	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A
10008360	3306623400019 0	RADIO GLOBO S A
10007950	3310753300012 6	LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S A
10007801	3330091400012 7	RADIO MUNDIAL S/A
10004594	3338621000011 9	SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A
10004616	3349656300017 1	PROSPEC S A GEOLOGIA PROSPECCOES E AEROFOTOGAMETRIA
10005205	3355592100017 0	FACULDADES CATOLICAS
10004586	3356317200012 2	SOCIDRAGA DRAGAGEM E ENGENHARIA LTDA

**Informe Técnico**

10001889	3359060500013 9	PONTO COMANDO ELETRONICO INTERCOMUNICACOES LTDA
10004799	3368311100087 5	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
10010713	3379802600018 6	FUNDACAO DE ESTUDOS DO MAR
10004683	3381094600017 2	INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA IGASE
10008042	3426761700019 0	RADIO GLOBO ELDORADO LTDA
10000270	3615589300019 1	BV PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
10011884	3946710500019 0	JE PRODUCOES LTDA ME
10008654	4035295700232 7	LABS ECOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA
10007798	4217698200011 7	RADIO MANCHETE LTDA
10010446	4242948000015 0	FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO
10001706	7388871100011 8	QUALITY ARTES LTDA
10008590	9751503500010 3	TECK COMINCO BRASIL SA
10011132	0087795400018 7	PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA
10011965	0172083000015 6	A FESTA E NOSSA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
10005256	0269205500013 5	A AND A FLOWERS DECORACAO LTDA
10010470	0275955200010 3	NEP-NACIONAL ESCOLA DE PILOTAGEM LTDA
10010101	0280458900010 6	INTEGRA COOP DE TRAB DOS PROF DE ENGENHARIA EM INTEGR EQUIP LTDA
10008344	0313956300015 3	INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA
10009367	0313956300023 4	INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA
10011710	0313956300031 5	INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA
10010527	0408820800059 9	CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S A
10009065	0469222900019	MICROSURVEY AEROGEOFISICA E

**Informe Técnico**

	5	CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA
10009847	0525375300020 3	NOVAIS LOCACAO DE MATERIAIS LTDA
10009286	0574208800013 0	S O S EM DEFESA DOS ANIMAIS
10011175	0574736400031 5	COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA
10009740	0701322500012 1	DIFFERENCIAL LOCACAO LTDA ME
10011655	0744081700012 0	END INSPECOES EIRELI - ME
10009030	0778585800015 8	PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA
10011388	0820673300019 9	RUNNING SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA
10009952	0914245200018 2	GEOTECH DO BRASIL CONSULTORIA E GEOFISICA LTDA
10011574	0921913800015 0	UNIMED RIO EMPREENDIMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
10009502	0925161500016 5	MVD LOSBERGER ESTRUTURAS E SERVICOS S A
10009596	0925437700014 1	FORMAX ESCORAMENTO E COMERCIO LTDA EPP
10010055	0952388200014 4	VORACMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
10011248	0954046400016 5	E3 SERVICOS DE MEIO AMBIENTE E SEGURANCA S/A
10010705	1039860800017 0	GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPACOES LTDA
10010187	1045225900012 7	PHAMA EVENTOS & PRODUCOES LTDA ME
10011825	1047658800762 5	LISMAR LTDA
10009880	1064913300014 7	A3 LOCACOES & SERVICOS PARA EVENTOS EIRELI ME
10010292	1066116200012 4	GEOTECH AEROLEVANTAMENTO S/A
10010071	1069880000018 1	KELLER ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA
10010217	1202805900017 7	BRASIL SERVICOS DE LOCACAO DE ANDAIMES LTDA
10010365	1205732800012 3	SP FORMAS - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

**Informe Técnico**

10010454	12349646000168	PULSAR ENERGIA LOCACAO DE GERADORES E VEICULOS LTDA-EPP
10011973	12937318000182	ARTLOC LOCADORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME
10010721	13253948000109	LOCAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
10010969	13314314000100	LIGA ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
10011124	13536919000146	SAFETY LOCACOES E SOLUCOES DE BENS MOVEIS LTDA
10011515	14325952000190	SPRINT RENTAL LTDA EPP
10011922	18593917000102	J&F DIVERSOES EIRELI LTDA ME
10011744	18604798000146	OCTAPLAN LOCACAO DE MOVEIS LTDA
10010128	22321400000301	MECANFLEX ANDAIMES MULTIDIRECIONAIS LTDA
10011752	28111235000170	DIVERTPLAN ENTRETENIMENTO LTDA
10011787	28111235000684	DIVERTPLAN ENTRETENIMENTO LTDA
10011779	28111235001303	DIVERTPLAN ENTRETENIMENTO LTDA
10011760	28111235001737	DIVERTPLAN ENTRETENIMENTO LTDA
10011582	28111235001907	DIVERTPLAN ENTRETENIMENTO LTDA
10011914	28666121000196	EKA LOCACAO DE ANDAIMES E ESCORAMENTO LTDA
10010241	29259736000241	MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS S A
10004624	29981511000113	PECTEN DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA
10004837	29996592000125	MERCATOR TOPOGRAFIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA
10000742	30473169000120	MAC AUDIO SOUND SERVICES LTDA
10011728	31250137000128	HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
10010861	33054875000125	LASA PROSPECCOES S A
10010535	3609263300011	GM SERVICOS TECNICOS E SONDAGEM

**Informe Técnico**

	4	EIRELI EPP
10008328	3711318000195 7	ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
10008417	3711318000209 0	ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
10000386	4030375200014 6	SYSTEC CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA
10009618	4254456900016 8	BLANCO MOBILI-LOCACOES DE MOVEIS PARA EVENTOS E SERVICOS LTDA
10008816	6062836900041 8	RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
10010357	6518819500078 6	ORGUEL PLATAFORMAS ELEVATORIAS LTDA
10009537	7895428600056 5	LPR LOCACAO DE BENS MOVEIS S/A
10009871	0039445203248 0	COMANDO DO EXERCITO
10011841	0039445204759 2	COMANDO DO EXERCITO
10007941	0068866700012 9	TOPTec TOPOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA
10001323	0088334600018 5	LAR DAS CRIANCAS DA VOVO DEDE
10005493	0169706300010 1	P&G MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTOS LTDA
10008310	0462730400013 4	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AMPARO AO DEFICIENTE FISICO ABADEF
10011094	0547345100024 0	MONTANA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA ME
10011043	0631923100014 9	DMCJ INSPECOES E ENSAIOS DE MATERIAIS LTDA
10011434	0818927700011 6	FUNDACAO DE APOIO A PESQ, DES E INOV EXERCITO BRASILEIRO-FAPEB
10011000	0832379400013 6	WORK SOUND LOCACAO DE EQUIP LTDA
10009928	1056285200020 7	SH EQUIPAMENTOS DE ACESSO LTDA
10010110	1062131400024 6	CMC - LOCACAO DE MODULOS LTDA
10010780	1091238300012 8	ATITUDE DESIGN MOVEIS LTDA
10011493	1486307900019 9	FAB ZONA OESTE SA

## Informe Técnico

---

10001137	2803755400018 2	BAALCA SOM SISTEMA DE SONORIZACAO LTDA
10003962	2922255100018 1	FUNDACAO BENCAOS DO SENHOR
10004950	3003111600015 9	MONTEAR MONTAGEM TUBULACAO E ELETRICA LTDA
10004934	3016320800019 2	CLINICA DR JOSEMAR R TOVAR LTDA
10000483	3196635100018 5	P&G CENOGRAFIA EVENTOS E MERCHANDISING LTDA
10008930	3907116200015 6	DMCJ INSPECOES LTDA ME
10010276	6169956700230 6	SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
10001536	8679922800010 9	H C R SOM SISTEMA DE SONORIZACAOLTDA

**25. Resolução SEFAZ nº 985, de 10.03.2016 - DOE 1 de 14.03.2016 -  
Secretaria de Estado de Fazenda**

Incorpora à legislação Tributária Estadual o Convênio ICMS Nº 05/2008, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de munições destinadas às forças armadas.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º - Fica incorporado à legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro o Convênio ICMS nº 05/2008, de 04 de abril de 2008, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de munições destinadas às forças armadas.

Art. 2.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2016.

JULIO CESAR CARMO BUENO  
Secretário de Estado de Fazenda

**26. Resolução SEFAZ nº 987, de 15.03.2016 – DOE 1 de 17.03.2016 -  
Secretaria de Estado da Fazenda**

Dispõe sobre o pagamento da parcela do adicional, relativo ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECP), e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º O pagamento do adicional relativo ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECF) será efetuado nos prazos previstos na legislação para pagamento do imposto relativo às operações e prestações que lhe deram causa.

§ 1.º O pagamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuado em DARJ em que será informado, separadamente, o valor destinado ao FECF.

§ 2.º A Superintendência Estadual de Arrecadação (SEAR) baixará os atos de detalhamento do disposto nesta resolução.

Art. 2.º Para a obtenção da parcela do adicional relativo ao FECF, nas operações internas, o contribuinte que apurou saldo devedor do imposto no período, deve:

I - calcular 2% (dois por cento) do imposto destacado nas NF-e relativas às entradas internas, incluídas as importações, em que houve o destaque do imposto lançadas na EFD-ICMS/IPI com direito a crédito;

II - calcular 2% (dois por cento) do imposto destacado nas NF-e relativas às saídas internas lançadas na EFD-ICMS/IPI;

III - subtrair o valor encontrado no inciso I, do encontrado no inciso II e, caso o resultado obtido seja positivo, lançá-lo no registro E111 da EFD-ICMS/IPI utilizando os códigos RJ040010 e RJ050008.

§ 1.º Na hipótese de haver operações e prestações previstas na alínea "b", do inciso VI e no inciso VIII, ambos do artigo 14 da Lei nº 2.657/1996, devem ser calculados mais dois pontos percentuais sobre as bases de cálculo correspondentes a essas operações e prestações.

§ 2.º O resultado obtido em conformidade com as disposições do § 1.º deste artigo deve ser adicionado ao valor apurado no inciso II do caput deste artigo. Art. 3.º O valor da parcela do adicional relativo ao FECF em razão da substituição tributária será obtido:

I - em operações internas, aplicando-se o percentual de 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor da base de cálculo de retenção do imposto e o valor da base de cálculo da operação própria;

II - em operações interestaduais que destinem mercadorias ao Estado do Rio de Janeiro, aplicando-se o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da base de cálculo de retenção do imposto.

Art. 4.º A parcela do adicional correspondente ao FECF também será paga na operação ou prestação de importação, no cálculo do diferencial de alíquotas e no repasse do imposto relativo a combustíveis derivados de petróleo provenientes de outras unidades federadas.

§ 1.º A parcela do adicional correspondente ao FECF, nas hipóteses previstas neste artigo será calculada aplicando-se o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor que serviu de base de cálculo do ICMS e, no caso do repasse, a base de cálculo da retenção, sendo paga no código de receita específico do FECF, que deverá ser lançado no registro C197 da EFD-ICMS/IPI utilizando os códigos RJ70000005 ou RJ70000006, conforme a hipótese.



§ 2.º Relativamente à parcela do adicional correspondente ao FECP incidente sobre operações interestaduais destinadas a não contribuinte do ICMS, devem ser observadas as disposições do Convênio ICMS 93/2015.

Art. 5.º Não será devida a parcela do adicional correspondente ao FECP sobre:

- I - operações de circulação de mercadorias que integrem a cesta básica do Estado do Rio de Janeiro;
- II - atividades previstas no Livro V, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/2000, de 17 de novembro de 2000;
- III - o ICMS devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte relativas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- IV - dos Medicamentos Excepcionais previstos na Portaria nº 1.318, de 23.07.2002, do Ministério da Saúde, e suas atualizações e em Lei estadual específica;
- V - operações com material escolar definido no Anexo do Decreto nº 36.376/2004;
- VI - operações com gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha);
- VII - o fornecimento de energia elétrica residencial até 300 quilowatts/horas mensais;
- VIII - o consumo residencial de telefonia fixa até o valor de uma vez e meia a tarifa básica.

§ 1.º O disposto no inciso II, não dispensa o contribuinte de recolher a parcela do adicional relativo ao FECP a que se acha obrigado em virtude:

- I - de substituição tributária;
- II - da existência de mercadorias em estoque por ocasião do pedido de baixa de inscrição ou declaração de falência e suas consequentes vendas, alienações ou liquidações;
- III - da diferença de alíquota, na entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, destinada a consumo ou ativo fixo;
- IV - de importação.

§ 2.º O disposto no inciso III não dispensa o contribuinte de recolher a parcela do adicional relativo ao FECP a que se acha obrigado em virtude da incidência do ICMS prevista no inciso XIII do § 1.º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 6.º A Resolução SEF nº 6.556, de 14 de janeiro de 2003, fica revogada a partir de 28 de março de 2016.

Art. 7.º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 28 de março de 2016.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2016

JULIO CESAR CARMO BUENO  
Secretário de Estado de Fazenda

**27. Resolução SEFAZ nº 988, de 16.03.2016 – DOE 1 de 17.03.2016 -  
Secretaria de Estado de Fazenda**

Amplia o prazo estabelecido no art. 6º da Resolução SEFAZ nº 641/2013, de 180 para 240 dias para a artrio 2015.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Fica ampliado, de 180 (cento e oitenta) dias para 240 (duzentos e quarenta) dias, o prazo estabelecido no art. 6.º da Resolução SEFAZ nº 641, de 21 de junho

de 2013, para os efeitos da Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ARTRIO), realizada de 09 a 13 de setembro de 2015.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2016  
JULIO CESAR CARMO BUENO  
Secretário de Estado de Fazenda

**28. Resolução SEFAZ nº 990, de 22.03.2016 – DOE 1 de 23.03.2016 -  
Secretaria de Estado de Fazenda**

Altera a parte I e os anexos II, II-A, III, VI e VII da parte II da resolução SEFAZ Nº 720/14, para incluir o comprovante de recolhimento da taxa de serviços estaduais - TSE como requisito para o pedido de autorização para cancelamento extemporâneo de documento fiscal eletrônico e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º - Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I- o inciso II do art. 11 do Anexo II:

“ Art. 11 - (...)

(...)

II - protocolar solicitação de reabertura de prazo para cancelamento extemporâneo da NF-e na repartição fiscal de sua vinculação, com o comprovante de recolhimento da TSE e cópia do AR, até o 10º dia útil do término do período de apuração;

(...)”

II - o inciso II do art. 8º do Anexo III:

“Art. 8.º - (...)

(...)

II - protocolar solicitação de reabertura de prazo para cancelamento extemporâneo de CT-e na repartição fiscal de sua vinculação, com o comprovante de recolhimento da TSE e cópia do AR, até o 10º dia útil do término do período de apuração;

(...)”

III - o § 1.º do art. 4.º do Anexo VII:

“Art. 4.º - (...)

§ 1.º- A retificação de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitada à repartição fiscal de vinculação do contribuinte de forma escrita, em conformidade com o modelo deste Anexo, observado o disposto nos parágrafos do art. 3º deste Anexo, e com o comprovante de recolhimento da TSE.

(...)”

Art. 2.º - Fica acrescentado o § 4º ao art. 1º da Parte I da Resolução SEFAZ nº 720/14, com a seguinte redação:

“Art. 1.º - (...)

(...)

§ 4.º- A TSE a que se refere a tabela do § 3.º deste artigo abrange as taxas previstas nos arts. 107 e 107-A do Decreto-lei nº 5/75, devendo o seu recolhimento observar a taxa aplicável a cada caso.”

Art. 3.º - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14, com as seguintes redações:

I- o Capítulo III ao Anexo II-A:

“CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO

Seção I

Do Cancelamento Dentro do Prazo

Art. 7.º - O cancelamento da NFC-e deverá ser efetuado por meio do registro de evento correspondente no aplicativo emissor de NFC-e, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NFC-e.

§ . O cancelamento de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado enquanto ainda não tenha ocorrida a circulação da mercadoria ou a prestação de

serviço. § 2.º- A NFC-e cancelada na forma do caput deste artigo deverá ser escriturada sem valores monetários.

### Seção II

#### Do Cancelamento Extemporâneo

Art. 8.º - O contribuinte que porventura perder o prazo previsto no caput do art. 7.º deste Anexo para cancelamento do documento poderá solicitar a sua reabertura no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de emissão do documento.

§ 1.º O pedido de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado na repartição fiscal do contribuinte, a quem compete a análise e decisão, instruído com as seguintes informações e documentos:

I- chave de acesso da NFC-e;

II - motivo que justifica o cancelamento;

III - comprovante de recolhimento da TSE.

§ 2.º- A NFC-e objeto do pedido de reabertura de prazo deverá ser escriturada sem valores monetários.

§ 3.º- O contribuinte será cientificado da decisão, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência, retificar sua escrituração, suas declarações e demais arquivos fiscais.

§ 4.º O pedido de cancelamento extemporâneo realizado após o prazo previsto no caput deste artigo sujeita o contribuinte, além do pagamento da TSE, à penalidade cabível.

Art. 9.º - O disposto no art. 8º deste Anexo também se aplica no caso de o erro ser verificado após a escrituração do documento, apuração e pagamento do imposto.

§ 1.º- Caso a regularização implique imposto a restituir, o contribuinte somente poderá se apropriar do imposto após a ciência do deferimento do processo que autorizou a reabertura do prazo.

§ 2.º- O contribuinte será cientificado da decisão, devendo, caso deferido o pedido, proceder ao cancelamento da NFC-e e à retificação de sua escrituração e demais arquivos fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência da decisão. Seção III

### III

#### Do documento emitido com valor incorreto

Art. 10 - Quando, ocorrida a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço, for constatado que a NFC-e foi emitida com valor incorreto, o contribuinte deverá emitir NF-e, modelo 55, para regularização dos lançamentos, com as seguintes características:

I- finalidade de emissão da NF-e (campo FinNFe): "3 - NF-e de ajuste";

II - descrição da Natureza da Operação (campo natOp): "999

Ajuste de NFC-e emitida com valor incorreto";

III - identificação da NFC-e referenciada (campo refNFe): número da chave de acesso da NFC-e que está sendo ajustada;

IV - dados de produtos/serviços e valores: preenchido com os dados de produtos/serviços e valores equivalentes aos da NFC-e ajustada;

V- código de CFOP: código da natureza de operação inversamente correspondente ao constante da NFC-e ajustada;

VI - informações adicionais de interesse do fisco (campo infAdFisco): justificativa do ajuste.”

II - os §§ 1.º, 2.º e 3.º ao art. 1.º do Anexo VI:

“ Art. 1.º - (...)

§ 1.º O cancelamento da NFA-e observará os procedimentos comuns aplicáveis ao cancelamento da NF-e, previstos no Anexo II desta Parte, no que for aplicável, devendo, no caso de pedido de reabertura de prazo para cancelamento extemporâneo, ser observado o seguinte:

I- quando se tratar de emissor contribuinte do imposto: o pedido deverá ser apresentado na sua unidade de cadastro e, no caso de MEI, na inspetoria de fiscalização estadual mais próxima de sua localização;

II - quando se tratar de emissor não contribuinte do imposto: o pedido deverá ser apresentado na inspetoria de fiscalização estadual mais próxima de sua localização.

§ 2.º - Salvo dispensa prevista em lei, no caso de pedido de reabertura de prazo para cancelamento será exigida a TSE. § 3.º- Na hipótese do inciso II do § 1.º deste artigo, o pedido de reabertura de prazo poderá ocorrer ainda que tenha havido a circulação do bem da pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, mas desde que não haja, vinculado à NFA-e, evento de “Registro de Passagem Eletrônico” ou de “Confirmação da Operação”.

Art. 4.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, sendo devida a TSE para os pedidos de retificação ou cancelamento extemporâneos de documento fiscal eletrônico a partir de 28 de março de 2016.

Parágrafo Único - Não é devida a TSE referente aos pedidos que tiverem sido apresentados antes de 28 de março de 2016, ainda que tais pedidos estejam tramitando nas repartições fiscais.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016

JULIO CESAR CARMO BUENO  
Secretário de Estado de Fazenda

## **LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

**1. Decreto Municipal nº 41.320, de 07.03.2016 – DOM 1 de 08.03.2016.**

Dispõe sobre o exercício de atividades nas feiras-livres e feiras móveis do Município do Rio de Janeiro.

**2. Resolução SMAC “P” nº 28, de 28.03. 2016 – DOM 1 de 29.03.2016 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

Cria Grupo de Trabalho para realizar os estudos necessários para subsidiar a desburocratização no Licenciamento Ambiental Municipal através da instalação do processo digital

**3. Resolução SEOP nº 236, de 17.03.2016 – DOM 1 de 18.03.2016 - Secretaria Municipal de Ordem Pública**

Estabelece normas de controle do comércio ambulante em pontos fixos nas áreas públicas que menciona, durante os festejos comemorativos a SÃO JORGE 2016.

## **LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

**1. Decreto Municipal nº 41.320, de 07.03.2016 – DOM 1 de 08.03.2016.**

Dispõe sobre o exercício de atividades nas feiras-livres e feiras móveis do Município do Rio de Janeiro.

### **ÍNTEGRA**

Art. 1.º Fica permitido também a feirantes-mercadores do Estado do Rio de Janeiro, o evisceramento de aves referido no art. 17, § 2.º, da Lei nº 492/84, assim como o comércio de aves abatidas e ovos, previsto na alínea 2 do inciso I, do art. 17 da Lei nº 492, de 4 de janeiro de 1984.

Art. 2.º Fica facultada aos feirantes que, na data de publicação deste Decreto, trabalhem como prepostos de granjas produtoras a migração para a categoria de feirante-mercador, nos termos do art. 3.º, parágrafo único, item 2, da Lei nº 492/84, respeitando-se as feiras em que já atuem, conforme listagem constante do Anexo único.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Ordem Pública, por intermédio da Coordenação de Feiras (F/CFE), efetivará as autorizações decorrentes da opção de migração prevista no caput, observados os procedimentos de concessão de matrícula já estabelecidos na lei 492/84;

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2016  
EDUARDO PAES  
Prefeito

**2. Resolução SMAC "P" nº 28, de 28 .03. 2016 – DOM 1 de 29.03.2016 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

Cria Grupo de Trabalho para realizar os estudos necessários para subsidiar a desburocratização no Licenciamento Ambiental Municipal através da instalação do processo digital

**ÍNTEGRA**



Art. 1.º Criar Grupo de Trabalho com o objetivo de realizar os estudos necessários para subsidiar a desburocratização no Licenciamento Ambiental Municipal através da instalação do processo digital.

Art. 2.º O Grupo de Trabalho será composto por servidores dos setores relacionados a seguir, sob a coordenação do primeiro:

- a) Subsecretaria – 01 (um) representante
- b) Coordenadoria de Fiscalização Ambiental – 03 (três) representantes
- c) Coordenadoria de Licenciamento Ambiental – 03 (três) representantes
- d) Gerência Central de Atendimento – 01 (um) representante
- e) Gerência e Estudos de controle Ambiental – 01 (um) representante
- f) Coordenadoria Geral de Áreas Verdes – 02 (dois) representantes

§ 1.º Os responsáveis pelos setores relacionados deverão indicar os nomes dos representantes à coordenação do GT no prazo de 5 dias.

Art. 3.º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da publicação desta Resolução, para apresentar o relatório final e propostas para o alcance do objetivo descrito no artigo primeiro.

Art. 4.º Poderão participar das reuniões do Grupo de Trabalho convidados dos demais órgãos do Poder público e da sociedade civil, com atuação relacionada ao tema abordado.

Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Vieira Muniz  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

### **3. Resolução SEOP nº 236, de 17.03.2016 – DOM 1 de 18.03.2016 - Secretaria Municipal de Ordem Pública**

Estabelece normas de controle do comércio ambulante em pontos fixos nas áreas públicas que menciona, durante os festejos comemorativos a SÃO JORGE 2016.

## **ÍNTEGRA**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º As autorizações dos pontos fixos para exercício de comércio ambulante durante os festejos de SÃO JORGE no ano de 2016 serão concedidas, mediante sorteio público, a pessoas físicas maiores de 18 anos, residentes no Município do Rio de Janeiro.

§ 1.º serão alocados 60 (sessenta) pontos fixos, nas áreas públicas da Rua Clarimundo de Melo, no trecho entre as Ruas Saçu e Duarte Teixeira - Quintino, nos dias 22 e 23 de abril de 2016.

§ 2.º Não será concedida, em nenhuma hipótese, autorização a interessado que não tenha participado do sorteio

§ 3.º A autorização apenas dará direito ao uso da área pública por meio de barracas padronizadas.

Art. 2.º Ato próprio do Coordenador da Coordenação de Controle Urbano definirá a localização dos pontos fixos correspondentes com a respectiva identificação numérica.

Parágrafo único. A ordem e a numeração dos pontos fixos não serão baseadas em critérios qualitativos.

Art. 3.º As autorizações para o exercício do comércio ambulante durante os festejos de SÃO JORGE 2016 serão concedidas em caráter precário, pessoal e intransferível, podendo ser revogadas a qualquer tempo, por motivo de interesse público, por ato do Secretário Municipal de Ordem Pública.

### **CAPÍTULO II - DAS INSCRIÇÕES**

Art. 4.º Os interessados em participar do certame ao exercício do comércio ambulante autorizado em pontos fixos durante os festejos de SÃO JORGE 2016 deverão realizar a inscrição no site da SEOP, localizada no endereço: [www.rio.rj.gov.br/web/seop](http://www.rio.rj.gov.br/web/seop) e acessar o link disponibilizado, <http://jeap.rio.rj.gov.br:80/je-sorteio/inscricao/144>, a partir das 10h00min do dia 21 de março de 2016 até às 23h59min do dia 23 de março de 2016.

§ 1.º O resultado com a divulgação dos candidatos sorteados será disponibilizado no site onde se efetuou a inscrição, após o sorteio, bem como informações sobre divulgação e convocação de candidatos, em época própria durante o processo do certame.

§ 2.º Somente será admitida uma única inscrição por pessoa física, sendo vedada a inscrição de um mesmo auxiliar para mais de um ponto sorteado, sob pena de exclusão do candidato.

§ 3.º Os inscritos deverão imprimir seu comprovante de inscrição e apresentar toda documentação comprobatória exigida conforme art. 8º desta resolução. A não apresentação do comprovante de inscrição e dos documentos dentro do prazo previsto excluirá o candidato do certame.

§ 4.º Efetivada a inscrição, e caso seja constatado o descumprimento de requisitos fundamentais por parte do candidato, a autoridade competente da Coordenação de Controle Urbano providenciará a sua exclusão sumária do sorteio.

§ 5.º A Coordenação de Controle Urbano publicará edital com a relação dos candidatos inscritos no dia 29 de março de 2016.

Art. 5.º Será permitido ao titular da autorização contar com um único auxiliar no exercício da atividade, que poderá substituí-lo ou representá-lo no momento da ação de fiscalização, desde que seu nome conste na autorização.

§ 1.º A eventual inscrição de auxiliar deverá ser igualmente instruída com a documentação relacionada no art. 8º desta Resolução.

§ 2.º Não será admitida a inclusão ou a substituição de auxiliar após a efetivação da inscrição.

Art. 6.º Somente será admitida uma única inscrição por pessoa física, de forma que o titular não poderá se inscrever como auxiliar de outrem nem o auxiliar poderá se candidatar a titular; sob pena de exclusão de todo o processo.

### **CAPÍTULO III - DO SORTEIO**

Art. 7.º O sorteio público das vagas estabelecidas, entendidas por aquelas regulares e por aquelas que comporão um cadastro de reserva, será realizado no dia 30 de março de 2016, exclusivamente, por meio eletrônico.

Parágrafo único. Será sorteado um total de 210 inscrições, sendo as primeiras 60 para as vagas regulares e 150 para compor o cadastro de reserva. O resultado do sorteio será publicado no D.O do Município do Rio de Janeiro.

Art. 8.º Os documentos (originais e cópias), abaixo relacionados, dos candidatos sorteados das vagas regulares e dos auxiliares deverão ser apresentados nos dias 31 de março e 01 de abril de 2016, das 10h às 16h, na sede da Coordenação de Controle Urbano (Rua Ministro Hélio Beltrão, nº 50 - Cidade Nova, RJ) para instrução do processo administrativo.

I - Comprovante de inscrição;

II - Carteira de identidade expedida por órgão competente (RG);

III - Carteira do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - Comprovante de residência no Município do Rio de Janeiro em nome do próprio, emitido por empresa concessionária de serviços públicos ou prestadora de serviços, no máximo três meses antes da data em que se der a inscrição.

V - 01 foto colorida tamanho 3x4 do candidato a titular da inscrição e no caso de haver auxiliar, deverá apresentar 01 foto do mesmo padrão;

VI - Na hipótese do requerente não possuir comprovante de residência em seu nome nos termos definidos no inciso IV deste art. , poderá ser aceita declaração emitida por associação de moradores em papel timbrado próprio devidamente carimbado ou contrato de locação registrado.

Parágrafo único. Os pontos fixos serão escolhidos pelos sorteados na mesma data e local em que se der a entrega da documentação e obedecerá, rigorosamente, a ordem do sorteio; de modo que o primeiro sorteado escolha sua localização em

primeiro lugar, o segundo sorteado escolha sua localização em segundo lugar e assim sucessivamente, até o preenchimento de todas as vagas regulares.

### **CAPÍTULO IV - DO CADASTRO DE RESERVA**

Art. 9.º Os sorteados para o cadastro de reserva poderão ser eventualmente convocados, em caso de desistência ou ocorrência de quaisquer motivos que ensejem o não preenchimento de vagas.

Art. 10. A ordem de convocação dos candidatos constantes do cadastro de reserva será a do próprio sorteio.

Art. 11. Os candidatos convocados do cadastro de reserva, bem como os candidatos a auxiliares, se subordinarão às mesmas obrigações constantes no art. 8,º desta Resolução, em prazos definidos em novo edital de convocação.

Art. 12. No caso do não preenchimento de todas as sessenta (60) vagas, após a convocação dos candidatos sorteados para vagas regulares e do quadro de reserva, serão convocados os inscritos por ordem de inscrição até que sejam completadas as vagas.

Art. 13. Não será admitida a transferência de pontos entre candidatos sorteados, ainda que haja concordância entre ambos.

### **CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO**

Art. 14. A Coordenação de Controle Urbano publicará edital, no dia 05 de abril de 2016, convocando cada sorteado para a vaga regular correspondente a participar de palestras sobre Noções Básicas de Higiene para Manipuladores de Alimentos e sobre Noções Básicas de Posturas Municipais para Ambulantes que ocorrerão no dia 06 de abril de 2016, às 10h00min, no auditório do Centro Administrativo São Sebastião, sito à Rua Afonso Cavalcante, 455, Cidade Nova (sede da Prefeitura); ocasião única em que terão a oportunidade de retirar as respectivas guias para o pagamento da Taxa de Uso de Área Pública - TUAP.

§ 1.º O pagamento da TUAP deverá ser comprovado pelos candidatos das vagas regulares nos dias 07 e 08 de abril de 2016, das 10h00min às 16h00min, na sede da Coordenação de Controle Urbano.

§ 2.º O sorteado para a vaga regular correspondente que não comparecer à palestra, não comprovar o pagamento da TUAP e/ou não apresentar a(s) foto(s) exigida(s), por qualquer motivo, será automaticamente excluído do sorteio público.

§ 3.º Em qualquer caso fica assegurado o direito recursal, no prazo estabelecido em edital.

Art. 15. Um novo edital da Coordenação de Controle Urbano tornará público, em 12 de abril de 2016, a relação dos eventuais candidatos excluídos do sorteio com os motivos que originaram a respectiva exclusão e a relação de pontos fixos não preenchidos; bem como, se for o caso, convocará os candidatos constantes do

cadastro de reserva para participarem das palestras mencionadas no caput do art. 14, observados rigorosamente a classificação por ordem no sorteio público, em consonância com o número de vagas existentes.

§ 1.º Os documentos (originais e cópias), abaixo relacionados, dos candidatos sorteados das vagas do cadastro de reserva deverão ser apresentados no dia 13 de abril de 2016, das 10h às 16h, na sede da Coordenação de Controle Urbano Rua Ministro Hélio Beltrão, nº 50 - Cidade Nova.

§ 2.º As palestras sobre Noções Básicas de Higiene para Manipuladores de Alimentos e sobre Noções Básicas de Posturas Municipais para Ambulantes voltadas aos candidatos convocados do cadastro de reserva ocorrerão no dia 18 de abril de 2016, às 10h00min, no subsolo do Centro Administrativo São Sebastião, sito à Rua Afonso Cavalcante, 455, Cidade Nova (sede da Prefeitura); ocasião única em que também terão a oportunidade de retirar as respectivas guias para o pagamento da Taxa de Uso de Área Pública - TUAP e demais documentos necessários.

§ 3.º O pagamento da TUAP deverá ser comprovado pelos candidatos do cadastro de reserva no dia 19 de abril de 2016, das 10h00min às 16h00min, na sede da Coordenação de Controle Urbano.

§ 4.º Aplicam-se os dispositivos previstos nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo anterior àqueles convocados do cadastro de reserva.

### **CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES**

Art. 16. As atividades só serão desempenhadas por meio de barracas padronizadas nas dimensões de 3,0m X 3,0m, de estrutura tubular metálica sanfonada, que deverão possuir cobertura e saia de cor vermelha, sem babado.

§ 1.º Todo e qualquer tipo de apoio logístico ou operacional, incluindo o fornecimento de água e luz, bem como os serviços de aquisição ou locação, montagem e desmontagem dos equipamentos, será de inteira responsabilidade do titular da autorização, não cabendo à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro qualquer tipo de ônus.

§ 2.º Não será permitida a montagem de qualquer equipamento diverso do especificado, sob pena de apreensão sumária dos equipamentos e mercadorias.

§ 3.º A aquisição de barracas só não será de responsabilidade do titular da autorização, no caso de fornecimento por patrocinador, escolhido por processo de seleção pública a cargo da Secretaria Municipal de Ordem Pública, se houver.

Art. 17. Ato próprio do Coordenador da Coordenação de Controle Urbano definirá os horários de montagem, funcionamento e desmontagem das barracas.

Parágrafo único. Ao término do prazo a ser definido de que trata este artigo, a fiscalização da Coordenação de Controle Urbano realizará, por meios próprios, a desmontagem das barracas e a apreensão de todo o material (das mercadorias e dos equipamentos), sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 18. A guia da TUAP paga deverá ficar exposta permanentemente nas barracas, em local visível à população e deverá ser apresentada à fiscalização sempre que solicitada.

Art. 19. Todas as mercadorias a serem comercializadas pelo comércio ambulante autorizado durante os festejos de SÃO JORGE 2016 deverão respeitar o disposto na Lei nº 1.876/1992 .

§ 1.º É vedada a utilização de churrasqueiras.

§ 2.º Fica proibida a comercialização e/ou utilização de recipientes de vidro (garrafas, copos, etc.).

§ 3.º Fica vedada a utilização de equipamentos de propagação sonora, tais como amplificadores, aparelhos de som, "home theaters", "DVDs", etc.

§ 4.º É proibida a colocação de faixas, "banners", placas, tabuletas e similares em qualquer parte externa das barracas, não podendo constar também nomes ou designações do comerciante ambulante, nem publicidade diferente daquela estabelecida pelo patrocinador do evento, se houver.

§ 5.º A tabela de preços dos produtos comercializados deve estar afixada em local visível ao público, na parte frontal dentro dos limites da barraca, em tamanho máximo de 50x30cm.

§ 6.º Todo e qualquer equipamento utilizado pelos comerciantes ambulantes deverá permanecer instalado dentro dos limites da barraca.

### **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. O exercício da atividade de comércio ambulante na forma desta Resolução poderá contar com patrocinador, escolhido por processo de seleção pública impessoal dentre empresas de bebidas, que terá exclusividade na indicação das marcas dos produtos líquidos a serem expostos à venda e na exploração de publicidade.

Parágrafo único. É vedada a comercialização de bebidas de marca diversa daquela estipulada pelo patrocinador, salvo:

- I - nas hipóteses de caso fortuito ou motivo de força maior;
- II - na situação em que haja impossibilidade de fornecimento de bebida da marca exclusiva, em todo o Município do Rio de Janeiro; e
- III - no período em que não tiver sido iniciado o contrato de patrocínio referido no caput.

Art. 21. A atividade de comércio ambulante abrangida por esta Resolução se subordina aos ditames da Lei nº 1.876/1992, sujeitando-se os eventuais infratores à aplicação das sanções administrativas previstas, notadamente, a multa e, em caso de reincidências, a apreensão de todos os equipamentos e das mercadorias.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Ordem Pública ou a quem for delegada competência expressa.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEANDRO MATIELI GONÇALVES.  
secretário de ordem pública

## **NOTÍCIAS**

**1. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 3, de 08.03.2016 2016 – DOU 1 de 09.03.2016**

**2.**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1.º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7.º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 do mesmo mês e ano, que "Altera o Decreto-Lei

nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 8 de março de 2016

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### **2. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 4, de 08.03.2016 - DOU 1 de 09.03.2016**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL , cumprindo o que dispõe o § 1.º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7.º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 701 , de 8 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação; a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para dispor sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; e o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de



1969, para dispor sobre a moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 8 de março de 2016

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**3. Ato Declaratório CN nº 5, de 09.03.2016 - DOU 1 de 10.03.2016 - Congresso Nacional**

Encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, que "Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei".

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN,

Faz saber que a Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que "Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de março do corrente ano.

Congresso Nacional, em 9 de março de 2016

Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional